



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

MAYNA MARCHIORI DE MORAES

**A PREVISIBILIDADE DO DIREITO E A IMPLEMENTAÇÃO
DA POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA NOS
CONFLITOS DE MASSA:
UM CONTRIBUTO À ORDEM JURÍDICA JUSTA**

Londrina
2013

MAYNA MARCHIORI DE MORAES

**A PREVISIBILIDADE DO DIREITO E A IMPLEMENTAÇÃO
DA POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA NOS
CONFLITOS DE MASSA:
UM CONTRIBUTO À ORDEM JURÍDICA JUSTA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre, em Direito Negocial, Área de Concentração de Processo Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Orientadora: Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz.

Londrina
2013

**Catálogo elaborado pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da
Universidade Estadual de Londrina**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

A large, empty rectangular box with a thin black border, occupying the lower half of the page. It is intended for the entry of international cataloging data (CIP).

MAYNA MARCHIORI DE MORAES

**A PREVISIBILIDADE DO DIREITO E A IMPLEMENTAÇÃO DA
POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA NOS CONFLITOS DE**

MASSA:

UM CONTRIBUTO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre, em Direito Negocial, Área de Concentração de Processo Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz
UEL – Londrina - PR

Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz
UEL – Londrina - PR

Prof. Dr. Flávio Bento
UNOPAR – Londrina - PR

Londrina, 28 de junho de 2013.

A Deus, por me fazer enxergar a cada singular momento o quanto devo agradecer pela vida que me foi ofertada.

Aos meus pais, Messias e Marisa, com todo amor, por tudo o que foram, são e serão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, criador de tudo e de todos, por ser Pai e Mestre, sereno e prudente, paciente e amoroso para com aqueles que possuem ainda a fé do tamanho de um grão de mostarda;

À minha mãe, Marisa Marchiori Moraes, pessoa mais nobre e elevada que conheci em toda a minha vida, pelo amor incansável e até mesmo ilimitado que despende sempre comigo. Rogo a Deus que o despenda também em seu favor, desta vez sim, de forma ilimitada;

Ao meu pai, Messias Carneiro de Moraes, homem de grande estirpe, médico psiquiatra que atendeu pessoas carentes e necessitadas de forma incansável, dia após dia, até quando sua mente não mais aguentou. A você pai, todo meu amor e carinho, do mais profundo sentimento do meu coração;

Agradeço ao seu legado de pai ausente pelos enfermos, mas presente pelo sentimento;

Ao beija-flor, que tanto cuidou da floresta..¹

Aos meus irmãos Rodrigo e Victor de Lucca. Amor imensurável. Amor que transcende as barreiras de qualquer sacrifício. Amor de irmão de sangue, de coração, de alma;

¹ “Quando a floresta pegou fogo, todos os animais com exceção do beija-flor, fugiram. Este, desesperado, fazia sucessivas viagens até o córrego, onde enchia o bico de água para depois despejá-la sobre o fogo. Frente à gozação dos demais bichos, argumentou:
- Pode ser que não funcione, mas pelo menos eu estou fazendo a minha parte.”

Aos meus familiares, Nona, Padrinho, Madrinhas, tios, tias, primos e primas, por serem parte dessa grande família que chamamos de casa;

Ao Mario Dykstra, por ter me feito engrandecer como ser humano, através da conscientização dos meus defeitos e do reconhecimento das minhas virtudes;

Aos meus grandes amigos, por serem irmãos que eu escolhi;

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Rozane da Rosa Cachapuz, por ser um presente de Deus em minha vida;

Aos Professores e demais integrantes do Programa do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, especialmente, ao Sr. Francisco Carlos Navarro, pela prontidão ímpar desempenhada no desenrolar de todo o curso do processo de aprendizado;

Por fim, à paixão da minha vida, esses animais encantadores, que me concedem uma paz interior imensurável, os cavalos. Porque para voar, basta tomar as rédeas nas mãos...

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

“Se um dia, já homem feito e realizado, sentires que a terra cede a teus pés, que tuas obras desmoronam, que não há ninguém à tua volta para te estender a mão, esquece a tua maturidade, passa pela tua mocidade, volta à tua infância e balbucia, entre lágrimas e esperanças, as últimas palavras que sempre te restarão na alma: minha mãe, meu pai.”

RUI BARBOSA, jurista brasileiro

“A chave da felicidade não está do lado de fora, seu código de acesso está dentro de você. Não a busque fora, você é seu próprio tesouro. Pare, observe-se, investigue-se, medite.”

MESSIAS CARNEIRO DE MORAES, meu pai

MORAES, Mayna Marchiori de. **A previsibilidade do direito e a implementação da política pública conciliatória nos conflitos de massa: um contributo à ordem jurídica justa.** 2013. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013.

RESUMO

Os conflitos jurídicos crescem em quantidade e complexidade na sociedade contemporânea; dentre as razões deste crescimento destaca-se a conscientização de direitos e a garantia constitucional de acesso à tutela jurisdicional. A multiplicidade de relações estabelecidas fortalece a insurgência de interesses de massa, os quais irradiam efeitos no campo jurídico, contribuindo para a lotação do sistema. É fato notório na modernidade que o número de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário atingiu um patamar alarmante, manifesto na morosidade da prestação da tutela jurisdicional, diante do déficit operacional da máquina judiciária. Tal situação corrobora a descridibilidade do sistema jurídico pátrio. Diante desta realidade, é imprescindível a implementação de mecanismos auxiliares pelo Estado, dentre eles, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à harmonização das relações sociais. Nessa linha de raciocínio, pautada nas perspectivas constantes na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em dados oriundos das Campanhas em prol da Pacificação Social e nas disposições atinentes ao Código de Processo Civil Projetado, este trabalho pretende demonstrar a importância da utilização de políticas públicas conciliatórias, mormente nas ações de massa, a fim de garantir maior isonomia e segurança jurídica no sistema. Demonstrar-se-á, assim, a relevância da implementação desta cultura conciliatória como forma de auxiliar o sistema jurídico na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, bem como e principalmente, arraigar no sistema, por meio de uma mudança substancial na postura dos indivíduos, uma cultura voltada à pacificação social dos conflitos em detrimento da litigiosidade.

Palavras-chave: Acesso à ordem jurídica justa. Política pública conciliatória. Previsibilidade do direito. Ações de massa. Pacificação social dos conflitos.

MORAES, Mayna Marchiori de. **The predictability of law and implementation of the conciliatory public policy in mass conflicts: a contribution to fair legal order.** 2013. 162 p. Dissertation (Master's degree in Law Negotiation) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2013.

ABSTRACT

The legal disputes grow in number and complexity in the contemporary society; among the reasons for this growth, stands out the awareness of rights and the constitutional guarantee of access to judicial protection. It happens that the multiplicity of relationships established strengthens the insurgence of interests of the population, radiating effects in the legal area contributing to the manning of the system. Notorious fact showed is the increasing number of lawsuits filed in the judiciary, that have reached an alarming degree, resulting in court delays and showing the operational deficit of the judicial system. This situation supports the population do discredit their legal system. Given this reality, it is essential to implement state auxiliary mechanisms, including the development of public policies aimed at harmonizing social relations. In this line of reasoning, based on the perspectives contained in Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice of data from the campaigns in favor of Peacemaking Social and the provisions relating to the Code of Civil Procedure designed, this work aims to demonstrate the importance of using conciliatory public policy, especially in the mass actions in order to ensure greater equality and legal certainty in the system. Show will be, thus the relevance of the implementation of this conciliatory culture as a way to assist the legal system in providing effective judicial protection, as well as e mainly rooted in the system, through a substantial change in the attitude of individuals, a culture focused on social pacification of conflicts at the expense of litigation.

Keywords: Access to fair legal system. Conciliatory policy. Predictability of law. Mass actions. Social pacification of conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
Inc.	Inciso
NCPC	Novo Código de Processo Civil
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A ORDEM DEMOCRÁTICA DE DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	17
1.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: PERSPECTIVAS DE SISTEMATIZAÇÃO E AUTONOMIA PARA UMA TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL.....	20
1.2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA E SUAS IRRADIAÇÕES.....	25
1.2.1 O Direito ao Acesso à Ordem Jurídica Justa – Holística Contemporânea.....	28
1.2.2 A Questão do Tempo no Processo.....	30
1.2.3 O Equilíbrio entre a Razoável Duração do Processo e a Segurança Jurídica.....	36
1.3 A CRISE DA JUSTIÇA: MOTIVOS DETERMINANTES.....	39
2 PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: A POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	48
2.1 DA NECESSIDADE DE PARADIGMAS INOVADOS E ESFORÇOS VOLTADOS À SUPERAÇÃO DA CULTURA ANACRÔNICA DA LITIGIOSIDADE.....	50
2.2 DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	54
2.3 ANÁLISE HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO.....	63
2.4 ASPECTOS RELEVANTES DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	66
2.4.1 Os Fundamentos das Vias Conciliativas.....	71
2.4.2 Os Indivíduos e o Culto à Pacificação Social dos Conflitos.....	73
2.5 MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM – O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS.....	77

3	A PREVISIBILIDADE DO DIREITO E A APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS DE MASSA: UM CONTRIBUTO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	82
3.1	OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	84
3.2	A CRESCENTE REPERCUSSÃO DOS INTERESSES DE MASSA E A IMPRESCINDIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME DAS DEMANDAS	89
3.3	A NECESSÁRIA PREVISIBILIDADE DO DIREITO E SUA CONSEQUENTE APLICAÇÃO POR MEIO DE INCIDENTES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	93
3.4	A EFETIVA VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE MASSA POR MEIO DA PREVISIBILIDADE DO DIREITO	101
3.5	BARREIRAS PARA A CONCREÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	111
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
	REFERÊNCIAS.....	123
	ANEXOS	132
	ANEXOS A – Artigos relevantes da Constituição Federal	133
	ANEXOS B – Artigos relevantes do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73	140
	ANEXOS C – Artigos relevantes do Projeto do novo Código de Processo Civil - Lei nº 8.046/2010	144
	ANEXOS D – Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	149

INTRODUÇÃO

O Direito decorre da sociedade que, ao optar pela democracia, institui o Estado Democrático de Direito, o qual se apresenta intrinsecamente compromissado com a realização de um conjunto de valores considerados indispensáveis à realização do bem comum. Tais valores, denominados de direitos e garantias fundamentais não são frutos do acaso, mas resultantes de muitas lutas, ao longo de gerações e de séculos.

A Constituição Federal de 1988 possui força normativa plena, uma vez que irradia os valores esculpidos nos princípios e regras constantes no texto para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Um dos princípios basilares do sistema jurídico é a garantia de acessibilidade à justiça a todos que buscam a prestação de uma tutela jurisdicional, o denominado princípio do acesso à justiça. Nos tempos modernos, a ideia deste princípio transcende seu aspecto formal em prol de uma concreção substancial. Fala-se, então, em acesso à ordem jurídica justa, capaz de produzir resultados efetivos na esfera individual e coletiva.

A atividade jurídica contemporânea é orientada não somente pela obtenção de êxito ou vantagem, mas principalmente por uma aspiração de moral e justiça, considerando que a adoção de valores, como os princípios, implica a rejeição da separação absoluta entre direito, moral e política, que era típica do positivismo e afastava, por diversas vezes, a justiça nas decisões.

Ocorre que a crescente globalização, a sociedade da velocidade, a constitucionalização e a ascensão institucional do Poder Judiciário imprimiram à vida ritmo vertiginoso e absorvente, provocando no Brasil uma intensa judicialização das relações políticas e sociais, o que trouxe inúmeras consequências. Uma delas, desfavoráveis ao Estado Democrático de Direito, ocorreu na fragilidade criada na esfera jurídica em razão da inaptidão sistemática do Poder Judiciário para albergar o aumento globalizado de insatisfações, a intitulada ascensão de conflitos multidisciplinares.

Os reclames atuais da sociedade neste tocante residem na questão da temporalidade do processo, em face do binômio desregrado de

aumento de demandas *versus* insuficiência na estrutura organizacional do sistema, pois diante desta era massificada, a aplicação da justiça cautelosa, garantista e segura viu-se impotente para servir satisfatoriamente tal panorama.

Nesse contexto, com vistas à efetividade na prestação da tutela jurisdicional, mas também, em busca de uma postura proativa da coletividade no que concerne à pacificação dos conflitos, defende-se, neste trabalho, a implementação da política pública conciliatória de resolução de conflitos. As políticas públicas voltadas a esta questão auxiliam a sociedade a deslocar o foco das opções adjudicadas de resolução de conflitos, primando por uma nova holística em favor da harmonização das relações sociais, por meio da utilização dos meios não adversariais de resolução de conflitos, mundialmente conhecidos como ADR (*alternative dispute resolution*).

De forma a corroborar com esta cultura voltada à pacificação social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Política Nacional de Conciliação no Judiciário - Resolução nº 125/2010 -, a qual busca, além da mudança de mentalidade tanto dos operadores do direito quanto das partes envolvidas, contribuir para a consolidação de uma ordem jurídica justa. Esta política possui o condão de incentivar e efetivar a prática de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por intermédio do desenvolvimento e conseqüente concreção de núcleos e centros de conciliação em todo o país, com o desiderato de arraigar a prática da conciliação e da mediação no sistema jurídico pátrio.

Nessa esteira e considerando o anseio da sociedade em receber respostas jurisdicionais condizentes com os ditames esculpidos na Constituição Federal, é oportuno apresentar neste estudo, noções, ainda que introdutórias e não exaurientes, a respeito da constitucionalização do processo civil e da conseqüente evolução do princípio do acesso à justiça. Seguindo-se este tema, merece especial enfoque a questão atinente à garantia do acesso à ordem jurídica justa, correlacionada ao tempo do processo, no que concerne ao paradoxo existente na contemporaneidade entre o acesso à ordem jurídica justa e a morosidade na prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário.

De forma paralela, é oportuno à pesquisa tecer alguns comentários a respeito do equilíbrio entre o princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, indicando, ainda, alguns dos motivos determinantes e responsabilizadores da atual crise da justiça, dentre eles, a falta de uma cultura efetiva em prol da pacificação social, por meio da efetivação de políticas públicas de resolução de conflitos.

Mantendo-se esta linha de raciocínio, o segundo capítulo do estudo trata exatamente e de forma mais profícua sobre a política pública conciliatória de tratamento adequado dos conflitos. Analisa-se a necessidade de mudança de paradigmas voltados à pacificação dos conflitos e a importância, neste sentido, da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ao criar a Resolução nº 125/2010. Em momento decorrente, mencionam-se seus principais anseios e demonstra-se o sucesso de algumas das campanhas outrora realizadas.

Diante da conveniência de se estabelecer um corte metodológico às demais formas não adversariais de resolução de conflitos, o trabalho despende sua atenção ao instituto da conciliação e, pautando-se numa abordagem histórica e teórica, exploram-se alguns de seus aspectos mais relevantes, tanto na esfera extrajudicial como na judicial, com a indicação da legislação que aborda o tema, salientando, inclusive, as disposições atinentes à matéria constantes no Projeto do novo Código de Processo Civil. Em análise mais sucinta, a pesquisa aponta os fundamentos das vias conciliativas e a ideia da responsabilização dos indivíduos frente à pacificação social dos conflitos.

Como contributo a esta parte da pesquisa e imbuída do anseio de colaborar para a superação da crise no sistema jurídico, que já se torna sistêmico-patológica, busca-se algumas perspectivas a respeito da proposição da disponibilização de um sistema com vários mecanismos de resolução de conflitos junto ao Poder Judiciário, o denominado *Multidoor Courthouse System* – o Sistema de Múltiplas Portas norte-americano.

O terceiro e último capítulo da dissertação evidencia a aplicabilidade e efetividade da política pública conciliatória nas ações de massa, sobretudo diante da previsibilidade do direito. Neste sentido, depois de salientar alguns pontos sobre os interesses de massa e sua crescente

repercussão na sociedade, demonstra-se a importância da previsibilidade de entendimento no ordenamento jurídico, em relação a temas de relevante repercussão social, principalmente quando da inserção dos incidentes previstos no Projeto do novo Código de Processo Civil. Este tópico tem grande relevância na medida em que, conforme defendido e explanado ao longo do texto, havendo constância no entendimento nos Tribunais, o que proporciona, evidentemente, previsibilidade jurídica, haverá maior aderência à conciliação tanto pelos indivíduos, quanto pelas grandes empresas litigantes do país, especialmente quando relacionadas aos conflitos de massa.

Nesta premissa, salientar-se-ão as benesses que a previsibilidade de interpretação das normas postas no sistema poderá proporcionar à sociedade, mormente quando da aplicação da conciliação, de forma a atender as normas e princípios constitucionais balizadores do ordenamento jurídico e concretizar os direitos fundamentais previstos na CF/88.

O trabalho demonstra as razões e fundamentos pelos quais se optou, ainda mais diante dessa era de interesses massificados, pela defesa da implementação da política pública conciliatória como forma eficaz de solução de disputas, a qual incentiva a autonomia das partes na resolução de suas pendências, de forma a dirimir os conflitos e melhorar as relações jurídico-sociais, com direta e factível negociação individual e coletiva. Esta conjuntura aproxima as partes na modificação desse quadro cultural litigioso que ainda se enraíza no sistema, em prol de uma nova cultura arrojada voltada à pacificação dos conflitos. Além de, evidentemente, auxiliar a máquina judiciária na redução da quantidade de processos ajuizados e em trâmite, o que ocasionará, sem sombra de dúvidas, a prestação de uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva, de forma a recredibilizar o sistema jurídico.

Possíveis soluções para as questões suscitadas evidenciam a problematização do presente trabalho, cujo escopo é contribuir para o debate doutrinário e para o adequado acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, a produção científica no campo jurisdicional aponta desafios intensos a serem vencidos pelos cientistas e intérpretes do direito, notadamente, pelo fato de que os tempos são outros e a leitura dos institutos processuais deve

ser feita pela lente adequada, para que o discurso normativo possa alcançar a tão perquirida efetividade e o Estado possa propiciar à sociedade, de forma conjunta e uniforme, a adequada pacificação social dos conflitos.

1 A ORDEM DEMOCRÁTICA DE DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nos tempos modernos sabe-se que a visão meramente positivista da lei defendida por Hans Kelsen, que no passado muito contribuiu para um norte seguro, foi substituída pela adoção de valores quando da aplicação da norma, justamente em razão da evolução da sociedade e da visão do direito como teoria, mas também como ciência. Kelsen, ao mitigar a contribuição do elemento valor ao direito, notadamente na interpretação da norma posta, afirmava que a eleição de valores ocorria somente quando da edição da lei e a análise se dava na contraposição da conduta humana à norma: se a conduta correspondesse à norma, teria valor positivo; se contrária, valor negativo, tendo como ponto de partida a própria norma.²

Hodiernamente, entretanto, a CF/88 detém vasta carga axiológica, sendo considerada o fundamento de existência do Estado Democrático de Direito, dotada de força vinculativa, erigida como norma basilar que possui o condão de fixar as principais diretrizes de organização e estruturação do Estado, a vasta carga de princípios e valores fundamentais, todos merecedores de uma adequada tutela e ascensão pelo sistema.

A abordagem constitucionalista contemporânea defende a inclusão de conteúdos morais ao direito, expressos nos princípios e nos direitos invioláveis dos indivíduos e da coletividade. A conexão entre direito e moral enseja não somente conteúdos com características valorativas, mas também e paralelamente, determina o desenvolvimento de novas formas de decisões judiciais.³

Concretizou-se, então, a inaceitabilidade de um ordenamento jurídico alheio à ética e à moral, abrindo-se a possibilidade de ampliar a ideia de simples subsunção do fato à norma, incluindo na sua aplicabilidade, os princípios, os quais serviram de marco filosófico ao novo direito constitucional

² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 19-20.

³ FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*/ Carla Faralli; tradução Candice Premaor Gullo; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 11.

denominado constitucionalismo moderno e expressam os valores comuns da sociedade.

A inclusão dentro do texto constitucional de valores e princípios concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, assim como o conseqüente dever de observância do Estado a determinadas metas e diretrizes pré-estabelecidas pela carga axiológica constitucional, possibilitou uma maior concreção do Estado Democrático de Direito também no âmbito jurídico. Aliás, ao conquistarem o *status* de norma jurídica, os princípios constitucionais permitiram a integração das tensões normativas, condicionando a atividade do intérprete.⁴

Os princípios e valores de uma dada sociedade são transportados pelo Estado de Direito para que uma ordem humana de justiça e paz seja concretizada na sociedade.⁵ Os princípios, em rigor, são considerados verdades objetivas, “nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”⁶ Eles têm servido de inspiração para a elaboração de outras normas, pois a partir deles, detêm-se um norte de observância obrigatória à concreção dos valores esculpidos na CF/88.

O jurista italiano Vezio Crisafulli, citado por Paulo Bonavides, corrobora este entendimento:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.⁷

⁴ Loc. cit.

⁵ Dentre estes princípios, destacam-se: “[...] a liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos [...] e competências que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado [...] Trata-se: (1) de um Estado de Direito; (2) de um Estado constitucional; (3) de um Estado democrático; (4) de um Estado social; (5) de um Estado ambiental”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina 2004, p. 21-22.

⁶ CRISAFULLI, apud BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 229.

⁷ Ibid., p. 230.

Os princípios são verdadeiros mandamentos de otimização, os quais devem ser realizados da melhor forma possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.⁸ Eles “espagem claridade sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas”.⁹ Sobre esta base axiológica da Constituição Federal, Luís Roberto Barroso leciona:

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição [...] é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes.¹⁰

Assim, tem-se que os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas da ordem jurídica, irradiando efeitos por todo o sistema. Indicando, assim, o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos. A violação a um deles constitui verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, sendo considerada a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, pois de acordo com o escalão do princípio que foi atingido, poderá representar uma espécie de ingerência contra todo o sistema, uma subversão completa de valores fundamentais, corroendo a estrutura mestra do sistema.¹¹ Neste sentido, imperioso destacar que sua transgressão é muito mais grave do que a infração de uma norma, uma vez que a desatenção a um princípio “implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”¹²

Assim, diante desta atual concepção pós-positivista, que reaproxima o direito da moral e traz consigo uma relação entre valores, princípios e regras, não mais se admite a desobediência às normas

⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais* / tradução de Virgílio Afonso da Silva. – São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 90.

⁹ *Ibid.*, p. 233.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 285.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 451.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 36.

princípios. E é nitidamente neste cenário que se projeta o constitucionalismo moderno, como um novo modelo constitucional voltado à proteção dos direitos fundamentais, edificados sob o prisma da dignidade humana, por meio da efetiva supremacia constitucional e a consequente observância aos princípios correlatos, de forma a condensar a axiologia de todo o sistema.

Todavia, nem sempre foi assim. Daniel Sarmiento, ao explanar sobre o neoconstitucionalismo no Brasil, bem relembra que há pouco tempo a cultura brasileira desprezava a CF/88, não a considerando como norma suprema, mas tão somente como um aglomerado de promessas pomposas.¹³

As grandiosas mudanças que ocasionaram o enaltecimento da força normativa da Carta Maior somente foram possíveis com o decorrer do tempo, ao se perceber que somente seria possível alcançar o ideal de justiça nas decisões por meio da ponderação de valores que se completam, garantidos por uma lei maior. Concretizou-se assim, a supremacia da CF/88 vista como norma basilar do sistema, a mais alta de uma estrutura hierárquica de normas, assim como defendido por Hans Kelsen.¹⁴

1.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: PERSPECTIVAS DE SISTEMATIZAÇÃO E AUTONOMIA PARA UMA TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL

Diante deste panorama, onde as normas são iluminadas pela Constituição Federal, não se pode estudar o processo civil desprovido do aspecto axiológico a ela inerente. Assim sendo, nos tempos modernos, o

¹³ SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades* Leituras complementares de Direito Constitucional – Teoria da constituição. Marcelo Novelino (org.). Salvador: Jus Podium, 2009, p. 31-32.

¹⁴ Para o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, "a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora." *In*: KELSEN, op. cit., p. 247.

direito processual civil é um instrumento de realização de valores, especialmente os constitucionais, sendo considerado um conjunto de princípios e normas legais regulamentadoras do exercício da função jurisdicional.¹⁵

Aliás, é manifesto que o processo – mecanismo hábil para se exigir a tutela jurisdicional –, permite viabilizar direitos fundamentais não observados voluntariamente no plano político-social, dado tratar-se de via instrumental à manifestação do princípio do acesso à justiça, um dos fundamentos basilares e alicerce de vanguarda da ordem constitucional.

Este ramo do direito sofreu grandes mudanças em seus institutos desde a promulgação da Carta Maior, com o objetivo de adequar-se aos princípios e normas nela previstos. Atualmente, a relação entre a Constituição e os sistemas processuais decorre de preceitos constitucionais basilares, pois são estes valores que orientam o legislador na formulação de leis consideradas constitucionais.

Além disso, a CF/88 descreve regras sobre os direitos individuais que tem nítida correlação com o direito processual, como por exemplo: o do tratamento igualitário das partes do processo; as normas que garantem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; o princípio da razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade de sua tramitação.¹⁶

De acordo com as lições de Cândido Rangel Dinamarco, o direito processual constitucional exterioriza-se a partir de duas vertentes:

[...] (a) a tutela constitucional do processo, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição (garantias de tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, da exigência de motivação dos atos judiciais etc.) [...]; e (b) a chamada jurisdição constitucional das liberdades, composta pelo arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais, como o mandado de segurança individual e o coletivo, a ação civil pública, a

¹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43. v. 1.

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 3.

ação direta de inconstitucionalidade, a exigência de juizados especiais etc.¹⁷

O processo distancia-se de uma conotação privatística, deixando de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para a concreção da justiça, que é um valor eminentemente social. O processo volta-se à tutela de uma ordem superior de princípios e de valores que estão acima dos interesses controvertidos das partes e que, em seu conjunto, estão voltados à realização do bem comum, à prevalência da ordem pública, à observância aos ditames constitucionais.¹⁸

A crescente e ascendente influência axiológica das normas e preceitos constitucionais passou a exercer no processo uma influência que resultou em ostensiva reconfiguração na comum sistemática de interpretação e aplicação do Direito com base na legislação ordinária, ao limite de inadmitir-se, atualmente, a compreensão de qualquer instituto jurídico sem que o seja irradiado pelos ditames constitucionais.

É neste sentido que esta inversão paradigmática – movimento tradicionalmente denominado “constitucionalização do processo” –, opera verdadeira alteração ideológica no Processo Civil, maximizando a regulamentação das normas processuais dentro da Constituição, que passa a ser tomada como “o ponto de partida para a interpretação e a argumentação jurídicas, assumindo um caráter fundamental na construção do neoprocessualismo.”¹⁹

Nessa nova pretensão deontológica, é insuficiente adaptar a dogmática processual às exigências de concordância aos ditames de nível constitucional, relacionados diretamente com o processo, impõe-se, para

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 53.

¹⁸ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 670.

¹⁹ *Ibid.*, p. 672.

além disso, concebê-lo reformulado, de forma a reestruturá-lo de acordo com os imperativos de um Estado de direito social e democrático.²⁰

Daí a asserção desta conjuntura, por Willis Santiago Guerra Filho:

Um duplo movimento em sentidos opostos, nomeadamente, uma materialização do direito processual, ao condicioná-lo às determinações constitucionais, e, ao mesmo tempo, uma procedimentalização ou 'desmaterialização' do direito constitucional, na medida em que o processo se mostre indispensável para a realização da 'Lei Maior' e, logo, também das 'menores' ou ordinárias.²¹

Correlacionada a estes dois movimentos supraexpostos, está a exponência do fenômeno da *constitucionalização* dos direitos e garantias processuais, uma vez que, "além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual (fenômeno da *descodificação*), ressalta o caráter publicístico do processo"²².

Enquanto recente categoria jurídica estudada pela ciência do Direito, o "direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos do processo à luz da Constituição Federal".²³ Ao tratar sobre a inter-relação entre a ciência constitucional e a ciência processual, Dinamarco ensina:

O estudo das recíprocas influências existentes entre Constituição e processo – relações que se expressam na *tutela constitucional do processo* e, inversamente, na missão deste como fator de efetividade dos preceitos e garantias constitucionais de toda ordem; inclui também o exame do arsenal de medidas integrantes da chamada *jurisdição constitucional das liberdades* (mandado de segurança, ação popular, ação civil pública etc.)²⁴

Esta nova holística sobre o direito processual ainda se debruça tanto sobre as garantias ou remédios constitucionais - que compõem o aparelho de tutela constitucional das liberdades públicas - como também

²⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2000, p. 25.

²¹ Ibid., p. 27.

²² CAMBI, E., 2006, p. 674.

²³ DINAMARCO, 2004, p. 188.

²⁴ Loc. cit.

sobre a jurisdição constitucional, responsável pelo controle de constitucionalidade das normas. Coteja-se, por conseguinte, que o processo constitucional integra, ao lado da jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade das normas e tutela constitucional das liberdades), a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo.

Em consequência desta abertura, a constitucionalização do processo estende “uma virtual renovação dos estudos do direito processual, quando se passa a enfatizar a consideração da origem constitucional dos institutos processuais básicos”.²⁵ É permitido identificar, assim, que “não se trata de um ramo autônomo do direito processual, mas de uma colocação científica, de um ponto-de-vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição”.²⁶

Neste cenário, então, é inevitável reconhecer o funcionamento da Constituição não apenas como tronco de embasamento de direitos fundamentais, mas, justamente, como igual (e genuína) fonte de instrumentos hábeis a tutelá-los e efetivá-los no plano social.

A visão constitucional do processo, portanto, ao lado da instrumentalidade, da noção de acesso à ordem jurídica justa e da dimensão axiológica do fenômeno processual, forma a base de sustentação da moderna processualística em que estão sendo edificados os parâmetros imanentes à análise e interpretação das normas presentes e futuras, sobretudo diante do corolário da efetividade.

Nesse diapasão, a efetividade da tutela jurisdicional depende da sistemática jurídica, isto é, da promoção de meios de ordem infraconstitucional, a fim de que a garantia do acesso à justiça tenha aplicabilidade real no caso concreto. Assim, tem-se que todo processo deve dar a quem tem o direito tudo e precisamente aquilo que ele deve receber.²⁷ Essa máxima chioveniana se dá em prol da efetividade do processo e deve

²⁵ GUERRA FILHO, op. cit., p. 24.

²⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 85.

²⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1, p. 67.

servir de alerta contra tomadas de posições que tornem acanhadas ou mesmo inúteis às medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.

1.2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E SUAS IRRADIAÇÕES

O direito ao acesso à justiça foi tradicionalmente reconhecido como sendo o direito de ação para defesa de direitos individuais. Ampliado pela CF/88 à via preventiva, passou a englobar a ameaça a direito: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito” – art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O princípio da inafastabilidade do controle judicial foi consagrado pela Constituição de 1946, em seu art. 141, § 4º, que assim dispunha: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. “A garantia foi mantida na Constituição de 1967 e Emenda de 1969, com texto de igual teor, no parágrafo quarto do art. 153.”²⁸

No decorrer dos tempos, segundo ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça lançou-se sobre três aspectos, os quais foram nominados de ondas. A primeira onda buscava facilitar o ingresso à atividade jurisdicional aos menos favorecidos. A segunda trabalhava com a melhoria da representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; os interesses das massas ou de grupos organizados. Já a terceira centrou “sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna.”²⁹

Sobre estes três períodos do acesso à justiça, André Gomma de Azevedo leciona:

²⁸ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça*. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17. n. 2, p. 237-253. mai-ago. 2012, p. 244.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 68.

Historicamente pode-se dividir o movimento de acesso à Justiça em três períodos: i) mero acesso ao Poder Judiciário; ii) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e iii) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio da participação do Estado [...] Nesse primeiro modelo, preconizavam-se três ondas renovatórias que envolviam a assistência judiciária aos pobres, a representação dos interesses difusos e os então chamados métodos “alternativos” de resolução de conflitos. Esses movimentos provocaram a realização de reformas estruturais no Judiciário, bem como no sistema processual dos países ocidentais, inclusive no Brasil, visando a tornar o poder Judiciário mais acessível e a participação em processos heterocompositivos estatais mais simplificada.³⁰

Nessa concepção, o acesso à justiça foi marcado pela abertura da possibilidade de todo e qualquer indivíduo invocar o Judiciário, para o fim de reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.³¹ Ocorre que diante da mobilização ocorrida neste sentido, “o Judiciário brasileiro experimentou um aumento de cerca de 1000% no número de casos ajuizados anualmente entre o período de 1988 e 1996”.³²

Assim, as disposições contidas no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, por diversas vezes invocadas e cujo texto era largamente difundido, acabaram superdimensionadas. A exacerbação da oferta de prestação jurisdicional retroalimentou a demanda. Esta leitura, que foi fomentada de forma exacerbada, fez com que a cultura demandista fosse continuamente majorada, o que acabou por desestimular a procura por outros meios de solução de conflitos.³³

O aumento expressivo no número de ações ajuizadas anualmente e a conseqüente despreparação do sistema judiciário fez com que os operadores do direito, dentre eles, juristas, doutrinadores e magistrados, começassem a sinalizar que não bastava o mero acesso formal à justiça, o simples “abrir as portas” do Judiciário para o indivíduo, era indispensável que ao ingressar em juízo a resposta jurisdicional

³⁰ AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12-13.

³¹ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 8.

³² DAKOLIAS, 1995 apud AZEVEDO, op. cit., p. 13.

³³ ZANFERDINI, op. cit., p. 244.

consubstanciasse efetividade, traduzindo-se no acesso à ordem jurídica justa, por meio de uma sentença exarada em tempo razoável, o que não mais ocorria.³⁴

Desta feita, galgada a etapa em que foi preciso despende esforços rumo à universalização da jurisdição, afastando-se as barreiras para que houvesse verdadeiro acesso à justiça, vive-se um momento em que a prioridade é dar solução efetiva aos conflitos, outorgar prestação jurisdicional em tempo razoável, despendendo esforços com o objetivo de incrementar o desempenho e a funcionalidade da Justiça. Nesse sentido, o acesso à justiça não pode ser mais visto como a simples postulação de pretensão perante o Poder Judiciário, mas sim, como o ponto central a que converge toda a oferta constitucional de um conjunto de princípios e garantias somados e interpretados harmoniosamente, na busca incessante da pacificação social.³⁵

Proporcionar o acesso à justiça significa, *prima facie*, a demonstração aos indivíduos que o Estado efetivamente dispõe de condições para lhes oferecer uma resposta justa, em espaço de tempo razoável, motivando-os a buscar a solução do conflito por meio do Poder Judiciário.³⁶

Contudo, hodiernamente, o Poder Judiciário enfrenta uma intensa conflituosidade, com sobrecarga de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade no sistema.³⁷ Esta excessividade de processos que induz à crise da justiça é causada, em grande parte, pela judicialização dos litígios.

É notória a necessidade de aprimoramento da legislação, por meio de reformas institucionais, a fim de que as normas se coadunem com a evolução da sociedade, contudo, não há que se falar em reforma da Justiça sem buscar um efetivo aperfeiçoamento na estrutura do Poder Judiciário, pois a simples alteração da legislação, mesmo com a intenção deliberada de

³⁴ KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. *Os meios de impugnação às decisões judiciais e o processo justo*. Revista de processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 155, p. 52-75. jan. 2008, p. 58.

³⁵ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 35.

³⁶ KLIPPEL, op. cit., p. 58.

³⁷ WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3.

desfazer os pontos mais nefastos, não repercute, por si só, as respostas esperadas.³⁸

Todavia, a finalidade do processo, sob a ótica do processo civil de resultados, é a projeção útil dos efeitos da prestação jurisdicional na vida do indivíduo que invocou o Poder Judiciário, “eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada.”³⁹ É esse o ideal de justiça que deve ser perquirido pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

Por conseguinte, diante da atual situação do Poder Judiciário que ocasiona a morosidade da justiça e considerando a permanente evolução social marcada pela complexidade das relações sociais, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento do sistema jurídico por meio da criação de instrumentos e o aprimoramento daqueles já existentes, para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o processo cumpra sua missão de pacificação dos conflitos, tornando a prestação judicial mais célere, justa e adequada, concretizando os ditames esculpidos nos princípios constitucionais basilares.⁴⁰ A prioridade, então, é a efetividade do processo, à observância a uma ordem jurídica justa, a ponto de se falar, no direito processual pós-moderno, até mesmo em uma quarta fase ou onda, denominada “eficientismo processual”.⁴¹

1.2.1 O Direito ao Acesso à Ordem Jurídica Justa – Holística Contemporânea

Diante da constitucionalização do processo civil, o acesso à ordem jurídica justa é uma garantia de que o sistema jurídico, além de dever/ser igualmente acessível a todos, também produza resultados justos, assim entendidos como substancialmente eficazes. O acesso à justiça pode ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos

³⁸ KLIPPEL, op. cit., p. 58.

³⁹ DINAMARCO, 2004, p. 108.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 22.

⁴¹ ZANFERDINI, op. cit., p. 240-244.

humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.⁴²

Ocorre que, a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos estreitos limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Acesso à justiça significa, portanto, acesso a um processo que possibilite, além de outras nuances, a efetividade da tutela dos direitos, considerando as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.⁴³

Ademais, tal princípio, esculpido no art. 5º, XXXV da CF/88, vai além do acesso formal aos órgãos judiciários, culmina em um acesso qualificado, propiciador de uma ordem jurídica justa, uma vez que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.⁴⁴

A igualdade efetiva de todos perante a lei, não apenas formal, é o ideal básico objetivado na contemporaneidade. Diante disto, “o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente.”⁴⁵

A ideia de acesso à ordem jurídica justa deve ser interpretada extensivamente, compreendendo: a) o ingresso em juízo; b) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; c) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); d) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); e) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).⁴⁶

⁴² CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 68

⁴³ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128.

⁴⁴ WATANABE, 2011, p. 3.

⁴⁵ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p.165.

⁴⁶ CAMBI, E., 2007, p. 25.

Sobre a conseqüente efetividade na prestação da tutela jurisdicional quando da observância do acesso à ordem jurídica justa, Cappelletti e Garth lecionam:

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadores. Por estas razões a doutrina moderna abandonou a idéia de que o direito de acesso a justiça, ou direito de ação significa apenas direito à sentença de mérito, esse modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não coaduna com as novas preocupações que estão nos estudos dos processualistas ligados ao tema da efetividade do processo, que traz em si a superação de que este poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material.⁴⁷

O acesso à justiça está disponível a toda sociedade e, em decorrência disto, uma das principais preocupações dos legisladores e estudiosos do direito nos tempos modernos é a busca pelo equilíbrio entre a razoável duração do processo e a segurança na prestação da tutela jurisdicional a coletividade que tem garantida tais prerrogativas na CF/88.

Tal problemática ensejou mudanças nas legislações vigentes, elaborações de Projetos de Lei com o intuito de equalizar o sistema diante deste panorama, e ainda, incitou o ordenamento jurídico a criar Políticas Públicas Conciliatórias, não apenas para incentivar a pacificação dos conflitos, mas também para auxiliar na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, a ser entregue dentro de um período razoável de tempo.

1.2.2 A Questão do Tempo Do Processo

A carga excessiva de processos contribui para que a tutela jurisdicional seja prestada com lentidão, e conforme bem ilustrou Rui

⁴⁷ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 8.

Barbosa, na sua clássica ‘Oração aos Moços’, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”⁴⁸

O princípio da razoável duração do processo, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45/2004, já integrava o ordenamento jurídico de forma implícita (art. 5º, §2º da CF/88), uma vez que o sistema incorporou o art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁴⁹, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ao analisar o direito comparado, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais contempla, em seu art. 6º, parágrafo 1º, o direito a um julgamento em um prazo razoável:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.⁵⁰

A Constituição Italiana, em seu art. 111, faz menção à necessidade de prestação jurisdicional justa, a um processo justo que transcenda o plano formal e se desenvolva respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade. E assim é o processo que se desenvolve diante de um juiz

⁴⁸ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 34.

⁴⁹ STOCK, Bárbara Sordi. *O Direito Fundamental a ser julgado em um prazo razoável*. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 57, p. 143 – 152. jan./abr. 2006, p. 147.

⁵⁰ *Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*: Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2013.

imparcial, em contraditório entre todos os interessados, em tempo razoável, como a propósito estabelece o art. 111 da Constituição.⁵¹

No Brasil, verifica-se que a EC nº 45/04 tem exatamente o mesmo propósito do dispositivo italiano, qual seja, “proclamar, como direito fundamental, a garantia de um processo célere, impondo à Justiça proporcionar a completa tramitação dos processos num prazo que seja razoável no contexto social em que o litígio eclodiu.”⁵²

Em relação aos dispositivos constitucionais que asseguram a razoável duração do processo, Sérgio Bermudes afirma:

O inciso fala em "razoável duração" e em "celeridade de sua tramitação". É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação jurisdicional ou administrativa postulada. A celeridade da tramitação traduz-se na presteza da prática de cada ato do processo, porquanto a demora na prática de um deles repercute, negativamente, no conjunto, como acontece com a retenção de um trem num dos pontos de parada do seu percurso. Atos praticados celeremente asseguram a duração razoável, senão rápida do processo, o qual outra coisa não é, desde a etimologia, que um conjunto de atos que se sucedem para a consecução de determinado fim.⁵³

O princípio da razoável duração do processo, mesmo que decorrente do sistema do *due process of Law*⁵⁴, possui o condão de aprimorá-lo, por assim dizer, pois detêm a carga valorativa programática de um processo justo. Para merecer esta nomenclatura, “a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma

⁵¹ TROCKER, Nicolò Giuseppe. Il nuovo art. 111 della Costituzione e il giusto processo in matéria civile: profili generali. Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile, 2/383-384.

⁵² THEODORO JUNIOR, 2009, p. 37.

⁵³ BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 11.

⁵⁴ Conforme pontua Dinamarco: “A expressa garantia do *due process of Law*, contida no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo, numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma. Esse enunciado explícito vale ainda como *norma de encerramento* portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas mas igualmente associadas à ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual (Art. 5º, § 2º).” *In*: DINAMARCO, 2004, p. 244-245.

legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza”.⁵⁵

Tal norma traduz a consagração do direito do indivíduo a uma atividade jurisdicional prestada em tempo razoável e a devida instrumentalização do processo, a qual almeja a celeridade da função jurisdicional. O princípio trata “de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal.”⁵⁶

Alguns doutrinadores entendem que o princípio da razoável duração do processo possui dois planos de aplicabilidade: intra e extraproceto. A aplicabilidade intraproceto possui eficácia em situações individuais, dentro do processo, como por exemplo, ao legitimar a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica.⁵⁷ Já o segundo plano, o extraproceto, ocorre quando da abertura de “um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional.”⁵⁸ Trata-se, portanto, de uma aplicabilidade inerente à atuação do Estado, como defensor e promotor das garantias que asseguram um processo justo, dispostas na Carta Magna.

É evidente que mesmo considerando a concretude das vertentes intra e extraproceto, não é possível, matematicamente, prefixar um prazo que atenda as exigências de um processo célere, de forma exata. Mas estas vertentes funcionam, todavia, como normas programáticas, as quais devem prevalecer como norte de observância obrigatório inerente à política judiciária, angariando reflexos, principalmente, na administração e organização dos órgãos encarregados de prestar a tutela jurisdicional.⁵⁹

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil*. Revista de Processo n. 124. São Paulo: Ed. RT, jun. 2005, p. 37.

⁵⁶ Loc. cit.

⁵⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 498.

⁵⁸ Loc. cit.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, “*Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil*”, p. 37.

Entretanto, imperioso destacar que existem algumas medidas extraproceto que podem auxiliar na aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo no enfoque intraproceto. Dentre elas, destacam-se no presente estudo: a substituição da cultura da sentença pela cultura voltada à pacificação social dos conflitos; o aprimoramento das diretrizes relacionadas a Política Pública Conciliatória de resolução de conflitos e a consequente implementação mais efetiva destes métodos, e ainda, as reformas legislativas que visam o aprimoramento da lei em consonância com o cenário evolutivo jurídico atual.

A premente necessidade de mudança da cultura arraigada do litígio é defendida no decorrer do trabalho, pois se entende que é imprescindível não só o Estado atuar em defesa dos ditames constitucionais, mas também a sociedade comece a se conscientizar de que alguns paradigmas inerentes ao litígio precisam ser revistos em favor da própria autonomia da vontade de sua resolução. Até porque, na cultura da litigiosidade, da sentença, é sabido que a morosidade no julgamento de uma dada ação faz surgir um sentimento de frustração semelhante à sensação passada por quem é julgado com causa improcedente. Ocorre que a improcedência, desde que pautada nos ditames constitucionais, é inserida dentro de um panorama de risco aceitável pelo indivíduo, já o tempo excessivo e desarrazoado, entretanto, choca-se com toda a finalidade do serviço jurisdicional que deve ser prestado pelo Estado.

A respeito da utilidade do resultado na prestação da tutela jurisdicional, Dinamarco preleciona:

Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. *Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber* (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social.⁶⁰

⁶⁰ Loc. cit.

Vale dizer que, sob a ótica do que se denomina processo civil de resultados, tudo se resume às finalidades do processo, por óbvio, como instrumento. Embasado em tais premissas, Dinamarco contribuiu de modo insofismável em relação a finalidade do processo, como meio de resolução de conflitos, qual seja, seu resultado. Interessante destacar sua transcrição sobre o tema:

O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da *tutela jurisdicional*, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que, no processo, se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.⁶¹

Depreende-se, portanto, que se a tutela jurisdicional prestada pelo Estado não se projetar de forma útil na vida da parte que a invocou, a missão do Poder Judiciário, de contribuir para a pacificação dos conflitos, observado o princípio da efetividade, isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo, será em vão.

A persistência da contenda e a ausência de certeza e segurança jurídica advindos da eternização do processo são fatores mais nocivos para a sociedade do que aqueles oriundos da qualidade da prestação jurisdicional pelo seu desfecho. As pessoas mais sofrem as angústias da delonga burocrática do que quando o processo se finda, ainda que com solução desfavorável.⁶²

Diante desta realidade, é preciso buscar soluções por meio de mudanças efetivas na estruturação do Poder Judiciário e na mentalidade dos operadores e fruidores do Direito. Desta forma, o Poder Público precisa agir de maneira a assegurar seus objetivos, buscando, por um lado, a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consubstanciada no princípio da efetividade, da celeridade e da razoável duração do processo, e por outro, a

⁶¹ DINAMARCO, 2004, p. 108.

⁶² DIAS, Handel Martins. *O Tempo e o Processo*. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Ano XXXIV, n. 108, p. 227-241, 2007, p. 231.

manutenção da segurança jurídica do sistema, evitando a desordem e a descredibilidade.

1.2.3 O Equilíbrio Entre a Razoável Duração do Processo e a Segurança Jurídica

Na contemporaneidade muito tem se discutido a respeito da concreção dos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo em busca de um processo civil de resultados, a visão substancial do princípio do *due process of law*. Efetivamente, estes princípios detêm um papel de grande relevo na observância do Estado Democrático de Direito. Inerente a esta ideia, é a atribuição conferida ao Judiciário de desempenhar, da melhor maneira possível, a função própria do processo, de forma a garantir a adequada prestação da tutela jurisdicional.⁶³

As discussões atinentes à efetividade do processo estão ligadas, em grande parte das vezes, ao fator tempo, pois não são raras as ocasiões que a demora do processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito.⁶⁴ Todavia, não se pode olvidar de outra garantia constitucional: o princípio da segurança jurídica. O processo é efetivo quando se observa não somente a celeridade e efetividade na prestação da tutela, mas também o equilíbrio entre estas e a segurança jurídica.

Constitui perigosa ilusão pensar que conferir celeridade ao processo é suficiente para alcançar a justeza na decisão. Não se está a negar que a demora na prestação da tutela precisa ser mitigada, mas não se pode fazer isto sem que um mínimo de segurança jurídica seja observado, valor este, também essencial ao processo justo.⁶⁵

Neste aspecto, Alexandre Freitas Câmara traz a baila interessante lição de José Gomes Canotilho a respeito da demora processual, muitas vezes necessária na busca da verdade:

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A efetividade do processo do conhecimento*. Revista do Processo, São Paulo, ano 19, n. 74, abr./jun. 1994, p. 128.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 37.

⁶⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

Inegavelmente, há processos que demoram demais. [...] É preciso, evidentemente, combater essas demoras patológicas. Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar. Merece registro a célebre afirmação de Carnelutti, que ensina: “o processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*).”⁶⁶

É inegável, desta feita, que a celeridade na solução do litígio deve ser perquirida pelos magistrados, entretanto, é preciso evitar o açodamento, o afogadilho, a sofreguidão. O magistrado “deve ser destro, sem ser pior que o vagaroso. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor receita para conciliar rapidez e segurança.”⁶⁷ Até porque o processo vai além de um escopo meramente jurídico, alberga também fins sociais, fins políticos.⁶⁸

Em princípio, portanto, a existência destes dois postulados, segurança/celeridade, é oposta, pois o primeiro exige um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, enquanto o outro reclama que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário. Todavia, ao obter um equilíbrio entre estes dois regramentos – segurança e celeridade, “emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.”⁶⁹

⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008, v. 1. p. 57-58.

⁶⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Reflexos do tempo no direito processual civil* (anotações sobre a qualidade temporal do processo civil brasileiro e europeu). Revista de Processo n. 153. São Paulo: Revista de Processo, nov. 2007, p. 102.

⁶⁸ MOREIRA, 1994, p. 128.

⁶⁹ TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de processo civil canônico: história e direito vigente*. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 66.

Salutar a exposição de Luiz Guilherme Marinoni sobre a necessidade de ponderação de princípios ou de sua aplicação por proporcionalidade:

Os princípios são frutos do pluralismo e marcados por seu caráter aberto. Bem por isso são avessos à lógica que governa a aplicação das regras e à hierarquização. A ideia de que um princípio prevalece sobre o outro, em uma perspectiva abstrata, afronta a condição pluralista da sociedade.

Os princípios, por sua natureza, devem conviver. A sua pluralidade, e a conseqüente impossibilidade de submetê-los a uma lógica de hierarquização, faz surgir a necessidade de uma metodologia que permita a sua aplicação diante dos casos concretos. Fala-se, nesse sentido, de ponderação dos princípios ou de aplicação da proporcionalidade como regra capaz de permitir a sua coexistência ou de fazer prevalecer um princípio diante do outro sem que um deles tenha que ser eliminado em abstrato, ou sem que o princípio não preferido em determinada situação tenha que ser negado como capaz de aplicação em outro caso concreto.

Afirma-se que no caso de conflito de regras o problema é de validade, enquanto que na hipótese de colisão de princípios a questão é de peso. Quando há colisão de princípios, um deve ceder diante do outro, conforme as circunstâncias do caso concreto. De modo que não há como se declarar a invalidade do princípio de menor peso, uma vez que ele prossegue íntegro e válido no ordenamento, podendo merecer prevalência, em face do mesmo princípio que o precedeu, diante de outra situação concreta.⁷⁰

Assim sendo, para que ocorra a perfeita harmonização do princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, não se pode falar, simplesmente, em eliminação de um dos direitos colidentes. O que deve acontecer, de fato, é a sobrevivência de todos os direitos fundamentais, senão de modo absoluto, pelo menos relativizado, tendo-se sempre presente que “o intérprete ou o concretizador da Constituição deve limitar-se a uma tarefa de concordância prática que sacrifique no mínimo necessário ambos os direitos.”⁷¹

Ocorre que, hodiernamente, inúmeros fatores vêm determinando a prevalência da efetividade sobre a segurança. Um dos aspectos de grande relevo é a mudança qualitativa dos litígios trazidos ao Judiciário, numa sociedade de massas, com interesse de amplas camadas da

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Jurisdição no Estado Constitucional*. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2174>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vidal. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 136.

população, a tornar imperativa uma solução mais efetividade das decisões judiciais.⁷²

A própria declaração fundamental de direitos humanos garante que todo homem tem direito a um processo justo, no qual a decisão seja ofertada em um prazo razoável, sob pena da justiça ser considerada inacessível ao indivíduo. Contudo, o grande obstáculo é fazer com que se realize a promessa constitucional de que os processos terão esta razoável duração, consubstanciada na visão de justiça efetiva e equânime.⁷³

A morosidade dos processos acarreta o descrédito no sistema jurídico brasileiro, entretanto, há uma consequência inquietante e latente, a de incentivar a litigiosidade, que frequentemente explode em conflitos sociais, o que faz com que, não raras vezes, os indivíduos busquem fazer justiça com as próprias mãos, usando da arbitrariedade para concretizar, de forma violenta ou mesmo inadequada o que acreditam ser o resultado justo.⁷⁴

É imprescindível, portanto, perquirir soluções para conceder efetividade à atividade estatal da jurisdição, uma vez que um dos maiores escopos do processo é a concretização da justiça; e o Estado, por sua vez, é o detentor do poder de solucionar os conflitos. Todavia, para que tal desiderato se torne realidade, é necessário conhecer, *prima facie*, alguns dos pontos mais relevantes que ensejam a atual crise da justiça para que, a partir daí, ao deter ciência dos problemas que inflamam o Judiciário, o ordenamento jurídico possa oferecer meios para o aprimoramento e resolução destas mazelas.

1.3 A CRISE DA JUSTIÇA: MOTIVOS DETERMINANTES

Diante da conscientização de direitos consagrados pela Constituição Federal e em razão das propostas de universalização da tutela

⁷² Loc. cit.

⁷³ FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. "*Mudança no processo civil pode reduzir em 50% o tempo de ações*", em 31 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,mudanca-no-processo-civil-pode-reduzir-em-50-o-tempo-de-aco-es,559648,0.htm>>. Acesso em 25 nov. 2012.

⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, Brasília, v. 2. n. 5, p. 22-25, abr. 2008, p. 23.

jurisdicional, o número de demandas ajuizadas obteve um crescimento alarmante, de forma que o Poder Judiciário viu-se às voltas com assustadora massa de trabalho. Desde então, o problema da morosidade judicial que já existia⁷⁵, apenas se agravou.⁷⁶

Num discurso repetitivo, assevera-se que o sistema judicial entrou em ruptura e não mais consegue proporcionar respostas eficazes. A consequência desta situação é o descontentamento generalizado quanto ao modelo tradicional de solução de controvérsias.⁷⁷

É notório que a morosidade judicial é sentida em cada país, com menor ou maior intensidade, acabando por impulsionar reformas legislativas. Na Alemanha, v.g., o número de ações ajuizadas em 1991 foi de 1,63 milhões. Já em 1995, este número atingiu 2,17 milhões, acarretando o aumento da duração do processo, fato que fez nascer nos jurisdicionados e operadores do direito o clamor de efetivarem-se reformas legislativas, para aumentar a agilidade e celeridade da justiça.⁷⁸

Em cada sistema existem causas que acentuam, de forma potencial, a crise da justiça, contribuindo, incisivamente, para a descredibilidade do sistema, como por exemplo, a deficiência existente em relação ao número de juízes para cada mil/habitantes. No Brasil, o direito é aplicado com número de magistrados quatro vezes inferior ao recomendado pela ONU e ao adotado na Europa e nos demais países desenvolvidos:

⁷⁵ Nos idos dos anos 70, Ovídio Baptista da Silva, já alertava sobre a crise do Judiciário. Para ele, as demandas civis eram uma “longa aventura” e o procedimento comum se desenrolava de forma delongada: “Ora, se o Poder Judiciário está condenado a sucumbir na luta pela superação dos problemas gerados pela própria evolução social, ou, pelo menos, deverá aceitar a permanente inadequação como uma decorrência inelutável das peculiaridades históricas, tornando-se mais ou menos quiméricas as aspirações de uma justiça célere e eficiente, não há necessidade de outras justificações para demonstrar a atualidade e a importância das ações cautelares, que são, precisamente, os instrumentos capazes de aliviar as tensões criadas por esse desequilíbrio estrutural, dando aos que procuram a proteção judiciária pelo menos mais segurança, o que, em última instância, é também um fim colimado pela jurisdição comum.” *In: SILVA, Ovídio Baptista da. As ações cautelares e o novo processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 9-10.

⁷⁶ ZANFERDINI, op. cit., p. 245.

⁷⁷ Loc. cit.

⁷⁸ PÉREZ RAGONE, 2002 apud MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 729.

Quando se tem 1 (um) juiz para cada 25 a 29 mil habitantes (a média, na Europa, é de 1 para 7.000), quando o Supremo Tribunal Federal julga mais de 40.000 (quarenta mil) processos por ano (enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos julga menos de 100 (cem) causas em igual período) e o Superior Tribunal de Justiça mais de 100.000,00 (cem mil), números de longe sem similar no plano internacional, sendo de acrescentar que igualmente super congestionadas estão as instâncias ordinárias”⁷⁹.

O número de causas ajuizadas deve guardar uma proporção compatível com o número de magistrados, o que não ocorre, todavia. Entretanto, o simples fato de se ter à disposição um número maior de juízes para cada habitante, não significa, por si só, garantia à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Grande parte das vezes, a individualidade de cada decisão concorre demasiadamente para a morosidade do sistema.

O trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2009 - Justiça em Números -, divulgou o registro alarmante do número de 86,5 milhões de processos em tramitação no país, sendo 25,4 milhões ajuizados, 25,1 milhões baixados no curso do ano e os demais ainda pendentes de julgamento.⁸⁰

Somente para elucidar, a população brasileira em 2009 era de aproximadamente 191,5 milhões de habitantes espalhados pelas 27 unidades da federação, conforme dados provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.⁸¹ Por mero cálculo aritmético, tem-se uma média aproximada de um processo para cada 2 habitantes. É evidente que esta é uma proporção estrondosa.

O conceito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos. E a externalidade negativa decorrente da crise da justiça fulmina não apenas a credibilidade da coletividade perante o sistema judiciário como um todo, mas também obstaculiza a efetividade de valores constitucionais

⁷⁹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A criação e realização do Direito na Decisão Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 239-243.

⁸⁰ RICHA, Morgana de Almeida. Evolução da Semana Nacional de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente da Justiça Brasileira. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al] Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 62.

⁸¹ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 16 fev. 2013

basilares, impedindo as vias de acesso à ordem jurídica justa, o que ocasiona, sem dúvidas, o distanciamento entre o Judiciário e a sociedade.⁸²

Impende destacar que há uma grande diferença entre a presteza do Poder Judiciário, aspirado e idealizado pela sociedade, e a estrutura que efetivamente existe no sistema. Esta sim é motivo de descontentamento. A precariedade das instalações físicas de alguns Fóruns, ocasionada pela falta de espaço e de informatização; bem como pela necessidade de aprimoramento e desenvolvimento da técnica utilizada pelos funcionários que fazem parte da atual estrutura, fatos estes que defluem na qualidade e no tempo do serviço prestado. A falta de investimento na estrutura do Poder Judiciário é, por certo, um dos grandes fatores de emperramento da máquina judiciária.

Outra questão que incita a crise refere-se ao despreparo de muitos juízes no que concerne ao aspecto humanístico do direito. O mero conhecimento jurídico da matéria, ainda que em grau elevado, não é suficiente para a realização da justiça. Sobre a imprescindibilidade desta consciência humanística dos magistrados, Dalmo Dallari assevera:

É indispensável, para a boa seleção e, conseqüentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos. O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça.⁸³

Inúmeros magistrados são vistos como eficientes burocratas, persistindo em seu labor a ideia defasada de apego ao formalismo desarrazoado⁸⁴. É de salutar importância que o detentor do poder, na medida do possível, deixe de enfatizar excessivamente as formalidades do processo - como se fosse um fim em si mesmo - e desloque seu foco para a efetivação do direito material.

⁸² GRINOVER, 2008, p. 23.

⁸³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 27.

⁸⁴ Loc. cit.

Não se pode olvidar, de igual forma, a respeito dos dois outros poderes existentes dentro da tripartição, quais sejam, o Legislativo e o Executivo, que muito tem contribuído para o descrédito do sistema, por não fazerem jus ao relevante papel que detêm na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Aos representantes do Poder Legislativo incumbe, dentre outras prerrogativas, a criação das leis e a fiscalização dos atos do executivo. Não obstante, é notória a deficiência de determinadas normas em vigência no país, bem como e não menos grave, a omissão por parte dos legisladores no que se refere à elaboração de leis que se coadunem com as exigências da contemporaneidade.

Por sua vez, o Poder Executivo, em diversas situações, deixa de aplicar as diretrizes e princípios constitucionais básicos da Administração Pública, seja por intermédio da promulgação ou sancionamento de leis inconstitucionais, ou ainda, por meio da edição de medidas provisórias, que na maioria das vezes, exorbitam a matéria que a elas é inerente e ultrapassam o prazo de vigência sem que sejam devidamente regulamentadas.

Na prática, a ineficiência na elaboração e promulgação das leis é constatada, em grande escala, na tramitação dos processos judiciais. No Brasil, como exemplo, tem-se a previsão desarrazoada de recursos para cada decisão emanada. Sobre este fato, Luiz Fux bem pondera:

De cada recurso que a parte hoje interpõe cabem inúmeros outros recursos. A parte pode transformar seis agravos em 30 recursos em um processo só, cinco para cada agravo. A parte entra com agravo. O relator decide monocraticamente. Aí a parte entra com agravo regimental, depois entra com embargos de declaração e depois entra com recurso especial. Aí o relator indefere monocraticamente. Ela então entra com agravo regimental contra essa decisão e entra com embargo de declaração. E se houver cerceamento de defesa, ainda vai para o Supremo.⁸⁵

⁸⁵ FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. "*Número de ações é insuportável*", em 09 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,entrevista-numero-de-aco-es-e-insuportavel,563554,0.htm>>. Acesso em 15 nov. 2012.

É necessário, portanto, primar pela melhoria das leis, não somente em relação à sua aplicação, mas também desde a sua elaboração, de forma a arraigar nos membros do Legislativo e do Executivo este anseio necessário à consecução da efetividade do Direito.

Ainda é visível o descompasso existente entre o avanço no campo científico do direito processual e o aperfeiçoamento do aparelhamento judiciário e da administração da Justiça. Porém, a solução para o problema não está no gigantismo da máquina judiciária estatal. A estratégia de inflar a estrutura judiciária de aparatos na tentativa de acompanhar o crescimento geométrico da demanda por justiça se traduz, ao fim e ao cabo, a oferecer mais do mesmo, ou seja, mais processos - mais crescimento físico da máquina judiciária.⁸⁶ Esta atitude põe em risco o equilíbrio com os demais Poderes e mina a desejável convivência harmoniosa entre eles:

Com o Executivo, assoberbado com as incessantes requisições de verbas orçamentárias para o crescente custeio da justiça estatal; com o Legislativo, acuado ante a diminuição de seu espaço institucional, por conta dos avanços do ativismo judiciário em áreas tradicionalmente reservadas à chamada reserva legal.⁸⁷

De toda forma, não se pode olvidar que é dever do Estado Democrático de Direito prover a sociedade de uma tutela jurisdicional adequada.⁸⁸ Se o “Estado proibiu a autotutela não pode apontar o tempo como desculpa para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos.”⁸⁹

Ocorre que, diante desta crise, “torna-se difícil ao Estado propiciar a justiça à sociedade ocasionando, em decorrência da lentidão, o sentimento de descrédito e ‘insegurança jurídica’”.⁹⁰ Assim, não se pode mais

⁸⁶ GRINOVER, 2008, p. 23.

⁸⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

⁸⁸ [...] pelo princípio constitucional do direito de ação, todos tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio o sentido do princípio. In: NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 132.

⁸⁹ MARINONI, 1994, p. 37.

⁹⁰ MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. 1. ed. 6. tir./ Curitiba: Juruá, 2006, p. 15.

pretender que todo e qualquer litígio venha a ser solucionado por decisões adjudicadas.

É essencial, portanto, a reformulação, reinterpretação e reorganização da justiça, “atualizando conceitos, institutos e normas, diante da transformação da realidade social, principalmente, na questão do acesso à justiça, iniciando-se um processo de reforma na lei processual”.⁹¹

Nesse contexto contemporâneo, é sabido que o acesso à justiça abrange outras formas de obtenção de solução de controvérsias, diferenciadas não somente pela estrutura organizacional, mas também pelos meios utilizados e efeitos produzidos. Fala-se então, em acesso à informação e à orientação jurídica para utilização de técnicas adequadas de composição de litígios, objetivando não perder de vista que um dos maiores escopos da jurisdição é a pacificação social dos conflitos.⁹²

Torna-se necessário, desta maneira, a evidência de mecanismos eficientes de resolução de controvérsias, hábeis a auxiliar a resolução das reclamações apresentadas perante o Poder Judiciário, inclusive as massificadas, de forma a primar pela garantia do acesso à ordem jurídica justa. Nesta linha de raciocínio, uma conjuntura que merece atenção dos operadores do direito alude à necessidade de incentivo à cultura conciliativa, pois a “incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas aumenta a percepção de confiabilidade (*accountability*) no sistema”.⁹³

As formas extrajudiciais de resolução de conflitos são excelentes ferramentas para se reduzir o grande volume de processos judiciais em tramitação, os quais ameaçam o eficaz funcionamento da Justiça e comprometem a confiança da coletividade no Judiciário. Tais mecanismos não podem ser encarados como meios estranhos à atividade jurisdicional, tampouco como atividade profissional subalterna, mas devem ser vistos como verdadeiros equivalentes jurisdicionais.

⁹¹ MUNIZ, 2006, p. 15.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 28.

⁹³ AZEVEDO, op. cit., p. 11.

O Estado detém a responsabilidade de organizar não apenas os serviços processuais, mas também, e com maior ênfase, os serviços de resolução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada, de forma especial, os meios consensuais.⁹⁴ Até porque chega a ser irreal acreditar que a Jurisdição Estatal é a única ou a ideal maneira para a solução das contendas.

A imprescindibilidade da estabilização da cultura conciliativa em detrimento da litigiosidade será mais aprofundada em tópico próprio, contudo, imperioso destacar neste momento que uma das causas de renascimento das vias autocompositivas, deveu-se, em grande escala, à crise da justiça.⁹⁵

O acúmulo de processos, os efeitos da globalização sem o proporcional investimento na informatização, a defasagem de recursos destinados ao Poder Judiciário e a ausência de leis mais eficazes são alguns dos vários motivos que levaram à crise da justiça no sistema. Cada um destes motivos possuem peculiaridades próprias e, conseqüentemente, necessidades específicas para a solução das raízes que atacam seus problemas. Todos estes pontos contribuem para a criação do caos, contudo, a cultura demandista, permeada pela concepção prodigalizada do acesso à justiça, é uma das maiores fontes do problema.

Por tal razão, este estudo analisará de que forma a implantação da política pública conciliatória poderá auxiliar na desobstrução do Judiciário, mormente no que concerne à sua aplicação nos conflitos de massa, de forma a concretizar a efetividade processual e cultivar a pacificação dos conflitos, por meio da solidez de um novo paradigma cultural conciliativo.

Para tanto, os objetivos da Resolução nº 125/2010, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça e as premissas inovadoras e aperfeiçoadoras constantes no Projeto do novo Código de Processo Civil dão suporte ao ideal apresentado neste estudo, de concretizar o acesso à ordem

⁹⁴ WATANABE, 2011, p. 5.

⁹⁵ GRINOVER, 2008, p. 23.

jurídica justa, por meio da utilização da conciliação nos conflitos, mormente nos de massa.

A frase de Nathan Roscoe Pound de que “a insatisfação com o Poder Judiciário é tão antiga quanto o Direito” se traduz num desafio a ser perquirido pelos operadores do direito, no que concerne a mudança deste panorama. Sabe-se que dificilmente esta insatisfação será eliminada. Contudo, poder-se-á constatar sua contínua e progressiva redução.⁹⁶

⁹⁶ AZEVEDO, op. cit., p. 11.

2 PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: A POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A temática do acesso à justiça está intimamente ligada à noção de justiça social. Nos dizeres de Marinoni: “o acesso à justiça é tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social”.⁹⁷

A terceira onda do acesso à justiça, preconizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, dispôs sobre a importância da substituição, quando possível, da justiça contenciosa estatal pela justiça coexistencial, baseada em formas extrajudiciais de solução de controvérsias.

Neste panorama, é imperioso destacar que a regulação pacífica da vida em sociedade, com a evolução de seus conceitos e valores, exige do Direito, adaptação e evolução, criação e recriação, num processo incessante de obtenção da pacificação em prol da justiça social. Todavia, em que pese a tentativa de se igualarem as normas processuais aos anseios da sociedade em evolução, fato é que as leis em vigor, por si só, não conferem ao órgão jurisdicional as devidas condições para a prestação de uma tutela efetiva. Verifica-se, portanto, que as modalidades de tutelas jurisdicionais mais conhecidas se mostram incapazes de desempenhar tal missão.

Deste modo, a importância de que as vias consensuais se incorporem à sociedade contemporânea levaram ao renascer dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos em toda parte, dentre eles, a conciliação e a mediação, mecanismos complementares à atuação tradicional do Estado.⁹⁸

Sobre o ressurgimento dos meios não adversariais de resolução de conflitos, Ada Pellegrini Grinover pontua:

⁹⁷ MARINONI, 2000, p. 26.

⁹⁸ GRINOVER, 2008, p. 22.

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o 'processo' jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgem hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.⁹⁹

O renascer destes mecanismos também decorre da premissa de que os conflitos podem perfeitamente ser solucionados por meio dos equivalentes jurisdicionais, os quais buscam um resultado rápido e satisfatório para os dois lados. Diferentemente do que ocorre atualmente quando invocada a atuação estatal, que é mais dispendiosa e delongada.¹⁰⁰

Nessa ótica, tem-se que nos modelos adversariais e nos processos heterocompositivos (arbitragem e julgamento), na maioria dos casos, há vencedores e vencidos (o famoso sistema do ganha/perde), contudo, nos modelos consensuais e nos processos autocompositivos (negociação, mediação e conciliação), os próprios envolvidos estabelecem a solução para seus problemas, tornando-se responsáveis pelos acordos que assumem.¹⁰¹

É incumbência do Poder Judiciário incentivar processos e mecanismos consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos que mais aproximem os indivíduos da verdadeira justiça, por meio da concreção de uma política pública voltada a este fim, qual seja, o conciliativo, o pacificador. Tal incumbência decorre da premissa de que uma das finalidades do Poder Judiciário é proporcionar a pacificação dos conflitos, portanto, natural que se atribua ao Poder detentor da justiça esta responsabilidade.¹⁰²

As políticas públicas estão inseridas no aspecto da exigibilidade dos poderes públicos, na realização dos direitos fundamentais. São, pois, medidas estatais para a efetivação destes direitos. Desta maneira, as políticas públicas perfazem uma ação positiva do Estado na realização dos

⁹⁹ Loc. cit.

¹⁰⁰ RESSEL, Valter. *TJ aposta na conciliação para a solução de conflitos*. 2012. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tj-aposta-na-conciliacao-para-a-solucao-de-conflitos/18319/pop_up?>. Acesso em: 12 mar. 2013.

¹⁰¹ BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: *Conciliação e mediação*: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al] Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32.

¹⁰² Loc. cit.

fundamentos e objetivos da unidade federativa, garantindo sua soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais e pluralismo político.

É por meio da implementação das políticas públicas, visando à consecução dos direitos previstos na Constituição, que se têm os instrumentos de consolidação da cidadania e construção da igualdade. De fato, “são as políticas públicas que representam a eficácia social do direito do cidadão a obter prestações positivas do Estado”.¹⁰³

A política pública em prol da cultura da conciliação não apenas institucionaliza novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assume relevante papel promocional de conscientização pública.¹⁰⁴ “Os métodos paraestatais de solução de litígios harmonizam-se com a democracia participativa e com a valorização da cidadania e por isso devem ser difundidos.”¹⁰⁵

Contudo, o que ocorre, na maioria das vezes, é uma resistência injustificada e desarrazoada da coletividade na utilização destes equivalentes jurisdicionais, uma mera e desfundamentada descrença a este sistema, o que faz com que a implementação destes mecanismos seja dificultada.

2.1 DA NECESSIDADE DE PARADIGMAS INOVADOS E ESFORÇOS VOLTADOS À SUPERAÇÃO DA CULTURA ANACRÔNICA DA LITIGIOSIDADE

É notório o descompasso existente na modernidade entre o instrumento processual e a efetiva solução de litígios em prazo razoável, tal como preconizado pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, o que impõe a necessidade de uma mudança de mentalidade. O discurso acerca da consolidação da Reforma do Poder Judiciário é animador. Ocorre que, o problema principal continua a ser a cultura retrógrada da litigiosidade. Muitos dos integrantes do Judiciário não confiam nas alternativas à justiça

¹⁰³ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas – A responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 76.

¹⁰⁴ GRINOVER, 2008, p. 23.

¹⁰⁵ ZANFERDINI, op. cit., p. 247.

processualizada convencional. Por isso ainda não se leva totalmente a sério a premência da conciliação.¹⁰⁶

A sociedade jurídica cultua “a litigiosidade, a partir de uma concepção puramente formal dos mecanismos da ampla defesa e da própria atividade jurisdicional.”¹⁰⁷ É indispensável que os operadores do direito comecem a quebrar estes dogmas, afastando esta cultura resistente e preconceituosa que não aceita os meios complementares de solução de controvérsias ou os reputa como solução quantitativa e não qualitativa.¹⁰⁸

No que concerne às consequências nefastas da cultura da litigiosidade, Watanabe leciona:

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da *solução adjudicada de conflitos*, que se dá por *meio de sentença* do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de *recursos*, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores, e até mesmo da Suprema Corte.¹⁰⁹

Assim, para que a pacificação dos conflitos seja efetivamente implantada no sistema é imprescindível que os próprios indivíduos iniciem um processo de revisão de paradigmas em detrimento da cultura da litigiosidade. Ora, é indispensável demonstrar à sociedade e aos milhares de estudantes de direito do país que não é possível imaginar um juiz em cada esquina para resolver toda espécie de problemas. Além da inviabilidade econômica, há uma incoerência ética nesse caminho.¹¹⁰

Movimentos contrários à cultura da sentença estão eclodindo no sistema, pelos quais se pretende devolver à sociedade a responsabilidade de exercitar efetivamente seu papel participativo na administração da justiça e na construção da paz social, fomentando a utilização dos mecanismos

¹⁰⁶ NALINI, José Renato. *Conciliar é a solução*. 2008. Disponível em: <http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06_2008-04-12.html>. Acesso em: 23 jan. 2013.

¹⁰⁷ FERRAZ, Taís Schilling. *A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos*. 2006. Disponível em: <<http://conciliacao.multiply.com/journal/item/3>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

¹⁰⁸ ZANFERDINI, op. cit., p. 247.

¹⁰⁹ WATANABE, 2011, p. 4.

¹¹⁰ NALINI, op. cit., 2008.

alternativos de resolução de conflitos.¹¹¹ A promoção destes meios reduz a quantidade de sentenças e recursos, bem como e até mais importante, enseja à transformação social, mediante a mudança de mentalidade da sociedade, além da capacidade de proporcionar estabilidade e justiça às relações sociais.¹¹²

Sobre a dinamicidade da sociedade, Rozane da Rosa Cachapuz dispõe:

A sociedade não é estática; ela é dinâmica, ansiando cada vez mais pela possibilidade de um viver em harmonia. O Estado vem-lhe proporcionar meios que possam auxiliá-la em suas disputas, com o intuito de restaurar as relações e o necessário consenso de modo geral. É necessária a divulgação deles para que os indivíduos possam utilizá-los, pois possuímos raízes onde se acredita apenas na resolução dos conflitos por meio do Judiciário, desconhecendo a utilização dos meios extrajudiciais.¹¹³

Para que a efetivação destes meios realmente seja incorporada ao sistema e a sociedade, alguns paradigmas inerentes à formação dos profissionais do direito precisam ser repensados, relidos, pois o ensino jurídico brasileiro é moldado pelo sistema da contradição.

O ordenamento jurídico é composto por um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias – métodos heterocompositivos judiciais e privados (v. g., arbitragem) e autocompositivos (v. g., conciliação e mediação).¹¹⁴ Entretanto, na solução adjudicada de conflitos, o que existe são dois lados de uma mesma moeda, onde o resultado é inversamente proporcional. O sistema “forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças lutam entre si e só pode haver um vencedor”.¹¹⁵

Aliás, o que ocorre, em grande parte das vezes, é que a solução imposta pelo Estado não conduz à pacificação do conflito a ele

¹¹¹ MUNIZ, 2009, p. 106.

¹¹² MUNIZ, 2006, p. 14.

¹¹³ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. 1. ed. (ano 2003), 5ª tir./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 17.

¹¹⁴ AZEVEDO, op. cit., p. 15.

¹¹⁵ BACELLAR, 2011, p. 31.

apresentado. Ao contrário, a falta de análise de todos os interesses intrínsecos à lide faz com que a satisfação não se dê de forma plena:

A visão de holofote restrita aos limites do pedido, entretanto, poderá não enxergar os verdadeiros interesses. Muitas vezes essa visão focada não alcançará o postulado maior, princípio e finalidade do direito, do processo e do próprio Poder Judiciário, que é a pacificação social. O holofote, ao iluminar a lide processual, deixa de iluminar fatos, argumentos, justificativas e razões que na perspectiva do jurisdicionado representaram a verdadeira Justiça (justa composição do conflito).¹¹⁶

Torna-se imperiosa, assim, a implantação de técnicas em que os próprios envolvidos possam intervir, de forma proporcional, chegando a uma solução conjunta do problema, com grau de satisfatoriedade para ambas as partes envolvidas. Em prol desta conjuntura, é de suma relevância que ocorra a revisão de conceitos arraigados no âmago do ordenamento, incluindo-se nesse contexto, os magistrados, advogados, membros do Ministério Público e, especialmente, os representantes da administração pública.¹¹⁷ Nessa seara, um movimento favorável à política pública da conciliação pode trazer uma nova visão para o Judiciário e uma nova mentalidade voltada à paz social.

Ademais, nem todas as questões precisam ser, necessariamente, apreciadas pela justiça tradicional. Os indivíduos sempre puderam resolver suas pendências de forma pessoal, por meios conciliatórios, e, numa variante conciliatória, até com a eleição de terceiro não integrante dos quadros da magistratura oficial, como por exemplo, por meio da mediação e da conciliação. É preciso incentivar a livre manifestação da vontade de pessoas capazes, no sentido de solucionar suas pendências fora do Poder Judiciário.¹¹⁸

Nesse diapasão, a utilização rotineira dos meios autocompositivos pelos magistrados como equivalentes jurisdicionais à função jurisdicional estatal é essencial, na medida em que o Poder Judiciário

¹¹⁶ Ibid., p. 32.

¹¹⁷ FERRAZ, op. cit., 2006.

¹¹⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.69.

coloca à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças. “Eles precisam assimilar a ideia de que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou proferir sentenças.”¹¹⁹ E mais, “o juiz moderno precisa estar engajado no esforço comum pela composição justa de conflitos, sem preconceitos e medos de perda de poder.”¹²⁰

Não há razão justificável que impeça a mudança de dogmas da sociedade. Ora, os meios não adversariais de resolução de controvérsias são instrumentos efetivos de pacificação social, que solucionam e previnem litígios, aptos a serem utilizados como mecanismos permanentes e complementares à solução adjudicada no Poder Judiciário Nacional.

Em prol desta cultura da pacificação, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses que visa tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à justiça, visto aqui na sua roupagem substancial, de acesso à ordem jurídica justa.

2.2 DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 103-B, criou o Conselho Nacional de Justiça, que objetiva controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, por meio de planejamentos estratégicos e de controles disciplinares e correccionais das atividades dos magistrados. Dentre as atribuições de sua responsabilidade destaca-se a implementação de políticas públicas a fim de concretizar efetivamente o acesso à ordem jurídica justa.

Decorre daí a premissa de que cabe ao Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, institucionalizar, em caráter permanente, além dos meios contenciosos, formas não adversariais de resolução de controvérsias. É incumbência do Estado, portanto, organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos

¹¹⁹ FERRAZ, op. cit., 2006.

¹²⁰ ZANFERDINI, op. cit., p. 247.

judiciais, mas também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, os quais permitem a preservação e aprimoramento das relações sociais.¹²¹

Diante destas perspectivas, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Fomentam-se, com tal Campanha, os benefícios da substituição da solução adjudicada dos conflitos, mediante sentença, pela utilização de meios autocompositivos, tais como a conciliação e da mediação.

Alguns pontos de relevo quando da elaboração da Resolução nº 125/2010 merecem destaque:

[...] a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

[...] estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

[...] a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

[...] a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;¹²²

Inaugura-se, assim, um movimento tendente a prestigiar a utilização dos meios não adversariais de resolução de conflitos, tanto na seara judicial como na extrajudicial, como mecanismos efetivos de pacificação dos conflitos, revelando uma importante virada cultural no ordenamento jurídico contemporâneo. A política pública conciliatória incita e norteia não apenas os órgãos judiciários neste caminho, mas também influencia as autoridades públicas e a comunidade jurídica em geral para a

¹²¹ WATANABE, op. cit., p. 5.

¹²² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 15 fev. 2013.

necessidade de revisão de paradigmas. A busca da autocomposição passa a ser um norte de observância dentro do Judiciário brasileiro, não mais uma mera opção.

A Resolução nº 125/2010 elaborada pelo CNJ, desde que seja adequadamente implementada, certamente fortalecerá a transformação do cenário judiciário atual, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços prestados à sociedade, com o estabelecimento de um filtro de litigiosidade em prol de uma cultura conciliativa, por meio da atuação das próprias partes envolvidas na resolução de seus conflitos. Este panorama tem como consequência natural a redução da carga excessiva de serviços do Poder Judiciário, que é sabidamente excessiva, o que corrobora em maior presteza e celeridade nas prestações jurisdicionais.¹²³

O trabalho realizado pelo CNJ está sendo marcado por “representar um momento histórico que está ‘mudando a face do Judiciário brasileiro’, sobretudo em relação à nova cultura de conciliação.”¹²⁴ Nesta linha de raciocínio, os próprios Tribunais e magistrados tenderão a abordar as questões postas à sua apreciação como solucionadores de problemas ou mesmo, como efetivos pacificadores. A pergunta muda: deixa de ser “como devo sentenciar em tempo hábil”, e passa a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menor prazo”.¹²⁵

Assim, o operador do direito passa a ser visto como um pacificador, mesmo que em processos heterocompositivos, tendo em vista a emergência da preocupação quanto aos meios mais adequados para compor determinada controvérsia, na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.

Aliás, esta é claramente a intenção da proposta Resolução nº 125/2010 do CNJ, ao estabelecer até mesmo como critério para promoção e remoção por merecimento dos juízes, as iniciativas que sejam por eles

¹²³ WATANABE, 2011, p. 8.

¹²⁴ CAVALCANTI, Hilda. *Política de conciliação é resultado de trabalho no CNJ, segundo conselheiros*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

¹²⁵ AZEVEDO, op. cit., p. 17.

providenciadas relacionadas à conciliação, à mediação e aos outros métodos de solução de controvérsias, conforme dispõe o art. 6º, inciso III da Resolução. Nesse sentido, os equivalentes jurisdicionais devem ser utilizados como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como um meio de solução de conflitos a fim de descongestionar o Judiciário.

A cultura da sentença está sendo, enfim, mitigada. Hoje, é muito mais importante que o magistrado guie as partes na consecução de um acordo amigável, mediante a utilização da conciliação, do que elabore uma sentença escoreta, que venha a ser confirmada pelos tribunais superiores.¹²⁶

O programa lançado pelo CNJ em muito contribui para a mudança de paradigmas arraigados na sociedade, ao valer-se da conciliação, da mediação, da negociação e de outros recursos postos a disposição da comunidade, para buscar a composição das contendas mais comuns, típicas da convivência no meio.¹²⁷ Algumas premissas descritas na Resolução nº 125/2010 detêm elevada proeminência, tais como:

[...] a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e, sim, como *acesso à ordem jurídica justa*; b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas na área de ensino, com vistas à criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses; f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

¹²⁶ WATANABE, Kazuo. *Mediação: Um projeto inovador*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003, v. 22, p. 60.

¹²⁷ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 43.

Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”; 4. Banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; 5. cadastro dos mediadores e conciliadores que atuam em serviços.¹²⁸

Analisando as premissas supramencionadas, infere-se que os critérios propostos pelo CNJ para o estabelecimento da Política Conciliatória tendem à uniformidade tanto no que concerne aos procedimentos adotados para resolução das controvérsias quanto em relação às ferramentas manejadas para tornar acessível seus serviços junto à sociedade, “já se constituindo, sim, neste momento, em instrumento irreversível agora apropriado e promovido pelo Estado, voltado à pacificação das populações”.¹²⁹

Dentre as diretrizes elaboradas na Resolução, existem algumas dignas de reforço e outras que igualmente merecem atenção, para a efetiva consecução de uma política pública conciliativa:

[...] a) obrigatoriedade de implementação da mediação e da conciliação por todos os tribunais do país; b) disciplina mínima para a atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação e treinamento; c) confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliadores d) remuneração do trabalho dos mediadores/conciliadores; e) estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de direito de disciplinas específicas para capacitação dos futuros profissionais de direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação; f) controle Judiciário, ainda que indireto e a distância, dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação.¹³⁰

Consolida-se, desta feita, uma nova fase para o trabalho dos tribunais, baseado nos métodos não adversariais de resolução de conflitos, que possuem o condão de auxiliar na modificação da cultura da litigiosidade em prol da cultura da pacificação e ainda, a tornar o Poder Judiciário mais célere e eficiente para a sociedade, o que conduz a um atendimento jurisdicional de melhor qualidade. Esta agilidade na solução das questões

¹²⁸ WATANABE, 2011, p. 9.

¹²⁹ BUZZI, op. cit., p. 43.

¹³⁰ WATANABE, 2011, p. 4.

postas à apreciação destes meios é oriunda “da pronta composição e imediata execução do acordo construído pelos próprios interessados, sem profundo aporte aos aspectos técnicos-jurídicos da controvérsia, a custo praticamente zero, restabelecendo a paz social.”¹³¹

Desde o ano de 2006 são realizadas campanhas que envolvem todos os tribunais pátrios em prol da efetivação dos meios conciliativos. Cada tribunal seleciona os processos que possuem maior possibilidade de acordo e as partes envolvidas são intimadas para a audiência de conciliação.¹³² Parte-se da premissa de que “os conflitos de interesses singelos devem ser resolvidos com métodos também singelos”, deixando à atuação estatal às demandas de maior complexidade.¹³³

A semana anual da conciliação, de igual forma, também objetiva a redução do grande volume de processos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tal redução é nevrálgica, entretanto, o aspecto mais relevante da implementação da política pública conciliatória é efetivamente a possibilidade de mudança de consciência da sociedade sobre como solucionar os seus conflitos de maneira mais harmônica, fazendo com que os litigantes resgatem a responsabilidade pela autoria da própria vida.¹³⁴

Os dados resultantes das semanas conciliativas são animadores e ascendentes no decorrer dos anos:

¹³¹ BUZZI, op. cit., p. 45.

¹³² Somente a título de elucidação, nas palavras de Marcos Aurélio Buzzi: “É muito cabido asseverar que o Programa Movimento pela Conciliação, detentor do slogan “conciliar é legal”, não versa sobre uma modalidade de “Justiça Popular”, esta, enquanto sinônimo de decisão e de execução implementadas sobre conflitos trazidos e submetidos, diretamente, ante tribunais populares, atuação que pode se aproximar das práticas de justiceiros, de tribunais de exceção, mas, ao contrário, o produto da atividade desse programa – Movimento de Conciliação -, resulta da reunião e sistematização de iniciativas implementadas pelo Poder Judiciário, voltadas a oferecer alternativas céleres, simples, de baixo custo, destinadas à pacificação de conflitos, porém, sempre adotadas a partir do exercício da jurisdição, ou seja, do poder-dever conferido pela sociedade ao Estado. In: BUZZI, op. cit., p. 47.

¹³³ Loc. cit.

¹³⁴ BARBOSA, Águida Arruda. *A clínica do direito*. Revista do Advogado, 2001, p. 42.

- 1º Dia Nacional da Conciliação – 2006: a) 112.112 audiências designadas; b) 83.987 audiências realizadas; c) 46.493 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 55,36%;

- II Semana Nacional da Conciliação – 2007: a) 303.638 audiências designadas; b) 227.564 audiências realizadas; c) 96.492 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 42,40%; e) R\$ 375 milhões em acordos;

- III Semana Nacional da Conciliação – 2008: a) 398.012 audiências designadas; b) 305.591 audiências realizadas; c) 135.337 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 44,30%; e) R\$ 974.141.666,43 milhões em acordos;

- IV Semana Nacional da Conciliação – 2009: a) 333.324 audiências designadas; b) 260.416 audiências realizadas; c) 122.943 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 47,2%; e) R\$ 1.059.160.926,39 em acordos;

- V Semana Nacional da Conciliação – 2010: a) 439.180 audiências designadas; b) 361.945 audiências realizadas; c) 171.637 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 47,4%; e) R\$ 1.074.184.782,44 em acordos;

- VI Semana Nacional da Conciliação – 2011: a) 434.479 audiências designadas; b) 349.613 audiências realizadas; c) 168.841 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 48,3%; e) R\$ 1.072.098.403,72 em acordos.¹³⁵

É possível verificar pelas informações expostas que do ano de 2006 ao ano de 2011 o número de acordos realizados quadruplicou. É inegável o avanço quanto à aderência dos meios autocompositivos na sociedade contemporânea. A proliferação da política pública conciliatória cria uma nova fase no âmbito da justiça habitual, com a utilização de mecanismos céleres e simplificados, como a conciliação, a mediação e a negociação, voltados à realização de acordos, antes ou durante a ação judicial, dando ensejo ao programa “Movimento pela Conciliação”.¹³⁶

Inclusive, em relação aos conflitos pré-processuais, a Resolução nº 125/2010 determinou que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania criados pelos tribunais, devem possuir setores específicos para a solução pré-processual de conflitos, conforme previsão constante no art. 10, alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2012, *in verbis*: “Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos

¹³⁵ Dados disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

¹³⁶ BUZZI, op. cit., p. 59.

e setor de cidadania.”¹³⁷ Trata-se de mais uma iniciativa digna de aplausos dos integrantes da Comissão que faz parte do fortalecimento e incentivo à cultura da pacificação em detrimento à do litígio, de forma a permitir que o conflito seja solucionado sem a necessidade do ajuizamento da ação e consequente instauração de todos os procedimentos e etapas jurídico-processuais.

Com base nestas premissas e orientações, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desenvolveu, no âmbito da Coordenadoria Regional do Sistema de Conciliação da Seção Judiciária do Paraná - SISTCON-PR, o Sistema de Conciliação Pré-Processual – SICOPP, para realização de conciliações envolvendo processos relativos, inicialmente, a benefícios por incapacidade no âmbito dos quatro Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.¹³⁸

A ideia, iniciada no primeiro trimestre de 2009, foi lançada como alternativa ao procedimento ordinário, objetivando uma resposta mais célere e eficaz em demandas relativas a benefícios previdenciários por incapacidade, como forma de prestigiar a via conciliatória em processos de massa, com redução de prazos e custos de recursos humanos, bem como para atender ao grande número de processos que atualmente assoberbam os Juizados Especiais Federais. As benesses da conciliação pré-processual repercutem em todo o sistema, ao começar pela desnecessidade de instauração de procedimentos litigiosos, o que, conseqüentemente, diminui a carga de ações que tramitam no país e auxilia a presteza jurisdicional. Em decorrência disto, as partes interessadas recebem a prestação jurisdicional em tempo mais razoável, de acordo com o princípio da efetividade processual, de forma a saírem satisfeitas em razão do próprio exaurimento do litígio.¹³⁹

O Sistema de Conciliação Pré-Processual – SICOPP vai de encontro à Campanha realizada pelo CNJ, no ano de 2009, que objetivou

¹³⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 15 fev. 2013.

¹³⁸ Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em 17 fev. 2013.

¹³⁹ Loc. cit.

incentivar o jurisdicionado a participar da consecução do acordo, expondo que, por meio da conciliação, as partes obtêm uma solução mais rápida para o conflito e deixam de ter pendências judiciais. O slogan desta Campanha demonstrou as vantagens da implantação da cultura conciliativa: "Ganha o cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País".¹⁴⁰

Trata-se, pois, de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a pacificação dos conflitos. Para Ada Pellegrini Grinover, é primordial levar à solução amigável as controvérsias que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela justiça clássica. A consequência disto será a recuperação do prestígio e respeito do Poder Judiciário brasileiro.¹⁴¹

Um dos grandes méritos do programa de incentivo aos mecanismos conciliativos é exatamente o de fazer imperar a pacificação dos conflitos, afastando-se a cultura da sentença e das soluções adjudicadas em favor da democracia participativa. Aliás, a implementação efetiva destes meios vai além do escopo pacificador, atinge, sobremaneira, os fins sociais do meio, o âmago particular de cada indivíduo, ao ser o detentor do poder de resolução de suas próprias controvérsias.

Diante do fomento a esta cultura conciliativa, formar-se-ão profissionais com visão mais ampla e social, com maior consciência de que sua atuação deve ser muito mais focada na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável dos conflitos do que na luta, no combate, na forma contenciosa.¹⁴² Assistir-se-á, desta forma, a significativa transformação da realidade brasileira neste tocante, de forma a substituir a atual cultura da sentença pela da pacificação, disto emergindo, como produto de suma relevância, a maior coesão social.¹⁴³

Destacar-se-á, no presente trabalho, dentre as formas não adversariais de resolução de conflitos, a conciliação, pois sua aplicação nos

¹⁴⁰ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=7932&Itemid=973>. Acesso em 17 fev. 2013.

¹⁴¹ GRINOVER, 2008, p. 24-25.

¹⁴² WATANABE, 2011, p. 6.

¹⁴³ Ibid., p. 9.

conflitos massificados resulta em maior efetividade e presteza na persecução da avença, em razão das particularidades do instituto que adiante se demonstrarão.

2.3 ANÁLISE HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO

O próprio Direito Canônico já fazia menção expressa a conciliação ao afirmar que aquele que traz uma oferenda, mas que tem uma contenda com seu irmão, deve, antes, reconciliar-se com ele, para somente depois completar a oferenda.¹⁴⁴

A preocupação pela solução amigável dos conflitos já existia até mesmo antes da independência da nação brasileira, ocorrida em 07 de setembro de 1822. As Ordenações Filipinas, no Livro 3º, T. 20, § 1º, trazia a norma que dizia *“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso...”*.¹⁴⁵

No Brasil, mais especificamente, o instituto ganhou tamanha importância que a Constituição Imperial de 1824 dispôs da forma mais abrangente possível sobre a conciliação, ao proclamar em seu art. 161 “sem se fazer constar que se tenha intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”. O art. 162 complementava que “para este fim, haverá juiz de paz”.¹⁴⁶

Já o art. 5º, inciso I da Lei de 15.10.1827 concedeu ao juiz de paz a atribuição de conciliar as partes litigantes, por todos os meios pacíficos dispostos ao seu alcance, ordenando depois que se fizesse constar o resultado do acordo em processo verbal.¹⁴⁷

Após, em 1832, foi a vez do Código do Processo Criminal trazer disposição provisória a respeito da Administração da Justiça Civil,

¹⁴⁴ TUCCI; AZEVEDO, op. cit., p. 18.

¹⁴⁵ WATANABE, 2011, p. 6.

¹⁴⁶ Ibid., p. 7.

¹⁴⁷ CAMBI, Accácio. *Conciliação*. Meta de nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

disciplinando o procedimento da conciliação e outros temas relevantes do processo civil. Entretanto, foram atribuídas aos juízes de paz tantas funções, inclusive jurisdicionais (as quais favoreciam nitidamente as intenções descentralizadas dos liberais) que os conservadores reagiram, momento em que a Lei de 3 de dezembro de 1841 reformou o Código de Processo esvaziando as atribuições dos juízes de paz.¹⁴⁸

Passados quase 10 anos deste acontecimento, emergiu nova tentativa de implantação da conciliação prévia nas causas comerciais e civis, por meio do Regulamento nº 737/1850. Contudo, proclamada a República, o instituto da conciliação foi abolido pelos governadores, por meio do Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890.

Pode-se concluir, de acordo com a opinião de Watanabe, que a ideia abrangente de uma política pública conciliatória que permearia todos os conflitos, adotada pela Constituição do Império, foi fruto da inteligência e sabedoria dos homens de visão que detinham o poder, todavia, sucumbiu por razões políticas e pela falta de critério adequado em sua implementação.¹⁴⁹

Contudo, o direito segue à evolução da sociedade, razão pela qual, foi necessária, novamente, a inserção do instituto da conciliação no sistema:

Pela Constituição de 1891, porém, os Estados foram autorizados a legislar sobre matéria de processo e, por isso, vários Estados adotaram a conciliação em caráter facultativo. O Código de Processo Civil de 1939 não acolheu o instituto da conciliação. Coube a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, adotar a conciliação obrigatoriamente nos litígios trabalhistas (arts. 847/862). A Lei n.º 968/1949, que disciplinou as ações de despejo litigioso e as ações de alimentos, tornou obrigatória a tentativa de conciliação.¹⁵⁰

Hodiernamente, além da legislação trabalhista, a conciliação também está prevista expressamente no Código de Processo Civil de 1973 e na Lei dos Juizados Especiais. O Projeto do novo Código de Processo Civil, que segue a cultura da pacificação dos conflitos, separou uma seção inteira

¹⁴⁸ WATANABE, 2011, p. 7.

¹⁴⁹ Loc. cit.

¹⁵⁰ CAMBI, A. Conciliação. Meta de nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça.

para explanar sobre a atuação da conciliação e da mediação no sistema processual.

De igual forma, não se pode olvidar que, ao instituto da conciliação foi dada tal importância, que a própria Constituição Federal, em seu preâmbulo, fez menção expressa à solução pacífica das controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o art. 98, inciso II da Carta Maior¹⁵¹, “fala em Justiça de Paz, remunerada, eleita e temporária. Essa é uma instituição de natureza política, que busca, possivelmente, obter maior participação política dos cidadãos”.¹⁵²

Entretanto, mesmo diante destas previsões legislativas, fato é que sua repercussão no sistema ainda reclama elevada difusão, para que surta os efeitos desejados na sociedade em detrimento da arraigada cultura da sentença. Nesse sentido, é indispensável, conforme explanado no tópico anterior, que haja uma efetiva mudança de paradigmas em prol da cultura conciliativa. Com o objetivo de alcançar este ideal, tanto o Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 125/2010 -, como os relatores do Projeto do novo Código de Processo Civil e alguns Tribunais estão estimulando, de forma perseverante, a pacificação dos conflitos, por meio da promoção dos métodos amigáveis de resolução de conflitos, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial.

¹⁵¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

¹⁵² WATANABE, 2011, p. 7.

2.4 ASPECTOS RELEVANTES DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Antes de analisar alguns dos principais aspectos da conciliação, oportuno aclarar, de forma breve, algumas distinções entre a conciliação e a mediação, em que pese alguns países, como França, Espanha, Costa Rica e Colômbia, não apontarem nenhuma diferença entre tais ferramentas.¹⁵³

A conciliação, diferentemente da mediação, busca soluções imediatas para as contendas, ignorando, muitas vezes, as causas geradoras do conflito; difere também da arbitragem, pois esta dá poderes ao árbitro de trazer a solução ou sentença obrigatoriamente. Na conciliação, há a intervenção efetiva do conciliador quando da proposição da solução, já na mediação isto não ocorre, porquanto são as próprias partes que são responsáveis pela frutividade da avença¹⁵⁴:

A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes. Na conciliação, o terceiro – conciliador – interfere na discussão entre as pessoas sugerindo e propondo soluções para o conflito. Essas sugestões devem ser fundamentadas nas falas das pessoas que vivenciam o conflito. O conciliador não interfere de maneira a dizer o que seria justo ou injusto, certo ou errado, mas a partir da síntese da discussão apresenta opções que refletem as propostas apresentadas pelas partes. Na mediação não há essa interferência.¹⁵⁵

Outra questão de enfoque é que, diferentemente da mediação, a conciliação centra-se efetivamente no objeto da discórdia, deixando de lado as tensões emocionais inerentes ao conflito.¹⁵⁶ Justamente por esta peculiaridade é que a conciliação é o instituto mais adequado e propício para a resolução de interesses de massa, eis que, geralmente, nestes tipos de conflitos, o que impera é a questão de direito propriamente dita e não as nuances emocionais decorrentes da desavença.

¹⁵³ BACELLAR, 2011, p. 36.

¹⁵⁴ CACHAPUZ, op. cit., p. 19.

¹⁵⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos – Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 42-43.

¹⁵⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1., p. 20.

Na mediação, a intervenção do terceiro busca fazer com que as partes entendam os problemas subjacentes ao conflito e a necessidade de construir uma alternativa em que ambas obtenham um acordo satisfatório, com a conseqüente redução da litigiosidade entre os disputantes. Assim, o mediador busca que as partes construam uma solução do tipo vencedor-vencedor.

A intervenção do terceiro, na conciliação, está centrada no objeto da disputa. O conciliador tenta buscar convencer as partes a encontrarem uma saída para o conflito, em razão de uma perspectiva de direito, independente do grau de satisfação das partes quanto ao resultado construído pelas mesmas e, também, em relação à continuidade ou não da litigiosidade entre os litigantes.¹⁵⁷

Traçadas – ainda que de forma bastante perfunctória e com o exclusivo intuito de se proporcionar a análise comparativa – algumas considerações a respeito das características diferenciadoras da mediação e da conciliação, cabe, a esta altura, definir o instituto da conciliação, de acordo com o documento *Model Law on International Commercial Conciliation* publicado em 2002, diante da Comissão das Nações Unidas em Direito Comercial Internacional – UNCITRAL:

Um processo embora denominado de conciliação, mediação ou expressão de similar porte, no qual as parte recorrem a uma terceira pessoa ou terceiras pessoas (“o conciliador”) a fim de que este as auxilie na tentativa de alcançar um acordo amigável da disputa decorrente de um contrato ou outra relação legal. O conciliador não possui a autoridade de impor às partes uma solução para a disputa.¹⁵⁸

Desta forma, a conciliação é um meio autocompositivo de resolução de conflitos, aplicado na seara judicial ou extrajudicial, e implica na participação de um terceiro propulsor de soluções para o litígio, cujo posicionamento não vincula as partes, sendo necessária a sua manifestação volitiva para colocar fim a controvérsia.¹⁵⁹

¹⁵⁷ Loc. cit.

¹⁵⁸ “Conciliation is a process, whether referred to by the expression. Conciliation, mediation or an expression. Of similar import, whereby parties request a third person or persons (“the conciliator”) to assist them in their attempt to reach an amicable settlement of their dispute arising out of or relating to a contractual or other legal relationship. The conciliator does not have the authority to impose upon the parties a solution to the dispute.” Trecho extraído da resolução adotada pela Assembleia Geral estabelecida pela UNCITRAL. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

¹⁵⁹ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Noções Gerais de Arbitragem*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 18.

O conciliador aproxima e orienta as partes envolvidas à construção de um acordo, ou seja, intervém no mérito da questão, eis que tem conhecimento para administrar o litígio, adequando os interesses das partes, de modo a garantir um acordo mais próximo às suas pretensões. Contudo, a autonomia da vontade das partes impera, pois a conciliação é opção facultativa, não obrigatória; e o conciliador auxilia a construção do acordo, mas não obriga a sua aceitação. Importante ressaltar que a relação das partes interessadas e do conciliador deve ser constituída com base em um relacionamento de confiança para que o trabalho desenvolvido seja promissor.¹⁶⁰

A conciliação extrajudicial pode acontecer a qualquer momento, a depender da vontade das partes.¹⁶¹ Não há necessidade de participação do magistrado, entretanto, o acordo poderá ser homologado judicialmente, tornando-se título executivo judicial, conforme previsão expressa disposta no art. 475-N, inciso V do Código de Processo Civil.

Já a conciliação judicial ocorre quando as partes, ainda no desenrolar do trâmite processual chegam a um consenso, por meio do auxílio da figura do magistrado, a teor do que dispõe o art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil vigente, ou mesmo sem a sua colaboração. Nestes casos, o acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juiz constitui título executivo judicial e tem os mesmos efeitos de uma sentença por ele proferida, consoante disposto no art. 475-N, inciso III, do mesmo diploma legal. A conciliação judicial é determinada pela legislação processual civil em alguns dispositivos da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil (art. 125, inciso IV, art. 277, art. 331, art. 447 e art. 448) e também no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, que trata a respeito dos Juizados Especiais.

Objetivando a instrumentalidade e o cumprimento dos fins sociais do processo, os relatores do Projeto do novo Código de Processo Civil concederam especial ênfase à mediação e à conciliação, acentuando a necessidade de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do

¹⁶⁰ NALINI, op. cit., 2008.

¹⁶¹ CACHAPUZ, op. cit., p. 19.

Ministério Público estimularem estas formas de solução pacífica de conflitos (art. 145 da Lei nº 8.046/2010).

Um dos incisos constantes na lista de deveres do juiz no Projeto do NCPC dispõe que o juiz tentará, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, utilizando, para tanto, o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais (art. 118, inciso IV da Lei nº 8.046/2010). O Projeto traz ainda, ressalvas específicas sobre a audiência de conciliação, propondo a citação do réu no procedimento comum para comparecimento à audiência de conciliação e não para contestar o pedido, como é feito atualmente. Entretanto, esta audiência poderá ser dispensada quando as partes manifestarem expressamente que não possuem interesse na composição ou quando, por outros motivos, o magistrado constatar que a conciliação é inviável. Assim, a norma posta no Projeto do NCPC, além de dispor sobre a necessidade de audiência de conciliação quando do procedimento comum, inova, exigindo expressamente a figura do conciliador e do mediador como participante indispensável à realização efetiva da audiência de conciliação (artigo 323 e 324 da Lei nº 8.046/2010).¹⁶²

Os relatores do Código de Processo Civil Projetado separaram uma seção específica para tratar sobre a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, de forma a incorporar, na medida do possível, os termos dispostos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com a possibilidade de, concomitantemente, satisfazer às necessidades da sociedade resolvendo-lhes as pendências e ainda, desobstruir o sistema. Aliás, uma das seis linhas mestras do Projeto refere-se exatamente a esta ênfase à conciliação como mecanismo para a solução de controvérsias.¹⁶³

Contudo, em que pese o incentivo aos meios conciliativos, sua efetivação ainda caminha a passos delongados. Muitas vezes são os próprios operadores do direito que não estão devidamente preparados para a consecução da frutividade da avença:

¹⁶² MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 118.

¹⁶³ Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 7-9.

[...] durante o conflito, não havendo um arejamento das emoções, dificilmente haverá acordo, principalmente porque os operadores do direito tem a formação própria para suas atividades e, por mais sensíveis que sejam, não possuem o conhecimento e, principalmente, o tempo necessário para ultrapassar os limites de sua formação adversarial.¹⁶⁴

Outra questão de extrema relevância circunda-se na ideia de que para por fim a contenda é preciso entender o mecanismo das partes envolvidas:

Na realidade, para que se possa dar fim ou transformar uma contenda, é necessário não apenas conhecer os fatos, mas sim, entender o mecanismo de convivência das pessoas envolvidas para poder-se realmente levá-las a uma conciliação...¹⁶⁵

Ademais, é imprescindível que exista igualdade nas condições de diálogo, de forma a evitar que uma das partes possa manipular ou coagir a outra, o que resultaria em um acordo frágil, com grande probabilidade de descumprimento.¹⁶⁶ Existem, desta forma, alguns nortes de observância tanto para o magistrado e advogados, quanto para as partes, para que a conciliação seja efetivamente concretizada:

Ao juiz. Para o sucesso da conciliação, é necessário que o magistrado conheça integralmente os autos, para sem ferir sua imparcialidade, demonstrar as vantagens de um acordo, expondo a posição legal e jurisprudencial sobre as questões controvertidas, permitindo que as partes reflitam à luz da lógica e do direito as vantagens da conciliação; cabe-lhe, também, envidar esforços no sentido de obter a composição amigável da lide, abstando-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir, devendo o juiz, especialmente, evitar que transpareçam de sua intervenção indícios de um prejulgamento da causa.

Aos advogados e as partes. Os advogados podem presenciar a tentativa de conciliação, e às partes é lícito consultá-los reservadamente sobre quaisquer pontos a cujo respeito desejem esclarecer; não é necessária, porém, a mediação dos advogados no diálogo entre cada uma das partes e o juiz, que há de atender pessoalmente a todo pedido de esclarecimento que alma delas prefira dirigi-lhe.¹⁶⁷

¹⁶⁴ Ibid., p. 21-22.

¹⁶⁵ Ibid., p. 20.

¹⁶⁶ SALES, op. cit., p. 33.

¹⁶⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 94-95.

Por meio da utilização da conciliação o tempo de duração do litígio é diminuído, viabilizando-se a solução por procedimentos informais e simplificados, o que acarreta ainda a benesse de reduzir o número de processos perante o Judiciário.¹⁶⁸ Contudo, este não é o seu objetivo principal. Sabe-se que na conformação de acordos as partes tendem a pacificação, diferentemente do que ocorre no campo da litigiosidade. Assim, por meio da conciliação, as disputas são solucionadas de forma mais construtiva, uma vez que proporciona o fortalecimento cooperativista das relações sociais, diante da participação efetiva e decisiva de ambas as partes, ao explorar estratégias que possam prevenir ou resolver futuras controvérsias, propiciando a justiça coexistencial.¹⁶⁹

A opção dos indivíduos de valerem-se da conciliação é o caminho para a construção de uma convivência mais pacífica em prol do bem comum, porquanto tal forma de resolução de controvérsias, além de pacificar, persegue o anseio de criar uma nova mentalidade voltada à pacificação social. Ademais, diante dos fundamentos que a compõe, sua cultura vem sendo cada vez mais difundida no ordenamento jurídico, em razão do seu escopo funcional, social e político. Ela é, portanto, instrumento hábil e contributivo à consecução da paz social, servindo também como um reforço capaz de complementar os mecanismos judiciais já existentes, tendo como finalidade a busca pelo bem comum e a concretização do acesso à ordem jurídica justa.

2.4.1 Os Fundamentos das Vias Conciliativas

O primeiro fundamento das vias conciliativas, o funcional, é realçado pela crise da justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo elevado. E um dos mecanismos aptos a auxiliar esta crise é a racionalização na distribuição da justiça, com o anseio de proporcionar aos conflitos que permaneceriam no leito da morosidade e ineficácia do sistema uma solução mais justa e adequada. Assim, o

¹⁶⁸ Ibid., p. 19.

¹⁶⁹ WATANABE, 2011, p. 4.

fundamento funcional dos equivalentes jurisdicionais diz respeito aos esforços no sentido de aprimorar o desempenho da funcionalidade da justiça. Tais mecanismos de resolução de conflitos inserem-se numa dimensão inspirada em motivações denominadas 'eficientistas', transformando-se em instrumentos utilizados no quadro da política pública judiciária.¹⁷⁰

Da mesma forma que a jurisdição, as vias conciliativas não atendem somente aos reclames de funcionalidade e eficiência do sistema, mas também aos seus fins sociais, sobretudo em relação à pacificação dos conflitos. Esta pacificação, na maior parte dos casos, não é alcançada por meio da sentença imposta ao vencido de forma autoritária, uma vez que a parcela da lide solucionada nesta situação é, tão somente, aquela levada à juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Nesse contexto, salienta-se que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a autocompositiva, para o futuro. A primeira julga e sentencia e a "segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo".¹⁷¹

Transpassado, ainda que de forma superficial, o fundamento funcional e social das vias conciliativas, destaca-se sua terceira dimensão, a política, aqui entendida como a "participação popular na administração da Justiça pela colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação".¹⁷² Ou seja, a democracia participativa fornece aos indivíduos a possibilidade de escolher entre a solução adjudicada do conflito ou o resgate da autonomia de suas próprias vidas.

Nasce assim, o princípio participativo, cujo núcleo se desdobra em dois momentos principais: um consistente na intercessão na hora da decisão e o outro, atinente ao controle sobre o exercício do poder. Contudo, tal princípio é manifestado de forma variada, desde a simples informação e consequente tomada de consciência, caminhando pela reivindicação, consultas, cogestão, realização de serviços, "até chegar à intervenção nas

¹⁷⁰ GRINOVER, 2008, p. 24.

¹⁷¹ Ibid., p. 25.

¹⁷² Ibid., p. 26.

decisões e o controle, como a caracterizar graus mais ou menos intensos de participação.”¹⁷³

A participação popular representa, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e de controle do sistema, configurando verdadeiro meio de intervenção popular direta, mediante a intervenção de leigos na função conciliativa.

De tal modo, “eficiência, pacificação e participação popular na administração da Justiça são os fundamentos da Justiça Conciliativa.”¹⁷⁴ Nesse contexto, é de todo apropriado a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça na promoção da Política Pública Conciliatória permanente em nível nacional. E conforme visto, é o Estado que detém o dever de fornecer todos os instrumentos necessários à consecução deste objetivo, inclusive, oferecendo aos jurisdicionados opções de resolução de conflitos tanto na esfera jurisdicional quanto na não jurisdicional, rumo à pacificação dos conflitos.¹⁷⁵

2.4.2 Os Indivíduos e o Culto à Pacificação Social dos Conflitos

A pacificação social não significa a ausência de conflitos. Estes são inerentes ao ser humano, fazem parte da vida em sociedade. A pacificação social revela-se como duas faces da mesma moeda, ora como um direito do indivíduo, ora como um dever do Estado. Até porque, conforme ensina Bobbio e Virolli, não existem direitos sem deveres correspondentes:

[...] para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja, como disseram tantas vezes, um elenco de desejos pios, deve existir uma correspondente declaração de deveres e das responsabilidades daqueles que devem fazer valer esses direitos.¹⁷⁶

¹⁷³ Loc. cit.

¹⁷⁴ ZANFERDINI, op. cit., p. 248.

¹⁷⁵ AZEVEDO, op. cit., p. 16.

¹⁷⁶ BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. Direitos e deveres na república – Os grandes temas da política e da cidadania. Trad. de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 42.

O direito à paz está compreendido entre aqueles direitos de titularidade coletiva ou difusa.¹⁷⁷ Insere-se, portanto, nos direitos fundamentais de terceira dimensão¹⁷⁸, os denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, que recebem esta nomenclatura em razão da implicação universal ou, no mínimo, transindividual que possuem, e ainda, por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.¹⁷⁹

Todavia, há quem discorde deste posicionamento e defenda a ideia de que o direito à paz integra uma quinta geração de direitos, por merecer, sem maiores digressões sobre o tema, maior grau de visibilidade frente aos de terceira geração:

Vamos, por conseguinte, retirar o direito à paz da invisibilidade que o colocou o edificador da categoria dos direitos da terceira geração. Para tanto, faz-se mister acender as luzes, rasgar horizontes, pavimentar caminhos, enfim descerrar o véu que encobre esse direito na doutrina ou o faz ausente dos compêndios, das lições, do magistério de sua normatividade; [...] Com esse vasto círculo de abrangência dos direitos fundamentais ainda há espaço para erguer a quinta geração, que se nos afigura ser aquela onde cabe o direito à paz, objeto das presentes reflexões.¹⁸⁰

¹⁷⁷ SARLET. Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56.

¹⁷⁸ Marcelo Novelino bem pontua a respeito da evolução dimensional dos direitos fundamentais: “Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem.” Para o Professor, os direitos fundamentais de primeira dimensão ligam-se ao valor liberdade, correspondem, portanto, aos direitos civis e políticos. Já os direitos fundamentais de segunda geração referem-se à igualdade dos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos de primeira dimensão são direitos individuais com caráter negativo, por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário e os de segunda geração, são direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, uma vez que exigem atuações do Estado. A terceira gama de direitos fundamentais possui caráter eminentemente transindividual, destinados à proteção do gênero humano. Relacionam-se ao valor fraternidade ou solidariedade, aqueles relativos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao direito de comunicação, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Por fim, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo. In: NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 362-364.

¹⁷⁹ SARLET, op. cit., p. 57.

¹⁸⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 584.

De qualquer sorte, sendo a paz inserida nos direitos de terceira ou mesmo de quinta geração, fato é que em ambos os casos ela é considerada um direito fundamental de toda a coletividade, indistintamente. E há uma necessidade premente de se estabelecer uma consonância entre as promessas constitucionais e a efetiva pacificação social:

Com a paz, o civismo constitucional forma a consciência da cidadania, e esta já não admite a Constituição como um código de retórica política, inchado de promessas, em que há mais ficção e demagogia que concretude e normatividade; mais ausência que presença dos fatores determinantes da governabilidade; mais desafeição e desfaçatez que fidelidade a valores e princípios. A paz há sempre de ser jurídica.¹⁸¹

Esta pacificação social envolve não somente o aspecto da resolução de conflitos individuais ou multidisciplinares, mas também circunscreve questões ligadas à violência estrutural, social, econômica e política. Todavia, a paz que este estudo se refere é aquela atinente ao estado de não conflituosidade entre os indivíduos ou entre coletividades de pessoas, ou seja, a própria pacificação dos conflitos. Àquela que “aparelha a democracia, a qual, por sua vez, faz as nações prosperarem”¹⁸², em prol da concretização de um Estado Constitucional.

Johan Galtung, tido como pioneiro na pesquisa da paz e do conflito, afirma que “nas formações sociais, as formas de violência coexistem com as formas de paz.”¹⁸³ Contudo, a efetiva realização da pacificação dos conflitos depende, em grande parte das vezes, da própria atuação dos indivíduos ou grupo de indivíduos quando deparados com estas formas de violência. É imprescindível, nessa linha de raciocínio, que cada pessoa exerça um papel proativo na busca da resolução de seus conflitos, o que corresponde, inclusive, ao exercício de sua cidadania, por meio da assunção da responsabilidade pela gestão de sua própria vida.

¹⁸¹ Loc. cit.

¹⁸² Ibid., p. 586.

¹⁸³ GALTUNG, Johan. *Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 71, p. 63-75, jun. 2005, p. 63.

Não se pode conceber que os conflitos se monopolizem dentro do sistema e que os indivíduos deleguem somente ao Poder Judiciário a solução de suas celeumas. É preciso que eles mesmos possam, por meio de um processo positivo, dinâmico e participativo como a conciliação, por fim as contendas outrora instauradas. “Menos soluções impostas e mais soluções consensuais: esse parece ser o caminho de um novo paradigma de solução de controvérsias.”¹⁸⁴

Ora, a paz não se refere apenas ao indivíduo enquanto destinatário, mas também resulta na convocação desta condição por outra, na qual ele possui o dever de promovê-la no meio comum. Nas coisas humanas, há sempre contrapontos e dialética, inclusive de forma retórica, de modo que o desfecho para cada conflito é um circunscrito de possibilidades, mas a paz, sem dúvida, é o caminho.¹⁸⁵

Exsurge, desta forma, movimentos sociais tendentes a propagar a pacificação dos conflitos, cujo clamor encontra-se voltado para a efetivação da garantia fundamental do acesso à ordem jurídica justa, objetivando a resolução eficaz das contendas e a preservação da paz, por meio da justiça que restaura.

Um dos movimentos de salutar destaque nesta tendência é justamente a política pública conciliatória de resolução de conflitos, tão incentivada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A utilização da conciliação tem galgado crescente destaque no cenário jurídico, auxiliando na concretização do Estado Democrático de Direito, na medida em que os indivíduos são instruídos quanto aos seus direitos e deveres e, ainda, impelidos a atuarem com grande veemência para a promoção da paz no meio que habitam.

Outrossim, além o instituto da conciliação, outros meios não adversariais de resolução de controvérsias, tais como a mediação e a negociação, também funcionam como valiosas ferramentas na consecução da pacificação de conflitos, eis que proporcionam, de igual forma, sua resolução

¹⁸⁴ BUITONI, Ademir. *A ilusão do normativismo e a mediação*. Revista do Advogado, São Paulo, Ano XXVI, Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253 / mai-ago 2012, p. 251.

¹⁸⁵ GALTUNG, op. cit., p. 75.

amigável. E mais, a possibilidade de liberdade de negociação inerente a estes meios fortalece a autonomia da vontade existente em cada indivíduo e tal circunstância faz crescer, no íntimo de cada indivíduo, a ideia de um agir consciente, o qual estimula comportamentos socialmente desejáveis.

2.5 MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM – O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS

É notório que os mecanismos tradicionais existentes para a solução das controvérsias se revelam insuficientes, seja no aspecto quantitativo (razoável duração) e qualitativo (efetividade), ou seja, no sentido de acessibilidade do sistema a todos os titulares de direitos, o que fere cabalmente o princípio constitucional do acesso à justa, aqui visualizado na perspectiva de acesso à ordem jurídica justa.

Ocorre que a descredibilidade do sistema ensejou alguns pontos positivos, dentre eles, a constatação da necessidade de aprimoramento dos métodos tradicionais de solução de conflitos. A cultura conciliativa deu sim um passo à frente, com o apoio do CNJ e dos relatores do Projeto do NCPC, mas ainda há muito a ser feito; de forma perene, o sistema clama por mudanças.

Dados provenientes de uma pesquisa realizada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), referentes ao primeiro trimestre de 2010, revelam que o índice de confiança da população brasileira no Poder Judiciário é de apenas 5,9 (numa escala que vai de 0 a 10), sendo que 92,6% dos entrevistados¹⁸⁶ responderam que a Justiça resolve os conflitos de forma lenta ou muito lenta.

Diante desta era democrática de direitos, da consecução de uma ordem jurídica justa, que deve ser isonomicamente acessível a todos, no seu aspecto substancial, chega a ser um contrassenso que o Estado Democrático de Direito se conforme com os percentuais ora indicados. Todavia, não se pode olvidar que, além do Poder Público, há outra relevante

¹⁸⁶ Foram entrevistadas 1.598 pessoas, distribuídas em sete capitais: Rio de Janeiro (375), São Paulo (634), Belo Horizonte (156), Brasília (106), Porto Alegre (143), Recife (88) e Salvador (96). Dados processados pela Assessoria de Imprensa da Direto GV, em Abril 2010. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

figura responsável pela alteração destes números, qual seja, os próprios envolvidos. É imperioso que a sociedade tome consciência desta questão. Ora, se as próprias partes não contribuírem para modificar esta cultura arraigada no meio, referente à persecução de litígios, batalhas, guerrilhas, há uma grande probabilidade destes percentuais acabarem se delongando mais do que o previsto para sofrerem melhoras significativas.

Nesse sentido, é necessário que a coletividade efetivamente compreenda e avalie os métodos de resolução de conflitos postos à sua disposição, para que cada parte possa retomar a autonomia de resolução dos conflitos de sua vida e entender que o procedimento consensual trará respostas mais rápidas, menos onerosas e mais efetivas.¹⁸⁷

Até porque a resolução de um conflito não se resume, tão somente, a cota parte do problema posto em discussão. Transcende a este ponto. A verdadeira justiça é mais facilmente alcançada quando a solução dos casos abrange as demais questões subjacentes que permeiam o relacionamento entre os interessados.¹⁸⁸

E para alcançar esse ideal de autonomia e resolução efetiva, é necessário que a política pública conciliatória de resolução de conflitos, proporcionadora de um importante filtro da litigiosidade, seja implementada, de forma a assegurar aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, além de reduzir a quantidade de ações a serem ajuizadas e de sentenças e recursos dos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados.¹⁸⁹

Com a concreção efetiva desta política, dar-se-á abertura para institucionalizar no Brasil o sistema de múltiplas portas (Multidoor Courthouse) – no qual, ao invés de existir uma única porta direcionada ao Judiciário, estabelecer-se-á um centro de justiça híbrido, o qual oferece várias opções de resolução dos conflitos entre a jurisdicional e a não

¹⁸⁷ CACHAPUZ, op. cit., p. 16.

¹⁸⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Revista de Processo, Londrina, n. 95, p. 122-134, jul/set 1999. p. 130.

¹⁸⁹ WATANABE, 2011, p. 4-5.

jurisdicional, sendo que, em qualquer dos casos, as partes serão direcionadas à porta mais adequada para cada espécie de disputa.¹⁹⁰

Sobre este interessante sistema, Mônica Sifuentes pontua:

A concepção desse modelo alternativo de solução de litígios prevê a integração, em um único local, de vários modos de processamento de conflitos, tanto judiciais como extrajudiciais. Assim, em vez de haver apenas uma 'porta' – o processo judicial – o tribunal 'multiportas' englobaria sistema bem mais amplo, com vários tipos de procedimento concentrados em verdadeiro 'centro de Justiça', organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas à porta adequada a cada disputa.

A principal característica do novo sistema está no seu procedimento inicial: ao se apresentar perante determinado tribunal, a pessoa passa por uma triagem para verificar qual processo seria mais recomendável para o conflito que a levou ao Poder Judiciário. Pode, assim, ser direcionada primeiramente para a porta da Administração Pública ou, então, para a porta dos conciliadores extrajudiciais, antes de ser encaminhada à Justiça.¹⁹¹

A premissa básica que norteia o ideal do Fórum de Múltiplas Portas é de que o Estado, sabendo das vantagens ou desvantagens de cada método utilizado para a solução da lide (heterocompositivo judicial ou privado e autocompositivo), poderá auxiliar as partes a considerar as características específicas de cada conflito para que seja escolhido o melhor método a ser utilizado no caso concreto.¹⁹²

O magistrado, nesse sistema, detêm mais do que uma função jurisdicional, aderindo também uma função gerencial:

Ainda que a orientação ao público seja feita por um serventário, ao magistrado cabem a fiscalização e acompanhamento para assegurar a efetiva realização dos escopos pretendidos pelo ordenamento jurídico-processual, ou, no mínimo, que os auxiliares (e.g., mediadores e conciliadores) estejam atuando entre os limites impostos pelos princípios constitucionais processuais constitucionalmente previstos.¹⁹³

Nos tempos modernos, a administração da justiça tem preferido resolver as disputas da melhor forma possível, ainda que haja

¹⁹⁰ AZEVEDO, op. cit., p. 16.

¹⁹¹ SIFUENTES, Mônica. *Tribunal multiportas*. *Direito Federal – Revista da AJUFE*. Brasília, n. 84, p. 193-194, 2006.

¹⁹² AZEVEDO, op. cit., p. 16.

¹⁹³ Loc. cit.

necessidade de serem afastadas fórmulas exclusivamente positivadas, “incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas àqueles interesses juridicamente tutelados, mas também a outros que possam auxiliar sua função de pacificação social.”¹⁹⁴

Coadunando as ideias que norteiam a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e os ditames postos no Projeto do Novo Código de Processo Civil sobre os meios amigáveis de resolução de controvérsias, o Fórum de Múltiplas Portas pode vir a funcionar como um complemento à solução ofertada pelo Poder Judiciário, potencializando o movimento em prol da conciliação, mediação e negociação, permitindo também alcançar situações conflituosas ainda não judicializadas.

Assim, segundo entendimento de Flávia Zanferdini “o sistema múltiplas portas (multi doors court), da experiência norte-americana, deveria ser implantado entre nós.”¹⁹⁵ Tal sistema deve ser alocado como mais uma ferramenta de concretização do acesso à ordem jurídica justa, por meio da abertura de um leque de opções de resolução de conflitos, onde as próprias partes envolvidas cheguem, pelo consenso, a conclusão da via mais adequada para o deslinde da causa. Desta forma, possibilitar-se-á a participação mais efetiva da sociedade na interpretação dos preceitos normativos, promovendo uma nova hermenêutica, a fim de se chegar a uma solução mais justa para ambas as partes.

Peter Häberle defende a ideia de que a interpretação da lei não é feita apenas pelo juiz, há uma análise genérica da teoria da interpretação constitucional que demonstra a existência de um círculo muito vasto de participantes no processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. Seja qual for a holística da interpretação apresentada sobre dada norma, importante frisar que ela deve visar, em primeiro plano, o atendimento aos interesses públicos, culminando, na maior medida possível, no bem-estar geral do sistema. A regra desta nova hermenêutica constitucional é a de estender o poder de interpretação a toda sociedade, vista em sua dimensão global, e não somente aos órgãos

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ ZANFERDINI, op. cit., p. 238.

estatais. Até porque “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la.”¹⁹⁶

Diante destes nortes é que se visualiza o Multidoor Courthouse System como um dos corolários de uma sociedade aberta, pluralista e democrática. Este sistema amplia o círculo dos indivíduos que efetivamente tomam parte no processo interpretativo, ao passo que outros sujeitos (a depender da “porta” escolhida) desenvolvem a força interpretativa no papel de terceiros imparciais.

Ocorre que para traçar um caminho efetivo e realista para o desenvolvimento desta cultura conciliativa, é necessário “a formulação de padrões de comportamento práticos e éticos, essenciais para modelar e estruturar essa área da administração de conflitos”.¹⁹⁷

Nessa linha de raciocínio e considerando a tendência jurídica brasileira em estabelecer um parâmetro uniforme de entendimento sobre os temas de relevante repercussão jurídica, notadamente relacionada a premissa inovadora do Projeto do novo Código de Processo Civil sobre a estabilização e uniformização da jurisprudência e o incidente de demandas repetitivas, não há razão para que os conflitos, mormente os de grande volume, como os de massa, não sejam solucionados por intermédio da autocomposição, inclusive, pelas vias pré-processuais.

¹⁹⁶ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 11-13.

¹⁹⁷ MUNIZ, 2009, p. 106.

3 A PREVISIBILIDADE DO DIREITO E A APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS DE MASSA: UM CONTRIBUTO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O Estado Democrático de Direito¹⁹⁸ não representa apenas o somatório dos direitos de cunho individual, apregoados no Estado Liberal, e dos direitos sociais, provenientes do Estado de Bem-estar Social, mas inaugura uma nova fase do constitucionalismo, que transcende as barreiras absolutistas do Direito, concedendo espaço a uma nova carga axiológica de direitos e pretensões inerentes ao Estado policêntrico e as sociedades plurais, limitando a autonomia individual em prol do coletivo.¹⁹⁹

Dessa forma, após a superação do paradigma individualista da atividade jurisdicional floresceu aquele voltado ao transindividual, fomentado pela segunda onda do acesso à justiça de Cappelletti:

Em redação mais técnica do que a do art. 153, §4º, da CF de 1969, que dizia lesão de direito individual, o novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos.²⁰⁰

O aumento das relações jurídicas aliado ao crescimento e desenvolvimento econômico ampliou significativamente o número de conflitos, enfatizando a necessidade de meios capazes de assegurar o acesso à ordem jurídica justa. Diante destas constatações, dentre as transformações ocorridas no Estado contemporâneo, uma das mais

¹⁹⁸ “A expressão Estado Democrático de Direito vai além do somatório das duas abordagens verificadas durante os séculos XVIII e XIX. Trata-se de um modelo que, obviamente, respeita os direitos proclamados pelos dois momentos históricos abordados, mas, mais do que isto, permite uma interpretação do Direito que ainda precisa de muito amadurecimento em uma sociedade como a brasileira, que continua buscando a democracia social. Isso porque a democracia política, ou seja, a participação do cidadão na vida pública é apenas um dos aspectos do conceito de democracia hodiernamente.”
In: XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o conteúdo do estado democrático de direito. Disponível em: <www.iesb.br>. Acesso: 12 fev. 2013.

¹⁹⁹ Loc. cit.

²⁰⁰ NERY JUNIOR, op. cit., p. 94.

relevantes se refere justamente ao Direito Negocial²⁰¹, em razão da multiplicidade de interesses controvertidos inerentes a este âmbito.

A sociedade massificada passa a interagir nas decisões para a definição dos rumos sociais, exigindo novas concepções normativas, a fim de vislumbrar um ordenamento que possa efetivamente solucionar as divergências relativas aos problemas sociais genéricos, visto que não é mais suficiente aplicar neste âmbito, tão-somente, os institutos tradicionais do processo civil, de caráter individual.

Nesse diapasão, diante dessa era de massas, é indispensável um novo olhar sobre o direito, atendendo a uma renovada perspectiva, de modo a encarar situações jurídicas “em que a preocupação não é propriamente estabelecer regras que protejam os direitos subjetivos das pessoas envolvidas, mas sim fixar normas que preservem determinados bens ou valores que interessam a um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas”.²⁰²

E justamente pelo fato das relações jurídicas inseridas no âmbito das ações de massa terem como característica relacionamentos prolongados - tais como contratos de telefonia, de conta corrente, dentro outros -, mecanismos de interferência apaziguadores como a conciliação constituem um método apropriado quando da insurgência de desavenças na medida em que permite a cooperação entre as partes envolvidas, .

Deste modo, as diretrizes da Resolução nº 125/2010, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, e as disposições atinentes à conciliação e a mediação constantes no Código de Processo Civil Projetado, também são

²⁰¹ Muniz e Nascimento conceituam Direito Negocial como “o conjunto de proposições que descrevem (interpretam) o Direito Positivo em que estão as proposições que prescrevem as condutas permitidas, proibidas e obrigatórias dirigidas aos negócios jurídicos [...], considerados espécies do gênero Fato Jurídico, ao qual se tem vinculado relações jurídicas em que os sujeitos integrantes têm autonomia para autorregular seus direitos e deveres em face de condutas de ação ou omissão”. In: MUNIZ, Tânia Lobo; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcade do. Os limites jurídicos dos negócios jurídicos em face da hierarquia normativa dos tratados internacionais. In: Luiz Fernando Belinetti; Marlene Kempfer Bassoli. (Org.). *Estudos em Direito Negocial*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011, p. 11.

²⁰² BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas – Um tema a ser ainda enfrentado na Reforma do Processo Civil Brasileiro – A Relação Jurídica e as Condições da Ação nos Interesses Coletivos. In: Revista de Processo, ano 25, nº 98, p. 125-132, abr./jun. 2000. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 125.

dignas de louvor no que tange aos interesses plúrimos, pois um dos escopos fundamentais da função jurisdicional e da legislação é alcançado, qual seja, a pacificação dos conflitos.

3.1 OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O surgimento da teoria dos interesses transindividuais adveio da preocupação estatal com as relações sociais que ultrapassavam o caráter individualista do interesse, decorrente do surgimento da sociedade de massa, em que a maioria das relações econômicas e políticas são marcadas pelo desaparecimento da concepção liberal-individualista, em prol de demandas sociais com conotações pluralistas e coletivas.²⁰³

A origem da tutela dos interesses transindividuais ocorreu, primeiramente, na Itália, “quando se concebeu o deslocamento do interesse privatístico para um campo em que um número considerável de pessoas fossem titulares de direitos, sejam elas determináveis ou indetermináveis”.²⁰⁴

Nos idos de 1977, José Carlos Barbosa Moreira, já asseverava que “as relações não mais seriam identificadas por um feixe de retas paralelas, mas por um leque de linhas que convergissem para um objetivo comum e indivisível”.²⁰⁵ Nesse ínterim, a defesa dos interesses de grupos na legislação pátria teve seu início normativo com a promulgação da Lei nº

²⁰³ O jurista italiano Mauro Cappelletti, nos idos dos anos 70 já destacava o surgimento das relações massificadas na sociedade e a imprescindibilidade do Estado assumir a responsabilidade da defesa destes interesses “o indivíduo ‘pessoalmente lesado’, legitimado a agir exclusivamente para a reparação do dano a ele advindo, não está em posição de assegurar nem a si mesmo nem à coletividade uma adequada tutela contra violações de interesses coletivos; ele não está em posição, sobretudo, de monopolizar tais tutelas, as quais assumem características de todo particulares e uma importância desconhecida até na história do Direito”, In: CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. Revista de Processo São Paulo, n. 5, Jan/Mar, p. 128-159, 1977, p. 136.

²⁰⁴ MOREIRA, 1977 apud GUIMARÃES, Marcio Souza. *Aspectos coletivos das relações de consumo: Interesses Transindividuais e o Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

²⁰⁵ GUIMARÃES, op. cit., p. 10.

7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, e, em seguida, por meio da implementação do Código de Defesa do Consumidor.²⁰⁶

Emergiu assim, a necessidade do Estado de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional constitucional também para este grupo de interesses, com o desiderato de perscrutar uma maneira mais efetiva de tutelá-los, e não somente focar sua atenção na titularidade do direito posto à sua apreciação.

Os interesses transindividuais são considerados uma categoria intermediária de interesses. Em que pese não serem “propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas.”²⁰⁷ Eles afetam a um grupo de pessoas determináveis, indetermináveis ou determinadas e não são considerados nem direitos exclusivamente privados, nem direitos exclusivamente públicos; pertencem à categoria dos direitos sociais, que se posiciona entre o público e o privado.²⁰⁸

Tais interesses diferem-se dos individuais, ainda que digam respeito a um grupo de pessoas (individuais plúrimos), quanto à relevância e difusão na esfera fática, de seus efeitos. O interesse individual se esgota no próprio círculo de atuação de seu destinatário. “Se o interesse é bem exercido, só o indivíduo disso se beneficia; em caso contrário, só ele suporta os encargos.”²⁰⁹

Transcendendo a concepção individualista de direitos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81²¹⁰, distingue os

²⁰⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 44.

²⁰⁷ *Ibid.*, 43-44.

²⁰⁸ GUIMARÃES, op. cit., p. 11.

²⁰⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 50.

²¹⁰ Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

interesses transindividuais em difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os difusos referem-se a pessoas indetermináveis, entre as quais inexistem vínculo jurídico ou fático preciso. A característica difusa refere-se à própria indivisibilidade do interesse, que liga um grupo indeterminado de pessoas e uma mesma circunstância de fato.²¹¹

Mazzilli exemplifica os detentores de interesses difusos:

Os destinatários de propaganda, especialmente aquela divulgada nos veículos globais de comunicação (rádio, televisão, jornais, painéis publicitários em locais públicos etc.), pois a mera propaganda já cria deveres e direitos numa provável relação de consumo, seja quando tem caráter enganoso ou abusivo, seja quando promete condições que vinculam o proponente.²¹²

Assim como os difusos, o segundo grupo dos interesses transindividuais, os interesses coletivos, possuem natureza indivisível, entretanto, referem-se a um grupo determinado de indivíduos, ligados por uma relação jurídica base. A lesão ao grupo decorre da própria relação jurídica viciada que os une e não da relação fática subjacente, como por exemplo, um contrato de adesão que contenha cláusulas abusivas.²¹³

Já os interesses individuais homogêneos²¹⁴ são um feixe de interesses individuais, agrupados por uma origem comum, e que, por isto mesmo, podem ser objeto de tutela coletiva. Eles são “divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados englobadamente e

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

²¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 48.

²¹² *Ibid.*, p. 47

²¹³ *Ibid.*, p. 50.

²¹⁴ Ada Pellegrini Grinover exemplifica acerca dos interesses individuais homogêneos: “As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da class action of damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*, in MILARÉ, Édis (coord.). *Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 31.

de forma indivisa por derivarem de uma origem comum".²¹⁵ Referidos interesses podem ser tutelados de forma individual - cada indivíduo que foi lesado detém direito próprio de provocar individualmente a jurisdição contra o fornecedor; mas também coletivamente - em ações de grupo, v. g., aquelas promovidas por sindicatos e associações.²¹⁶

A legitimidade para intentar a medida cabível a fim de defender estes interesses encontra previsão legal no artigo 129, § 1º da CF/88, artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Vale dizer, portanto, que o acesso à justiça no âmbito dos direitos transindividuais pode ser instrumentalizado por meio dos órgãos governamentais; particulares indicados pelo poder público; organizações e associações não-governamentais e ainda, por meio dos indivíduos como partes representativas.²¹⁷ Contudo, o desfecho eficaz em relação à representação dos interesses de massa há de ser pluralística, combinando-se várias soluções integráveis entre si: a ação pública do Ministério Público; em certos casos, a de órgãos públicos especializados; a de associações privadas e de indivíduos; excepcionalmente, também a ação popular.²¹⁸

De qualquer sorte, imperioso notar que a ordem jurídica contemporânea reconhece que o acesso individual de um grupo de lesados à Justiça é melhor tutelado por meio de um processo coletivo, que "não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado".²¹⁹

²¹⁵ BELINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individual homogêneos. *In*: Estudos de direito processual civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 669.

²¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 120.

²¹⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 184.

²¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *O acesso dos consumidores à justiça*. Revista de processo, São Paulo, nº 62, p. 205-220, abr./jun., 1991, p. 211.

²¹⁹ MAZZILI, op. cit., p. 46

Mauro Cappelletti, ao lecionar sobre as ondas do acesso à justiça – questão já explanada em tópico anterior –, destacou que a representação dos interesses de massa vai de encontro à evolução do acesso à justiça e determina a reformulação das noções tradicionais básicas do processo civil e do papel dos tribunais, apontando para a necessidade de criação e estruturação de instituições estatais para a realização efetiva destes interesses.²²⁰

Ademais, o aperfeiçoamento do sistema jurídico, no que se refere à consecução dos direitos transindividuais ocorreu, em grande escala, em razão da conscientização dos meios sociais para a adoção de medidas destinadas a preservação do meio ambiente e a proteção dos indivíduos na sua condição de consumidores, atingidos, com acentuada intensidade, pelas consequências negativas de uma economia de mercado voltada para o lucro.²²¹

Como espécie destes direitos ou interesses que podem ser tratados coletivamente, os quais são facilitados pelo agrupamento de pretensões homogêneas em razão de sua origem comum, emergem os conflitos que envolvem “as pretensões de centenas ou milhares de pessoas, que em muitos casos não buscariam a justiça e não teriam condições de fazer valer seus direitos individuais pelo processo.”²²²

Tanto os direitos difusos, como os coletivos e os individuais homogêneos adéquam-se ao sistema de normas que tratam dos interesses de massa ou interesses transindividuais. A estes interesses, o legislador também detém o dever de conceder respostas adequadas.²²³

O Estado, portanto, se viu incumbido de elaborar normas de direito material e processual destinadas a dar consistência normativa à tutela dos novos bens jurídicos lesados e de criar novos mecanismos de natureza processual para operacionalizar a defesa dos interesses transindividuais.²²⁴

²²⁰ CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 68-70.

²²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 33.

²²² GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 1998, p. 117.

²²³ Loc. cit.

²²⁴ ZAVASCKI, op. cit., p. 34.

Ora, o Poder Judiciário também deve garantir, tal como nos direitos individuais, uma tutela efetiva aos interesses massificados, de forma a concretizar o acesso à ordem jurídica justa, relativamente aos interesses transindividuais, proporcionando uma solução justa a gama de indivíduos envolvidos no caso concreto.²²⁵

Tal ideal pode ser atingido a partir do aperfeiçoamento e da criação de institutos processuais adequados e necessários a uma tutela jurisdicional embasada nos valores constitucionais esculpido na Carta Magna, como por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de uniformização e estabilização da jurisprudência, previstos no Código de Processo Civil Projetado.

Nessa linha de raciocínio e considerando que a conciliação, em uma das perspectivas do processo civil brasileiro, é a “opção mais adequada para resolver situações circunstanciais”²²⁶, a ideia central deste estudo baseia-se na utilização deste mecanismo autocompositivo nos conflitos de massa, em razão de seu crescimento vultoso e das características peculiares que detêm, somada a ingerência dos mecanismos contributivos da previsibilidade jurídica no sistema.

3.2 A CRESCENTE REPERCUSSÃO DOS INTERESSES DE MASSA E A IMPRESCINDIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME DAS DEMANDAS

A crise do desempenho, oriunda da sobrecarga excessiva de processos, decorre, em grande escala, dos conflitos de massa. Tais conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por intermédio das denominadas ações coletivas, mas a grande parte é judicializada individualmente.²²⁷ Tal situação é geradora do fenômeno dos processos repetitivos, que são um dos grandes fatores que vem provocando a morosidade no sistema, diante da falta de uma estrutura organizacional e operacional, voltada à pacificação dos conflitos.

²²⁵ MAZZILLI, op. cit., p. 44.

²²⁶ BACELLAR, 2011, p. 35.

²²⁷ WATANABE, 2011, p. 3.

É provável que a primeira referência que se deva tomar, a este respeito, seja o crescimento vertiginoso da população, a rapidez com que os centros urbanos se desenvolveram e a multiplicação geométrica dos inconformismos e descontentamentos em relação à inconstância das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Estas circunstâncias conduzem os jurisdicionados às demandas repetitivas ou múltiplas, às controvérsias que envolvem conflitos de massa, tais como ações contra telefonias, planos e seguros de saúde, grandes redes de magazine, instituições bancárias, administradoras de cartões de crédito, dentre outras.

Ocorre que, para que haja pacificação neste grupo coletivizado de conflitos, é imprescindível que a resposta do Judiciário seja exarada em consonância com a carga axiológica constitucional moderna. Ora, a divergência de entendimentos jurisdicionais relativos a uma mesma matéria ainda ocorre em grande escala, o que ocasiona um evidente contrassenso no teor de cada resposta prestada aos jurisdicionados. É de se dizer que, nestes casos, diante de múltiplas ações individuais, o resultado que se obtém é uma grave desequiparação ilegítima entre eles.

Sobre o desperdício, inclusive temporal, de debates a respeito das mesmíssimas questões de direito já exaustivamente debatidas, Mancuso bem pontua:

Não é de hoje que o precioso tempo dos Tribunais é dispendido no exame pontual de controvérsias que, todavia, já foram antes enfrentadas e dirimidas pelas Cortes Superiores, o que tanto bastaria para a aplicação desses precedentes aos casos pendentes, possibilitando resolvê-los de modo racional e isonômico.²²⁸

A dissonância de julgamentos nas ações de massa é mais nefasta do que no plano da jurisdição singular, uma vez que na demanda de caráter individual, os próprios limites subjetivos da coisa julgada, de alguma forma, circunscrevem as possíveis iniquidades. Diferentemente, no universo coletivo, onde se verificam os interesses de massa, a natural projeção *ultra partes* ou *erga omnes* do julgado potencializa os males da divergência. No

²²⁸ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 29.

plano coletivo, o dissenso pretoriano provoca uma sequência de efeitos nefastos: desprestigia o Judiciário, gera instabilidade social, acarreta situações de injustiça às partes, tudo potencializado com a eficácia expandida da coisa julgada, “importando, ao fim e ao cabo, numa verdadeira *negação do Direito*, enquanto instrumento voltado *a dar a cada um o que é seu* e a operar como fator de estabilidade e paz social.”²²⁹

Ora, é inaceitável que os indivíduos ou grupo de indivíduos que se encontram em situações idênticas, tenham de submeter-se a loteria do sistema, a um sorteio de decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Impende a modificação desse panorama. Contudo, não se trata de incorporar na jurisprudência sumulada, mormente a vinculativa, uma camisa de força vestida no Legislativo, mas de propiciar à sociedade um mínimo de previsibilidade jurídica no sistema. Na verdade, o que sobrecarrega os tribunais prejudicando o acurado exame dos temas que efetivamente demandam mais atenção por parte do Poder Público, são os casos que se multiplicam, de forma desmedida, como se houvesse uma fábrica montada para fazer dos juízes meros fordistas.

Na contemporaneidade, grande parte das questões apresentadas ao Judiciário são causas repetitivas, onde embora as partes e seus representantes legais sejam diversos, o conteúdo da lide jurídica é o mesmo. São milhares de causas em todo o país e que dizem respeito especificamente a matérias já exaustivamente discutidas e de há muito pacificadas pela jurisprudência, dentre elas: as devoluções de empréstimos compulsórios, os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos²³⁰, àquelas em que se busca a correção monetária dos salários de contribuição, dentre outras.²³¹

²²⁹ Ibid., p. 120.

²³⁰ No que concerne à necessidade de uniformização, o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar no Resp. 127.364-3, relacionado aos expurgos inflacionários, destacou: "Patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais".

Em relação a estes casos típicos, uma vez definida a orientação dos julgadores, impõe-se “adotar um método de trabalho, que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios.”²³² Isto porque é imanente à concepção de Estado Democrático de Direito, a premissa de que casos análogos devem receber respostas jurisdicionais qualitativamente homogêneas, pois do contrário, o processo não se terá justificado como instrumento para realização efetiva da ordem jurídica.²³³

Até porque, o acesso à ordem jurídica justa, para ser efetivo e não apenas programático, “deve ser aditivado pela garantia de que o tratamento judiciário dispensado à norma legal será igualmente isonômico, em ordem a que casos análogos venham, efetivamente, a ser tratados de maneira análoga.”²³⁴

E a lógica é relativamente simples. Se o próprio sistema garante que “todos são iguais perante a lei”, então, ele mesmo impõe que “essa lei não pode ser apenas a norma legislada (=produto final da atividade parlamentar), senão que deve também incluir a norma *judicada*, a lei submetida à interpretação e aplicação pelos órgãos judiciários nos casos concretos.”²³⁵

Vale frisar, a esta altura, que o incidente de resolução de demandas repetitivas e a estabilização e uniformização da jurisprudência aparecem no Projeto do NCPC para evitar o acúmulo absurdo de processos repetitivos, nos quais as questões jurídicas já foram anteriormente decididas, e, de forma crucial, em razão da carga axiológica prevista na CF/88, no que concerne ao princípio da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201101014600&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em 08 jan. 2013.

²³¹ NORTHFLEET, 1996 apud MANCUSO, 2007, p. 121.

²³² LEAL, 1997 apud MANCUSO, 2007, p. 28.

²³³ MANCUSO, 2007, p. 116.

²³⁴ *Ibid.*, p. 113.

²³⁵ *Loc. cit.*

3.3 A NECESSÁRIA PREVISIBILIDADE DO DIREITO E SUA CONSEQUENTE APLICAÇÃO POR MEIO DE INCIDENTES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Precipuamente, é importante destacar que o dissenso sobre qual é a melhor inteligência a ser extraída de um texto legal nada tem de excepcional na experiência jurídica. Pelo contrário, trata-se de ocorrência natural, imanente à própria natureza dialética do discurso jurídico e, por isso mesmo, ela incide tanto na prática forense quanto no meio doutrinário, o que faz com que inúmeros casos idênticos recebam respostas jurisdicionais diferentes.²³⁶

Entretanto, a diversidade de entendimentos não deve se sobrepor ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, constitucionalmente assegurados, que garantem aos indivíduos um mínimo de previsibilidade jurídica e de igualdade dentre os demais. O Estado Democrático de Direito é caracterizado justamente por uma conformação constitucional, garantida pelos direitos e garantias fundamentais e, sem segurança jurídica e igualdade, não há Estado Constitucional.²³⁷

Diante desta era permeada de densidades axiológicas, de igualdade de direitos e de deveres, é inadmissível que os Tribunais apliquem a mesma lei de forma diversa em casos absolutamente idênticos e num mesmo momento histórico. Insulta, inclusive, o bom senso, que decisões judiciais antagônicas sejam prestadas a partes detentoras da mesma relação jurídica base.

A ocorrência de múltiplas decisões para situações jurídicas idênticas ou semelhantes revelam uma ordem incoerente e desarmônica, caracterizando a desigualdade na aplicação do direito.²³⁸ No Brasil, desde a primeira até a superior instância existem diversidade de posicionamentos e de entendimentos em temas de grande repercussão jurídica e social, mesmo em relação a aqueles que já foram exaustivamente debatidos, o que gera,

²³⁶ MANCUSO, 2007, p. 137.

²³⁷ MARINONI, MITIDERO, op. cit., p. 16.

²³⁸ Ibid., p. 17-18.

sem maiores digressões sobre o tema, a despadronização do sistema e, via de consequência, o absoluto descrédito da sociedade nos Tribunais pátrios.

Como explicar para o homem médio que seu vizinho teve a devolução do dinheiro, porque a cobrança de determinado tributo, por exemplo, era inconstitucional e ele não a teve, porque o magistrado em seu caso entendeu que a cobrança era constitucional? Não dá para explicar. O mínimo que o indivíduo vai pensar é que o juiz que decidiu seu caso foi injusto, parcial ou até corrupto.²³⁹

Evidente que não se está aqui a defender que os juízes, desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores tornem seus entendimentos estáticos em todos os casos postos à sua apreciação, mas repele-se a ideia de que não exista um norte de observância dentre as questões mais expressivas e debatidas no âmbito jurídico.

É sabido que a diversidade de entendimentos jurisprudenciais é até necessária para que determinada tese do direito seja compreendida em tempo razoável, após os debates necessários, a fim de aprimorá-la e consolidá-la, de modo que ela se sedimente de forma vagarosa. Até porque a divergência de entendimentos é um fenômeno genuíno à estrutura do Direito como processo de comunicação e instrumento de linguagem entre os intérpretes, ainda mais diante desse mundo de inúmeras possibilidades.²⁴⁰

Só que a ausência de previsibilidade de entendimento sobre um determinado interesse, mormente os massificados, além de ferir princípios constitucionais de primeiro escalão, faz com que o direito se torne uma loteria, o que desestabiliza o sistema, causando grave insegurança jurídica. O ordenamento jurídico impõe limites de tolerância. O processo não pode ser visto como um veículo de golpe, de assalto ou mesmo de surpresa para as partes.²⁴¹

Até mesmo a questão atinente à multiplicação de demandas é atingida pelas inconstantes divergências interpretativas que as normas

²³⁹ GRINOVER, 1997 apud MANCUSO, 2007, p. 27-28.

²⁴⁰ MELO, Gustavo de Medeiros. *Limites à retroatividade do precedente uniformizador de jurisprudência*. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 11, n. 2, p. 51-78 – jul/dez 2009, p. 66.

²⁴¹ Loc. cit.

postas no sistema sofrem sob os mais variados prismas, quando interpretadas. Ora, se não há consenso sobre determinado tema é natural que as partes interessadas ainda se sintam esperançosas de, dependendo da sorte ou do azar na distribuição do processo, saírem triunfantes da lide, ou seja, o resultado do processo acaba por ser definido pelo setor de distribuição.

Um dos meios de auxiliar na mudança deste panorama, de forma a evitar a desordem, é a disponibilização de ferramentas promotoras de uma efetiva previsibilidade de entendimentos.²⁴² Cresce, portanto, o clamor no ordenamento jurídico pela uniformização e estabilização da jurisprudência e pela implementação de meios hábeis à sua consecução, visto que o indivíduo não consegue compreender, e, o que é principal, não consegue se conformar com a inconstância de entendimentos, ainda mais ao tratar-se de conflitos massificados.²⁴³

Este problema da grande divergência jurisprudencial é matéria já há muito estudada, que remonta aos anos 90 e persiste na modernidade. Assim, a fim de dar concreção a isonomia e a segurança jurídica, algumas premissas foram lançadas no sistema por meio da EC nº 45/2004 e demais legislações correlatas, e outras ainda estão em debate, no aguardo de promulgações legislativas. Exemplos destas ferramentas podem ser citadas quando da regulação da repercussão geral e julgamento de recursos repetitivos, ambos com regramentos diferentes, mas animados pelo mesmo denominador comum, a elaboração de súmulas vinculantes, a possibilidade de julgamento da demanda sem a citação do réu em casos idênticos, dentre outras.

O próprio Projeto do novo Código de Processo Civil coaduna este ideal de previsibilidade ao criar medidas estimuladoras da estabilização das jurisprudências e de dispositivos que almejam acelerar o julgamento de demandas repetitivas, a fim de cooperar com este vultoso problema

²⁴² WAMBIER, 2010 apud LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista. *Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência*. Revista Jurídica Uniaraxá, Araxá, v. 16, n. 15, p. 64-85, ago. 2012, p. 72.

²⁴³ MANCUSO, 2007, p. 21.

contemporâneo, à questão atinente à justiça de massa e a necessidade de primar pela isonomia e pela segurança jurídica no sistema.²⁴⁴

Dentre as seis linhas mestras indicadas na Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Projeto do NCPC, duas são dignas de ressalva neste tópico do estudo:

1. Promover, perante os Tribunais de segunda instância, um incidente de coletivização, a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas de massa, típicas da sociedade contemporânea;
2. Valorização da chamada força da jurisprudência²⁴⁵, ou seja, conferir ao magistrado autorização para julgar liminarmente a causa com base em posicionamentos jurisprudenciais consolidados, como as súmulas e os recursos representativos de controvérsia do atual art. 543-C do Código de Processo Civil;²⁴⁶

Essa tendência metodológica em prol da celeridade, efetividade e igualdade corrobora a nova era pós-positivista, que se mostra como uma terceira via aos paradigmas naturalistas e positivistas, enaltecendo os princípios constitucionais que passam de mera especulação metafísica e abstrata com baixo teor de densidade normativa para o campo concreto e positivo do Direito.

Nesse sentido, tem-se que a manutenção da ordem jurídica só pode ser realizada mediante questionamentos e aperfeiçoamentos de ordem axiológica, em consonância com a evolução cultural da sociedade, aspirando à justa realização do direito material, por meio de um processo que equilibre segurança e efetividade, almejando a concreção e ponderação dos ditames constitucionais basilares.

²⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

²⁴⁵ Sobre o tema, já existem várias decisões relevantes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre elas: STJ, Corte Especial, Questão de Ordem no REsp. n.º 1.063.343/RS, j. 17.12.2008, Rel. Ministra Nancy Andrighi; STJ, Corte Especial, Questão de Ordem Especial, j. 04.11.2009, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha; STJ, Corte Especial, QO. no REsp. n.º 1.148.726/RS, j. 10.12.2009, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; e STJ, Corte Especial, REsp. n.º 1.111.743/DF, j. 25.02.2010, Rel. originária Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em 17 fev. 2013.

²⁴⁶ Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 7-9.

Ora, conforme já intensamente salientado, é evidente que a segurança jurídica fica comprometida com a diversidade de posicionamentos dos tribunais superiores sobre as mesmas questões de direito, e por isso, o Código de Processo Civil projetado, de forma a se conformar com o ideal de segurança e previsibilidade jurídica necessária à isonomia do sistema, propõe que os Tribunais, em princípio, deverão velar pela estabilização e uniformização da jurisprudência.

O Projeto do NCPC aprimora o conteúdo das normas relacionadas à uniformização da jurisprudência previstas no atual Código de Processo Civil²⁴⁷, ao dispor, diferentemente do que a norma vigente preconiza, a uniformização e estabilização da jurisprudência para todos os órgãos fracionários do tribunal e entre tribunais diversos (artigo 882 do Projeto de Lei nº 8.046/2010).²⁴⁸

A estabilização e uniformização da jurisprudência garante à sociedade brasileira, “uma pauta de conduta mais clara, prestigiando assim a segurança jurídica e o princípio da previsibilidade”²⁴⁹, em prol de um interesse maior, o da coletividade. Verifica-se, portanto, que o intuito do incidente de estabilização e uniformização da jurisprudência é criar um ambiente de segurança e previsibilidade, proporcionando credibilidade ao sistema, concedendo à população expectativas legítimas quanto aos seus direitos.²⁵⁰

O incidente visa proporcionar aplicabilidade mais plena ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, pois se há jurisprudência conflitante nos tribunais, pode existir, de igual forma, a possibilidade de duas demandas idênticas receberem desfechos diametralmente opostos, o que

²⁴⁷ Segundo entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o pleito de uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 476 do Código de Processo Civil tem, unicamente, caráter preventivo, não podendo ser utilizado como recurso. Tal pedido é de iniciativa dos órgãos do Tribunal, não da parte, e só deve ser feito para discutir teses jurídicas contrapostas, visando pacificar a jurisprudência interna da Corte. A iniciativa do incidente, além disso, é mera faculdade do órgão julgador, que pode admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97612>. Acesso em: 29 abr. 2013.

²⁴⁸ MARINONI; MITIDIERO, op. cit p. 176.

²⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Críticas ao novo CPC são meras "frases de efeito"*. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-13/criticas-cpc-nao-podem-limitar-afirmacoes-bombasticas>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁵⁰ WAMBIER, op. cit., “Relatora do anteprojeto do novo CPC”.

gera vultosa insegurança jurídica.²⁵¹ O Código de Processo Civil Projetado propõe, portanto, a potencialização da jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente em se tratando de demandas que contemplem teses repetitivas, a fim de concretizar efetivamente os princípios garantidores da previsibilidade jurídica no sistema.

No mesmo ideal, há outro ponto de relevo no Projeto do NCPC que se refere à criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual objetiva oferecer mecanismos que permitam ao magistrado proferir uma decisão judicial de forma mais célere e com fundamentos uniformes, por meio de julgamento em bloco de questões de direito subjacentes idênticas e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário. Este mecanismo pretende evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário e promover o andamento mais célere dos processos. O incidente de resolução de demandas repetitivas refere-se, rigorosamente e na essência, a incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante.²⁵²

Parte-se, portanto, da mesma linha de raciocínio empregada ao procedimento da repercussão geral nos recursos extraordinários e do julgamento de recursos repetitivos, paralisa-se a tramitação dos processos relativos ao mesmo assunto até que o processo-piloto seja decidido, decisão esta que servirá de base para aquelas ações de massa já em andamento e para as que ingressarem posteriormente no Judiciário. Muito provavelmente, tal expediente poderá “ocasionar bons frutos no que tange à vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário àquilo que nele foi decidido, patrocinando, pois, sensível proteção à segurança, à confiança e à igualdade”.²⁵³

Aliás, ambos os institutos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de uniformização e estabilização da jurisprudência, são oriundos de uma tendência visível no sistema jurídico no que concerne à segurança jurídica das decisões e isonomia no julgamento, mormente nesta última fase da reforma do processo civil, conforme se

²⁵¹ LOBO; MORAES, op. cit., p. 72.

²⁵² Ibid., p. 177.

²⁵³ MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 177.

constata nas disposições atinentes à súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário e ainda, em relação ao julgamento de recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça – arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente.²⁵⁴

Como corolário, os incidentes pretendem proporcionar a aceleração e racionalização do trabalho do Poder Judiciário, de forma a outorgar maior confiança legítima aos indivíduos, eis que esta é a face subjetiva da segurança jurídica, referindo-se à calculabilidade e à previsibilidade dos atos dos poderes públicos, uma vez que tanto a confiança legítima quanto a segurança jurídica apontam, em termos de processo civil, para um sistema de previsibilidade do direito.²⁵⁵

Por meio dos incidentes processuais apresentados pelo Projeto do NCPC, parte-se da premissa de que o magistrado, antes de formar seu convencimento, deve se desvencilhar de suas convicções pessoais e observar, rigorosamente, o entendimento dominante sobre o caso. A partir daí, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, da isonomia e da obediência à jurisprudência, ele venha a proferir uma decisão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. Há uma “verdadeira presunção *iuris tantum* de que o entendimento nela consagrado há de ser respeitado, salvo se outra solução jurídica mostrar-se inafastável”.²⁵⁶

Não se pode negar que ao adotar uma interpretação de determinada lei como sendo a ‘oficial’, estar-se-á tolhendo a liberdade do juiz. Em compensação, ao ratificar tal postura, o magistrado primará por outros pontos de notório destaque:

- 1) o Judiciário adquire maior credibilidade; 2) a população pode ter expectativas legítimas quanto aos seus direitos – haverá um grau mais intenso e desejável de previsibilidade; 3) advogar deixa de ser uma loteria; 4) respeita-se de uma forma mais evidente o princípio da isonomia, pois a lei será aplicada a todos a partir de uma só interpretação; 5) cai drasticamente o número de recursos interpostos; 6) internacionalmente, o país passa a ser mais respeitado, por ter uma jurisprudência mais estável e, portanto, um

²⁵⁴ WAMBIER, op. cit., “*Um novo Código de Processo Civil*”.

²⁵⁵ MARINONI; MITIDERO, op. cit., p. 16-18.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 69.

país em que as regras são mais confiáveis e não se alteram no “curso do jogo”.²⁵⁷

Depreende-se, portanto, que por um lado, ao privilegiar a previsibilidade do direito, garante-se maior segurança aos jurisdicionados, entretanto, por outro lado, evidentemente, acaba-se por cercear a liberdade de julgo do magistrado. Sem maiores digressões sobre o tema, a prevalência do princípio da segurança jurídica e da isonomia em relação ao do livre convencimento motivado auxilia a coletividade a alcançar um dos valores necessários à consecução de uma nação digna, a confiança no Estado Democrático de Direito e a credibilidade junto ao Poder Judiciário.²⁵⁸

A técnica da ponderação de princípios, ou sopesamento, incide em prol daquele que tem maior peso, sem que o que foi mitigado seja simplesmente ignorado pelo sistema. Mas é preciso ter em mente que os princípios são cumpridos em graus variados, a depender das situações fáticas e jurídicas envolvidas. O que ocorre no caso da supremacia do princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio do livre convencimento motivado é uma relação de precedência entre eles, dadas às particularidades do caso.²⁵⁹

Nesse sentido, a persuasão racional do juiz merece uma nova holística, considerando que a racionalidade exige que se pense no sistema jurídico como um todo, primando pela harmonização do sistema, sob pena de se “incorrer em morosidade, aumento de recursos, processos, acúmulo de serviço, dentre outras externalidades negativas”.²⁶⁰

Aliás, todas essas medidas advêm da necessidade imperiosa de se reconhecer força vinculante aos fundamentos determinantes das decisões judiciais, pois a previsibilidade do direito é essencial à segurança

²⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Relatora do anteprojeto do novo CPC*. 2009. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/>. Acesso em: 13 jan. 2013.

²⁵⁸ Somente a título de elucidação, é imperioso lembrar que no conflito entre princípios, o que deve ser observado é a força relativa de cada um deles. Em casos concretos, por esta força não possuir uma mensuração exata, é natural que o julgamento que determina que um princípio deva prevalecer sobre outro será frequentemente objeto de controvérsia. *In: DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 35-36.

²⁵⁹ ALEXY, op. cit., p. 90-91.

²⁶⁰ LOBO; MORAES, op. cit., p. 69.

jurídica do Estado Constitucional. É imprescindível que os indivíduos possam, a partir de uma ordem jurídica certa e estável, orientar suas condutas e contar, em sendo o caso, com a sua realização coercitiva.²⁶¹

À luz dos ensinamentos de Teresa Wambier, as condições para que exista previsibilidade são a estabilidade, a uniformidade e a solidez. Assim, o princípio fundamental da isonomia é respeitado e as partes interessadas detêm, ao menos, uma ideia do que se esperar do teor da resposta jurisdicional.²⁶² Até porque, “o mínimo que o cidadão pode esperar, num Estado de Direito, é o respeito à confiança gerada pelos atos e decisões do Poder Público”.²⁶³

A ideia norteadora da Comissão é a de que os tribunais superiores profiram decisões e estas se estabilizem, com o intuito de moldar o ordenamento jurídico, a fim de concretizar plenamente os princípios da isonomia e da segurança, pois esta “está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito”.²⁶⁴

3.4 A EFETIVA VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE MASSA POR MEIO DA PREVISIBILIDADE DO DIREITO

Na contemporaneidade, é fato notório que tanto o direito quanto o processo compõem um só sistema, voltado à pacificação de conflitos.²⁶⁵ E por tal razão, é crescente a utilização da conciliação na resolução dos conflitos, o que acaba por modificar um quadro histórico de Estado paternalista (que retirava do interessado o poder de autorresolução dos conflitos), demonstrando a tendência global de participação dos

²⁶¹ MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 16.

²⁶² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. Revista de Processo. São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009, p. 145.

²⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 2, 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-04-2011-a-30-06-2011/119-precedentes-obrigatorios>> Acesso em: 11 fev. 2013.

²⁶⁴ CANOTILHO, op. cit., p. 257.

²⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 198.

indivíduos na administração da justiça, na democracia participativa, por meio dos equivalentes jurisdicionais.

Há premência de uma oferta efetiva de outros meios de composição de litígios que não o jurisdicional, para que, além de instigar a mudança de mentalidade dos indivíduos, o sistema judiciário possa ser auxiliado a suplantar esta crise de legitimidade e de confiança, que frequentemente é acusado, em especial pelos meios massificados de comunicação, de não estar apto à resolução das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas.

Desta feita, ressurge a ideia de um sistema judicial ampliado pela inserção de múltiplos programas para resolução das disputas por meios de métodos alternativos de pacificação social, auxiliares à cultura tradicional da litigiosidade, em favor da paz social do meio, inclusive, conforme já salientado, com a possibilidade da implementação, no Brasil, do sistema *Multidoor Courthouse System* – o Sistema de Múltiplas Portas norte-americano.

Até porque, a busca pelos meios alternativos de solução de conflitos atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo e, especialmente, objetivando torná-lo mais aberto à participação popular.

Impõe-se, presentemente, o implemento de uma renovada e arrojada política judiciária, focada na ampla divulgação sobre os modos auto e heterocompositivos de solução de controvérsias, como uma alternativa à secular cultura judiciarista, cujas nefastas consequências hoje se fazem sentir tanto sobre o estado como sobre os jurisdicionados.²⁶⁶

O Projeto do NCPC dispõe acerca da obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação, salvo se as partes manifestarem desinteresse prévio em qualquer tentativa de acordo. “A essa audiência o réu comparece antes de ter contestado e se considera que esse requisito é

²⁶⁶ MANCUSO, 2009, p.151.

necessário para gerar um clima mais favorável à realização de acordo, pois que, de certo modo, o réu ainda não teria “armado” o seu espírito.”²⁶⁷

A ideia é a de que haja esforço para que as partes cheguem a um acordo sem a necessidade de dar andamento ao procedimento judicial, justamente porque determinadas modalidades de demandas são resolvidas de forma mais efetiva pela conciliação, principalmente aquelas que se referem a questões de direito já pacificadas nos tribunais, que não exigem grande aprofundamento – o que seria próprio da mediação, que melhor abarca demandas com envolvimento emocional e contínuo. Assim, a conciliação é indicada e mais eficaz em casos de menor complexidade, como por exemplo, os interesses de massa, uma vez que estes conflitos geralmente são novos, a relação entre as partes é transitória e sem maiores implicações que a tornem mais onerosa.²⁶⁸

Ademais, a cultura conciliativa contempla, em larga escala, o estilo de vida ditado pela sociedade de consumo, na qual a rapidez e o vertiginoso aumento das relações jurídicas exigem meios mais céleres, efetivos e imediatos de resolução de conflitos. Nesse contexto, as reflexões acerca da utilização dos equivalentes jurisdicionais na defesa dos interesses de massas no universo negocial, mormente por meio da conciliação, merecem especial enfoque devido ao aumento quantitativo de litígios neste meio, bem como, em relação ao tratamento mais célere e menos burocrático que tais conflitos podem receber.²⁶⁹

Esta ideia baseia-se em uma das premissas básicas explanadas ao longo do estudo apresentado, acrescida da implementação de um norte de observância jurídico para as partes, que podem ser consideradas, respectivamente, como sendo: o fato de o consenso entre as partes ser perenemente mais benéfico que o início ou continuidade do litígio, somando-se, nesta linha de raciocínio e para a consecução do acordo, a uma das proposições norteadoras das legislações vigentes e do Projeto do novo

²⁶⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Novo Código de Processo Civil será mais simples e coeso*. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

²⁶⁸ NAZARETH, Eliana Riberti. *Mediação: algumas considerações*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 87, p. 129/133, 2006, p. 130.

²⁶⁹ BUZZI, op. cit., p. 59.

Código de Processo Civil, que é justamente, a de conferir maior previsibilidade ao direito.

Assim, um dos contributos de grande potencial defendido neste trabalho para a aplicabilidade mais profícua da conciliação nas demandas de massa, ocorre, além das proposições já vigentes, quando da utilização dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de uniformização e estabilização da jurisprudência previstos no Projeto do NCPC. A contribuição efetiva destes incidentes advém da seguinte linha de raciocínio, também empregada à súmula vinculante: “se as partes tiverem alguma previsibilidade no resultado do litígio ou do processo, evitar-se-á o ajuizamento de muitas demandas ou a interposição de recurso, em razão de já saberem que, ao final, terão ou não sucesso”.²⁷⁰

Hodiernamente, em que pese a necessidade de mudança desse panorama, a parte interessada ainda tende ao ajuizamento de ações mesmo que oriundas de questões já exaustivamente debatidas e rebatidas, justamente por não haver unicidade na aplicação da norma, mesmo em relação a casos idênticos. Essa flexibilidade de decisões faz com que o indivíduo se arrisque no ajuizamento da demanda, uma vez que ainda é possível que sua pretensão acabe nas mãos de um juiz ou, posteriormente, de desembargadores, que possuam entendimento contrário ao sedimentado na jurisprudência.

Ora, parece um tanto quanto óbvio que se o Poder Judiciário propiciar à sociedade um norte de observância em termos de interpretação de determinada questão jurídica, os indivíduos poderão mensurar, antes de acionarem a jurisdição, o desgaste econômico, temporal e emocional de ajuizarem ações que estão previamente fadadas ao insucesso. Em outras palavras, a previsibilidade da interpretação de dada norma faz com que seja plenamente cabível a análise do percentual de probabilidade de uma demanda ser procedente ou improcedente.

²⁷⁰ SHIMURA, Sérgio Seiji. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (coord.). *Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 762.

Justamente nesta proposição se espera que o emprego da conciliação nos conflitos de massa, se devidamente e continuamente incentivado, torne-se uma poderosa ferramenta de resolução de conflitos para a sociedade, na medida em que, havendo previsibilidade de resultado, não há razão para que as partes prolonguem a discussão, pois o final jurídico da questão já se encontra solidificado, podendo ser considerado um desperdício completo a eventual iniciação ou continuidade da lide, tanto no aspecto temporal/econômico, como no emocional.

Ademais, nesta linha, não haverá necessidade de as partes, por meio de seus procuradores ou em nome próprio, quando permitido, fazerem uso de todo o aparato jurídico que normalmente despenderiam em um processo judicial de tramitação habitual. Qual é a viabilidade de se prolongar uma demanda aos níveis superiores de jurisdição, se o desfecho não é mais imprevisível? Se quando do ajuizamento da ação, a parte interessada já tem ciência a respeito do entendimento consolidado, estabilizado e uniformizado, sobre o tema que pretende demandar?

Teresa Arruda Alvim Wambier assevera com veemência que a previsibilidade do direito fará sim com que o número de processos e recursos seja efetivamente diminuído, uma vez que as partes não tentarão indefinidamente obter uma decisão a seu favor. Com isto, os Tribunais terão menor carga de trabalho e tenderão a deixar de lado a jurisprudência defensiva e os juízes, por sua vez, decidirão melhor e mais rápido.²⁷¹

Aliás, a solidez das normas postas no sistema, mormente as atinentes aos conflitos de massa, condiciona comportamentos de natureza comissiva ou omissiva, fazendo com que as partes realmente raciocinem a respeito da viabilidade de se propor uma ação judicial sobre determinada matéria. Até porque, o indivíduo terá ciência, de forma prévia, sobre o entendimento consolidado dos Tribunais a respeito de sua pretensão, o que facilita a ponderação sobre esta conveniência no ajuizamento da ação.²⁷²

Outra questão de relevo refere-se à figura do julgador, pois mesmo que este possua entendimento diverso sobre o tema que lhe é

²⁷¹ WAMBIER, op. cit., “*Um novo Código de Processo Civil*”.

²⁷² MANCUSO, 2007, p. 77.

apresentado, deverá se inclinar a julgar de acordo com o posicionamento estabilizado, pois, se proceder de outro modo, estará prolongando inutilmente o desfecho da causa que atuou²⁷³, posto ser indubitável, a partir desta concepção posta no Projeto do NCPC, que o tribunal *ad quem* decida de maneira diversa à sua própria orientação.

E é justamente nesta linha de raciocínio que a utilização da conciliação nas ações de massa, tanto na fase pré-processual quanto na judicial, pode vir a ganhar terreno promissor, inclusive, coadjuvando à desobstrução do sistema, ante sua inerente celeridade e efetividade. Adotar-se-á um importante filtro da litigiosidade, incentivando a solução pacífica das controvérsias, servindo de paradigma para o enraizamento de uma nova cultura, a conciliativa.

Ora, sendo o conflito repetitivo, a estabilização da jurisprudência, bem como, a solução de incidente de demandas repetitivas, fazem com que a coletividade possua um norte de observância a seguir em relação às matérias já consolidadas. Nesta linha de raciocínio, se a sociedade já de antemão tem ciência do entendimento que se estabilizou e uniformizou no sistema jurídico sobre determinado tema, indubitavelmente, a consequência natural é que o indivíduo somente dê prosseguimento ao seu objetivo, se o posicionamento jurídico lhe for favorável.

Baseado nestas premissas e nos postulados ditados pelos Tribunais Superiores, a divergência de entendimento jurídico a respeito do objeto de determinado interesse de massa estará estabilizada e uniformizada, de modo que a decisão final do conflito estará pré-estabelecida.

Um ponto de enfoque neste aspecto refere-se à própria solidez do incidente de estabilização e uniformização da jurisprudência. É imperioso que a ordem garanta a estabilidade de tal maneira, que o indivíduo não se sinta influenciado a intentar pretensão pautada na ideia de que, mais dia, menos dia, o tribunal modifique novamente o seu próprio entendimento. De longe, este não é o intuito da medida, ao estabilizar e uniformizar a jurisprudência sobre determinada questão, devem os tribunais, na medida do

²⁷³ Loc. cit.

possível, primar pela solidez do entendimento, salvo alguma alteração substancial na esfera social, econômica ou jurídica do sistema.

Calmon de Passos assevera que a força vinculante das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores é essencial e indescartável, sob pena dos Tribunais serem destituídos da exata função que os justifica. É irrelevante o nome que se confere a decisão - súmula, súmula vinculante, jurisprudência predominante ou uniformização de jurisprudência, seja qual for, obriga.²⁷⁴

Até porque, o sistema pátrio não pode mais ser visto como uma loteria, não se pode admitir a oscilação de jurisprudência de tal modo que ela se torne uma espécie de “jurisprudência lotérica”.²⁷⁵ Não se está a defender a imutabilidade do direito, haja vista que tal ciência é dinâmica, não podendo ser “engessada por nenhum enunciado linguístico, já que deve refletir a evolução da sociedade”.²⁷⁶

Mas não se pode negar, de acordo com o explanado neste estudo, que a previsibilidade jurídica do direito propicia um ambiente de segurança jurídica, bem como, privilegia a isonomia entre os indivíduos, principalmente nas questões com potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito.

Ademais, a mesma linha de raciocínio outrora empregada aos consumidores detentores de pretensões massificadas pode ser estendida aos grandes litigantes do sistema: instituições financeiras, empresas de telefonia, convênios médicos, operadoras de planos de saúde, administradoras de cartões de crédito, dentre outras, no que concerne a previsibilidade do direito e o conseqüente pesar da viabilidade da resistência à pretensão. Nestes casos, o raciocínio é inversamente proporcional ao utilizado com seus clientes. Se estes, por meio da previsibilidade do direito, podem mensurar a probabilidade de êxito ou não na demanda e avaliar a vantagem do ajuizamento de sua pretensão, as prestadoras, por sua vez, passam a ter

²⁷⁴ CALMON DE PASSOS, 1997 apud LOBO; MORAES, op. cit., p. 75.

²⁷⁵ DINAMARCO, 2001 apud LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista. *Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência*. Revista Jurídica Uniaraxá, Araxá, v. 16, n. 15, p. 64-85, ago. 2012, p. 75.

²⁷⁶ LOBO; MORAES, op. cit., p. 76.

ciência da viabilidade de se manter os custosos procedimentos judiciais, inclusive na seara recursal.

Diante destes casos, considerando a previsibilidade do direito sobre dado interesse de massa, considerando ainda que as partes que circunscrevem a relação jurídica detêm conhecimento do entendimento consolidado sobre o tema ora debatido, indaga-se: por que não utilizar a conciliação, inclusive pré-processual, nestes conflitos?

Ora, se a resposta já está consolidada e se as partes envolvidas no conflito já sabem da procedência ou da improcedência da questão discutida, é inútil a instauração ou continuidade do feito. Aí está o enfoque de toda a explanação realizada até o momento. Constatando-se o desperdício de se acionar a máquina Judiciária diante de uma pretensão já solidificada nos Tribunais, defende-se, nesta ideia oriunda da previsibilidade do direito, a benesse da formalização de um acordo por meio do emprego da conciliação, inclusive pré-processual. Esta medida se coaduna com um sistema jurisdicional perspicaz, célere e econômico, digno da concepção democrática de acesso à ordem jurídica justa.

A criação pelo Tribunal Regional da 4ª Região do SICOPP – Sistema de Conciliação Pré-Processual, demonstra a dimensão e propagação do instituto da conciliação na contemporaneidade. A iniciativa pioneira da implantação deste sistema no TRF da 4ª Região, conforme já explanado em tópico anterior, se coaduna com os ditames evolutivos da sociedade moderna.²⁷⁷

Alguns benefícios quando da aplicação desta prática conciliatória pré-processual merecem ressalva:

- 1) Decisão homologatória de acordo, a partir de procedimento conciliatório pré-processual, mediado entre as partes por conciliador nomeado pelo Juízo, com o que se tutela a garantia da prestação jurisdicional célere e a economia processual.
- 2) Criação de ambiente processual próprio à conciliação viabilizado pelo SICOPP; prestígio ao Programa Nacional de Conciliação, no intuito de colaborar para a redução de demandas judiciais.
- 3) Realização de teste de eficácia do Programa, no que se refere a alternativa ao andamento rotineiro dos processos encaminhados.

²⁷⁷ Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br>>. Acesso em 19 fev. 2013.

- 4) Desfecho processual com redução de prazo e racionalização de recursos humanos.
- 5) Redução das tarefas atualmente exigidas dos magistrados e servidores das varas dos Juizados Especiais Federais de Curitiba, com a conseqüente melhora das condições de trabalho e da qualidade da prestação jurisdicional.²⁷⁸

Os dados abaixo não deixam dúvidas, o programa é um sucesso.

No ano de 2009, foram designadas 2.985 audiências, sendo que destas realizaram-se 2.485 acordos, ou seja, um percentual de 97% de frutividade. Em 2010, foram designadas 2.749 audiências, com a formulação de 2.241 acordos (88% de frutividade). Já no ano de 2011, as audiências designadas corresponderam a 2.178, sendo formalizado 1.757 acordos, num percentual de 87% de frutividade. Pelo SICOPP, considerado um modelo inédito de conciliação, por colocar fim ao litígio antes de iniciado o processo, as ações que demandariam meses ou até anos na Justiça comum, encerram-se em um tempo médio de 40 dias; o que significa resposta jurisdicional em tempo rápido e economia de recursos materiais e pessoais para as partes envolvidas e para o Judiciário.²⁷⁹

No ano de 2011, a 6ª Semana Nacional da Conciliação, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o lema “Conciliar é a Forma mais Rápida de Resolver Conflitos”, teve como foco prioritário a resolução de demandas que envolviam interesses de massa, dentre eles: ações movidas contra instituições financeiras, empresas de telefonia, convênios médicos, operadoras de planos de saúde e administradoras de cartões de crédito.²⁸⁰

A Campanha, além de incentivar à pacificação dos conflitos, também objetivou a redução do vultoso estoque de processos existentes na justiça brasileira contra os grandes litigantes do país²⁸¹, e importou em êxito. O resultado da Campanha se aproximou do percentual de 50% em acordos

²⁷⁸ Loc. cit.

²⁷⁹ Loc. cit.

²⁸⁰ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/campanhas/campanha-2011>> Acesso em: 16 fev. 2013.

²⁸¹ TUBINO, Paula. *Semana da Conciliação terá divulgação na mídia nacional*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16302-semana-de-conciliacao-tera-divulgacao-na-midia-nacional>>. Acesso em: 16 fev. 2012.

realizados: das 434.479 audiências designadas, 349.613 foram realizadas e 168.841 acordos obtidos, totalizando o valor transacionado de R\$ 1.072.098.403,72.²⁸²

Percebe-se, portanto, que é plenamente viável o emprego da conciliação, mesmo nos processos judiciais já em andamento, principalmente nos conflitos de massa, ainda mais quando da vigência das disposições constantes no Código de Processo Civil projetado no que concerne à previsibilidade do direito e a necessidade de audiência prévia de conciliação em todos os processos, antes mesmo de exercido o contraditório, conforme art. 323 do Projeto do NCP. Luiz Fux acredita que no caso de aprovação dos instrumentos que foram propostos, além de aumentar consideravelmente a segurança jurídica no sistema, por meio da previsibilidade do direito, poder-se-á reduzir a duração de um processo usual em 50% e em 70% quando se tratar de demandas de massa.²⁸³

Aliás, nunca é demais relembrar que a concepção contemporânea de processo civil justo circunscreve a ideia de um processo civil de resultados, que se traduz na capacidade do sistema processual vigente, propiciar ao indivíduo que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que ele se encontrava antes de todo o trâmite processual.²⁸⁴

A resolução do conflito por meio da utilização da conciliação extraprocessual ou intraprocessual, somada a implantação dos incidentes que prestigiam a previsibilidade do direito no sistema, é mais efetiva do que a solução adjudicada dos conflitos, na medida em que promove a justiça por meio do bem estar e solidariedade social, e ainda, garante a observância aos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e devido processo legal, visto aqui em seu aspecto substancial, de processo célere, justo e eficaz. Estes pontos de grande relevo podem ser alcançados, indubitavelmente, com a utilização deste equivalente jurisdicional.²⁸⁵

²⁸² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

²⁸³ FUX, op. cit., "*Número de ações é insuportável*".

²⁸⁴ DINAMARCO, op. cit, 2004, p. 108.

²⁸⁵ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática de Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999, p. 87.

Ademais, outra questão que merece pesar é a de que o Poder Judiciário não pode ser o único e natural desaguadouro de todo esse fluxo de conflitos existentes na sociedade. Mesmo que “houvesse investimentos suficientes, e não há, o agigantamento da máquina estatal não acompanharia o ritmo vertiginoso de crescimento de demandas.”²⁸⁶ É imprescindível, portanto, promover o resgate da autonomia da vontade das partes, afastando-se o dogma de que a jurisdição é monopólio do Estado. É preciso “romper essa cultura demandista ou judiciarista, própria da sociedade contemporânea, voltando às nossas origens, deixando a solução judicial como última alternativa e não como a primeira.”²⁸⁷

3.5 BARREIRAS PARA A CONCREÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Na ideia do que foi visto até este momento, não há como negar que nos tempos modernos a cultura jurídico-processual brasileira tem se voltado às modalidades de soluções consensuais de conflitos, aqui tratadas como meios apropriados de resolução de controvérsias.²⁸⁸

Tal mudança de mentalidade vem ocorrendo por dois fatores básicos:

i) De um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; ii) por outro lado, tem-se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”.²⁸⁹

Ao se propor essa ideologia de “abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”, exsurtem no ordenamento jurídico-processual, mecanismos paraprocessuais ou metaprocessuais que, sem dúvida,

²⁸⁶ ZANFERDINI, op. cit., p. 239.

²⁸⁷ Loc. cit.

²⁸⁸ AZEVEDO, op. cit., p. 12-14.

²⁸⁹ Ibid., p. 14.

complementam o sistema instrumental “visando o melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial”.²⁹⁰

Apesar da desagregação cultural gerada pelos conflitos existentes na contemporaneidade, verifica-se que também é realidade a busca de integração entre os povos, num processo baseado no estabelecimento de uma ordem mundial estável, racional e justa que supõe a existência de um sistema de normas e procedimentos que detenham estas mesmas qualidades, a fim de permitir a administração eficaz dos interesses da coletividade.²⁹¹ Esta ideia também corresponde às peculiaridades da sociedade de consumo, notadamente o fenômeno dos conflitos de massa.

A implementação da conciliação nestes conflitos, os de massa, já foi tema de grande relevo na presente pesquisa, entretanto, existem algumas barreiras que impedem a concreção mais efetiva do uso deste mecanismo nas ações de grande repercussão na sociedade. Uma delas refere-se à facilitação desmedida do acesso à justiça.

Em tempos não muito longínquos, viveu-se uma época em que se buscava a facilitação do ingresso dos menos favorecidos à justiça, a primeira onda de acesso à justiça, assim denominada por Cappelletti.²⁹² Todavia, na contemporaneidade, banalizou-se o princípio do acesso à justiça de tal modo que as pessoas se acomodaram, deixaram de perscrutar a respeito da resolução de suas próprias desavenças, delegando ao Poder Judiciário, quase que de forma irrestrita, a autoridade para solucioná-las.

Humberto Theodoro Júnior bem pontua que “quando o recurso à justiça oficial representa algum ônus para o litigante, as soluções conciliatórias e as acomodações voluntárias de interesses opostos acontecem em grande número de situações, a bem da paz social.”²⁹³ Situação diversa ocorre se a parte tem “a seu alcance um tribunal de fácil acesso e de

²⁹⁰ Loc. cit.

²⁹¹ MUNIZ, 2006, p. 13.

²⁹² CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 68.

²⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Síntese de Direito Processual Civil, São Paulo, n. 36, jul-ago 2005, p. 33.

custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo.”²⁹⁴

Este ponto detém tamanha relevância que o próprio Código de Processo Civil Projetado, elenca-o dentre as seis linhas mestras de seu sistema: “Aumentar o ônus financeiro do processo, visando a desencorajar aventuras judiciais e, assim, reduzir o número de demandas.”²⁹⁵ Depreende-se, portanto, que é necessário sim, assegurar o acesso à justiça, mas não se pode vulgarizá-lo, “a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do ‘demandismo’ caprichoso e desnecessário.”²⁹⁶

Outra questão que causa empecilho na concreção da conciliação é o entendimento de alguns Tribunais Superiores no que concerne a prescindibilidade de comprovação de pretensão resistida para o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, circunstância que acentua a superlotação do sistema. Tal postura “vem sendo referendada por expressivo entendimento jurisprudencial, que entende desnecessário, por exemplo, o prévio requerimento na via administrativa”.²⁹⁷

Permitir essa situação implica em evidente retrocesso. Ora, é inarredável que para invocar o Judiciário é necessário que ocorra, no mínimo, ameaça de lesão a direito, consoante previsão expressa no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Antes desta constatação, não se fala em controle judicial, uma vez que sequer existe ameaça a direito ou interesse. Em suma, “é preciso compreender que o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso à justiça pressupõe prévia negativa da pretensão ou ao menos omissão de sua apreciação”.²⁹⁸

Flávia Zanferdini bem explicita sobre a falta de razão ao se invocar o Judiciário quando não há comprovação de pretensão resistida:

²⁹⁴ Loc. cit.

²⁹⁵ Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 7-9.

²⁹⁶ Loc. cit.

²⁹⁷ ZANFERDINI, op. cit., p. 238.

²⁹⁸ Ibid., p. 249-251.

Não havendo lide, não há razão para ir ao Judiciário. Daí porque as condições da ação e os pressupostos processuais são considerados limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação. Essa leitura irreal e exagerada do que se entende por acesso à Justiça implica abarrotar o sistema com causas cuja utilidade é discutível e tornar o sistema congestionado e ineficaz para solucionar aqueles casos que efetivamente demandam resposta judicial.²⁹⁹

Não se defende nesta conjuntura a necessidade de esgotamento da via administrativa, mas ao menos que a parte interessada demonstre que tentou obter a solução pela via extrajudicial e, se por qualquer causa isto não for possível, aí sim estará justificado o acesso ao Poder Judiciário. Nas ações de massa, tais como, seguro obrigatório e exibição de documentos, a parte frequentemente ajuíza a ação sem antes encontrar resistência à sua pretensão. Se sequer há pedido administrativo, como saber qual seria a postura da parte contrária?³⁰⁰

Aliás, para que não parem dúvidas sobre eventual alegação de cerceamento ao acesso à justiça com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição é forçoso destacar que esta norma, garantida pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não obriga a parte interessada a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo. Todavia, nos casos em que não existe, ao menos, ameaça de lesão a direito, não há como admitir que a parte interessada possua efetivamente interesse de agir, o que afasta, portanto, o binômio necessidade/possibilidade.

Ora, é evidente que o Poder Judiciário não pode e nem deve ser considerado um balcão de consulta administrativa, onde comparecem os interessados sem demonstrarem que tentaram obter a pretensão pela via extrajudicial. Esta conduta demonstra a banalização do acesso à justiça, que frequentemente é acionada de forma prescindível. Tal circunstância acarreta a sobrecarga desnecessária do sistema, o que salienta sua descredibilidade, em razão da morosidade na prestação da tutela jurisdicional a aqueles que efetivamente necessitam da Justiça.³⁰¹

²⁹⁹ Loc. cit.

³⁰⁰ Loc. cit.

³⁰¹ Por meio do julgamento do REsp nº 982.133/RS, como recurso repetitivo e do Agravo Regimental no REsp nº 936.574/SP, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo prévio pela parte que pretende a exibição dos documentos e a

A esta situação, de forma cumulativa ou não, revela-se outro ponto típico do dia a dia forense, referente à figura dos advogados que, em sua maioria, não aprovam os procedimentos conciliativos por acreditarem que não resultam em vantagem econômica. Os advogados não são acostumados a contratar honorários na forma conciliada, por uma questão cultural. É necessário, portanto, uma mudança de mentalidade, “pois na via conciliativa eles podem inclusive ganhar mais honorários, e com mais rapidez, sem passar por todas as instâncias, tendo assim um número maior de ações.”³⁰²

É evidente que mudanças causam transtorno, mas estas são pressuposto do progresso³⁰³, e é exatamente este o ponto de manifesto relevo para a implementação da cultura conciliativa, a mudança de mentalidade. O “não ceder” é uma característica inerente ao ser humano, que decorre de sua própria natureza de ser racional, conquanto, em reiteradas vezes, porte-se como irracional.

indenização securitária do DPVAT, respectivamente: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (AgRg no Resp 982.133/RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, julgado em 10/07/2008 DJe 22/09/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 936.574/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/02/2011, DJe 08/02/2011). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/pagina_lista.asp>. Acesso em 17 fev. 2013.

³⁰² RESSEL, op. cit. "TJ aposta na conciliação para a solução de conflitos".

³⁰³ WAMBIER, op. cit., "Críticas ao novo CPC são meras 'frases de efeito'".

Robert Mnookin, Diretor do Programa sobre Negociação da Universidade de Harvard, e Lee Ross, membro integrante do Departamento de Psicologia da Universidade Stanford, lecionam, perspicazmente, a respeito das três amplas categorias de barreiras que impedem o consenso entre os indivíduos conflitantes:

A primeira categoria se refere às barreiras *Táticas e Estratégicas*, que surgem dos esforços de negociadores em maximizar os resultados de curto e longo prazos, e que há muito tem sido a preocupação da análise econômica da negociação, incluindo a Teoria dos Jogos. [...] O segundo grupo de barreiras é o psicológico que, como o nome sugere, são de especial interesse para algumas subdisciplinas da psicologia. Essas barreiras não surgem de nenhum processo voluntário do indivíduo. Ao contrário, refletem processos cognitivos e motivacionais, ou, mais precisamente, parcialidade na maneira que os seres humanos interpretam informações, avaliam riscos, estabelecem prioridades e vivenciam sentimentos de perda ou ganho. Essas barreiras também refletem o fato de que a *barganha* é um processo social interativo, no qual as partes fazem atribuições e inferências não somente sobre as propostas, mas também sobre os motivos e o caráter de cada um. A terceira categoria é uma mistura de elementos. O que as barreiras nessa categoria têm em comum, entretanto, é que elas não se referem aos processos psicológicos individuais ou processos voluntários do indivíduo, mas, sim, aos mais amplos fatores *organizacionais, institucionais e estruturais* que comprometem os interesses e as aspirações das partes disputantes. Estes fatores variam desde estruturas burocráticas que restringem o fluxo livre de informação até considerações políticas que limitam a liberdade dos líderes em assumir os compromissos necessários, abandonar antigas promessas e retóricas, ou arriscar alienar grande parte de seu eleitorado.³⁰⁴

Sabe-se que o conflito é inevitável entre os indivíduos de uma dada sociedade, “mas a resolução de conflitos que melhor serve aos interesses e às aspirações dos disputantes não é”.³⁰⁵ Assim, o dever primário de resolução de conflitos é da própria parte. Trata-se do exercício da democracia participativa. “O momento atual é de incentivar a cultura da pacificação social, de forma a diminuir o número de processos judiciais, possibilitando uma melhoria da qualidade do Poder Judiciário.”³⁰⁶

Ora, “no cotidiano pessoal e profissional, testemunham-se disputas em que a ausência de resoluções impõe custos substanciais para

³⁰⁴ MNOOKIN, Robert H.; ROSS, Lee. *Negociação: barreiras para resolução de conflitos*/coordenador Kenneth J. Arrow et. al.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29-30.

³⁰⁵ *Ibid.*, p. 25.

³⁰⁶ ZANFERDINI, op. cit., p. 249.

todas as partes”.³⁰⁷ Por isto mesmo, o ajuizamento da pretensão perante o Poder Judiciário deve ser a última alternativa escolhida pela parte (*last resort*, conforme referido pela experiência norte americana), afastando-se a concepção hodierna de "monopolizar toda e qualquer controvérsia, mesmo as repetitivas e as desprovidas de maior complexidade, que podem e devem antes estagiar por outros órgãos ou instâncias, de forma a se buscar primeiro uma possível solução consensual.”³⁰⁸

Todavia, imperioso evidenciar que o fato das partes envolvidas chegarem a um consenso não se traduz em necessidade, mas sim em honestidade nos casos em que o bem puder prevalecer mutuamente. Os meios autocompositivos de resolução de conflitos devem ser disponibilizados de formas efetivas às partes, desde a emergência da desavença, como soluções qualitativas e adequadas para cada espécie de conflito e não somente como “propostas quantitativas a serem efetivadas em “mutirões” ou “semanas de conciliação”, normalmente quando o processo já tramita há anos, consumiu recursos de toda ordem do Judiciário, bem como minou a resistência da parte mais fraca.”³⁰⁹

Usufrii-se, neste momento, dos dizeres de Flávia Zanferdini: “está posto o desafio, compete-nos, agora, com firmeza e coragem, atuar de forma a que sejam difundidos, aceitos e efetivos os métodos complementares que se colocam à justiça institucionalizada e acreditar que desmistificaremos a cultura preconceituosa e resistente em aceitá-los.”³¹⁰

³⁰⁷ MNOOKIN; ROSS, op. cit., p. 25.

³⁰⁸ ZANFERDINI, op. cit., p. 241.

³⁰⁹ Ibid., p. 238.

³¹⁰ Ibid., p. 248.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito situa-se no âmbito de uma sociedade que, optando pela democracia, institui o Estado Democrático de Direito e este, apresenta-se explicitamente compromissado com a realização de um conjunto de valores considerados indispensáveis à realização do bem comum.

Assim, em prol da evolução do Direito, do conseqüente enaltecimento da carga axiológica disposta na CF/88 e da tentativa de amenizar a moderna crise da justiça, antigos conceitos e institutos do Processo Civil sofreram revisão, novas teorias substanciais foram implementadas e a necessidade de uma mudança social, política e estrutural a respeito da cultura da litigiosidade, ganhou grande relevo.

O direito à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva é garantido pelo princípio do devido processo legal, segundo uma holística substancial de processo justo, igualitário, célere e seguro, que perscrute a consecução dos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade. Um dos objetivos precípuos do ordenamento jurídico é justamente esta busca, por um processo justo que seja capaz de oferecer segurança jurídica efetiva em tempo hábil, e este ideal, tornou-se um compromisso do Poder Público aos jurisdicionados, por meio de uma incessante luta pelo aperfeiçoamento de todo sistema jurisdicional.

Entretanto, a demora na entrega da prestação da tutela jurisdicional que ainda envolve o Judiciário acarreta a insatisfação dos indivíduos, fator antissocial que prejudica significativamente o desenvolvimento da sociedade. E é importante ressaltar que a crise da justiça que atualmente afronta o meio não decorre, simplesmente, da deficiência de leis ou do déficit na estrutura organizacional do sistema. A descredibilidade do sistema em muito é acentuada em razão do crescimento vertiginoso dos interesses de massa, das abruptas mudanças de interpretações sobre dada norma, da ausência de autonomia das próprias partes envolvidas na resolução de suas desavenças e do conseqüente culto desarrazoado à litigiosidade.

Falta à coletividade a efetiva noção e conseqüente pró-ação da democracia participativa, no que concerne ao resgate dos indivíduos no

gerenciamento de suas próprias vidas. Busca-se, desse modo, com a instituição de políticas públicas conciliatórias, de forma precípua, a solução mais adequada de interesses, pela participação decisiva das partes envolvidas a fim de definirem qual a melhor solução para o caso, o que faz com que o relacionamento seja preservado, propiciando a justiça coexistencial, além de ser uma excelente forma de inclusão social. É necessário, pois, uma mudança de paradigmas em relação à cultura tradicional da litigiosidade em prol do aprimoramento da dialética valorativa como fonte primária de solução dos conflitos, coadunando o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa.

Como forma de auxílio, mas também e principalmente, como norte de observância para a implementação de uma nova cultura voltada à pacificação dos conflitos, ressurge a ideia de um sistema judicial ampliado por meio da introdução de múltiplos programas de resolução de controvérsias, inclusive com a possibilidade de implantação do *Multidoor Courthouse System*, o sistema de Múltiplas Portas norte-americano. Os meios não adversariais de resolução de controvérsias atendem, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela imprescindibilidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo e, especialmente, de torná-lo mais aberto à participação das partes envolvidas.

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010, ao lançar o Programa Nacional em prol da Conciliação, e o incentivo do Projeto do novo Código de Processo Civil no uso das técnicas extrajudiciais de resolução de controvérsias incitam os indivíduos, empresas públicas e privadas, bem como a comunidade jurídica em geral, a romper com a cultura anacrônica da litigiosidade e, via de consequência, tornarem-se adeptos da cultura conciliativa.

O caráter de complementariedade destes instrumentos extrajudiciais em relação à atuação jurisdicional estatal não é aqui apresentado como um milagre incidente sobre o sistema jurídico, mas sim como um mecanismo adequado de solução das controvérsias, em especial,

em relação aos conflitos de massa, mormente quando há previsibilidade jurídica na norma que ensejou dada gama de interesses massificados.

Dessa forma, os destaques realizados ao longo do trabalho quanto à evolução da previsibilidade do direito, ainda mais quando da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de uniformização e estabilização da jurisprudência, disposto no Projeto do NCPC, dão suporte a premissa básica de que, indivíduos detentores da mesma relação jurídica base, em idêntico momento histórico, não podem receber prestações jurisdicionais antagônicas.

É imperioso destacar que tal situação fere gravemente o princípio da isonomia e da segurança jurídica, normas com densa carga axiológica, garantidas constitucionalmente. Justamente por esta razão, o Projeto do novo Código de Processo Civil defende, de forma maestral, a chamada força da jurisprudência e os incidentes de coletivização, a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas de massa, típicas da sociedade contemporânea.

Os incidentes possuem papel de grande relevo na seara conciliatória, uma vez que a imprevisibilidade jurídica da norma que respalda interesses massificados gera resistência à consecução de acordos, por dois motivos básicos: a) o processo pode ser distribuído a um juízo que possua entendimento completamente diverso daquele que julgou improcedente outra ação com a mesma matéria de direito; b) mesmo que os Tribunais se unifiquem pode ser que, em um tempo razoavelmente escasso, eles modifiquem novamente seu posicionamento, passando a acatar a tese anteriormente rechaçavam.

Propugna-se, portanto, não somente pela efetivação de instrumentos para enfrentar às demandas de massa, mas antes que não se tenham milhares de ações versando sobre o mesmo tema. E para tanto, assume papel de primordial relevância, a unicidade e conseqüente previsibilidade jurídica desta norma que alberga determinado interesse de massa.

Ora, havendo norte de observância, facilitar-se-ão as avenças. Ambas as partes, tanto os maiores litigantes do país, quanto seus clientes,

poderão prever, de antemão, a viabilidade de ajuizamento da demanda, ou mesmo, de resistência à pretensão.

A ideia funciona como um início à aderência dos meios autocompositivos. Não se pode querer que uma sociedade, como a brasileira, que é majoritariamente litigante, se transforme, de forma vertiginosa, numa cultura eminentemente pacificadora. É preciso que os indivíduos comecem, ainda que delongadamente, mas arraigada de forma intrínseca, a se habituar à ideia da substituição da cultura da sentença pela cultura conciliativa.

Aliás, é evidente que diante dessas perspectivas, as próprias partes poderiam, por si só, formular acordos. Mas há um meio termo entre a cultura da litigiosidade e a da pacificação dos conflitos pela própria autonomia das partes e, ao menos neste momento histórico, um destes instrumentos promotores da equivalência, vem a ser, novamente, a conciliação.

De tal modo, a conjunção destes ideais dispostos no Projeto do NCPD somada à premência na implementação da cultura conciliativa se encaixam perfeitamente no contexto social atual, harmonizando-se com as exigências da sociedade moderna e globalizada de tal maneira que as denominadas empresas de massa, tais como, instituições financeiras, telefonias, operadoras de cartões de crédito, dentre outras, estão buscando de forma crescente a utilização da conciliação como meio de resolução de suas controvérsias com seus clientes, objetivando minimizar o lapso temporal despendido, mitigar os dispêndios financeiros e ainda, evitar desgastes desnecessários e prolongados que enfraquecem as chances de manutenção na relação jurídica estabelecida entre as partes, após a desavença inicial.

Para aprimorar a questão, torna-se necessário educar o indivíduo quanto à sua responsabilidade em difundir e exercer a cultura voltada à pacificação social dos conflitos e disseminar nas instituições sociais, jurídicas e políticas a ideia de que a missão de tornar a sociedade menos conflituosa é de todos. Assim, o dogma da utilização desenfreada da atividade substitutiva do Poder Judiciário será amenizado, dando margem à cultura de pacificação dos conflitos.

A finalidade desses equivalentes jurisdicionais é capacitar a sociedade a enfrentar suas controvérsias de modo menos conflituoso, por

meio do uso da liberdade e da democracia, cooperando com o sistema, contribuindo assim, para o alcance da paz social.

Deste modo, o enaltecimento da política pública conciliatória e a conseqüente mudança de paradigmas arraigados na cultura da sentença, tornam-se fortes mecanismos de combate à morosidade e de auxílio à mudança cultural em prol da pacificação dos conflitos. A perspectiva adequada de avaliação da relação entre a política pública conciliatória e o Poder Judiciário deve ser de colaboração mútua. Incentivar os meios extrajudiciais de resolução de conflitos significa fortalecer a sociedade para que ela possa discutir e resolver os seus conflitos por meio da democracia participativa, deixando para a esfera jurisdicional aqueles litígios de maior complexidade.

É dessa forma que o tema que se desenvolveu compreendeu problemáticas e questões de grande repercussão e de evidente importância na sociedade contemporânea. É igualmente notório que o ordenamento deu grandes passos em favor da pacificação dos conflitos, efetivando-se esta inspiração conciliativa, entretanto, é sabido que ainda há um longo caminho a ser trilhado para a consolidação desta cultura na sociedade.

Pretende-se, pois, com o estudo proposto, por meio da previsibilidade do direito e a implementação da política pública conciliatória nos conflitos de massa, direcionar o pensamento moderno a uma nova mentalidade de valores, voltados muito mais à pacificação dos conflitos do que ao avanço a litigiosidade desenfreada. Verbera-se a cultura da sentença, que forma guerreiros, combatentes, em prol de uma cultura voltada ao resgate da autonomia de gerenciamento dos conflitos pelas próprias partes envolvidas. Nesta conjuntura, defende-se a utilização da conciliação na resolução dos conflitos, uma vez que esta assume relevante papel promocional de conscientização pública, auxiliando na concreção dos escopos sociais da jurisdição, educando a sociedade a exercitar a pacificação social com justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; et al. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**, Londrina, n. 95, p. 122-134, jul/set 1999.

_____. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Águida Arruda. A clínica do direito. **Revista do Advogado**, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas – Um tema a ser ainda enfrentado na Reforma do Processo Civil Brasileiro – A Relação Jurídica e as Condições da Ação nos Interesses Coletivos. In: **Revista de Processo**, ano 25, n. 98, p. 125-132, abr./jun. 2000. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individual homogêneos. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Direitos e deveres na república – os grandes temas da política e da cidadania**. Tradução de: de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, Senado, 1998.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**/ Ada Pellegrini Grinover. [et al.]. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 982.133/RS. Recorrente: Zeli Reis da Silva. Recorrida: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 10 de setembro de 2008.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Ag. Rg. no REsp nº 936.574/SP. Agravante: Lourdes Figueira Noli. Agravada: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

_____. **Lei nº 8.046/2010**. Projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro e legislação processual em vigor**/ Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondiolo, João Francisco N. da Fonseca. 44. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXVI, **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 17, n. 2, p. 237-253 / mai-ago 2012.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico. In: **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. 1. ed. (ano 2003), 5 tir./ Curitiba: Juruá, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008, v. 1.

CAMBI, Accácio. **Conciliação**. Meta de nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vidal. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, Jan/Mar, p. 128-159, 1977.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de: Ellen Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. O acesso dos consumidores à justiça. **Revista de processo**, São Paulo, n. 62, p. 205-220, abr./jun., 1991.

Cartilha elaborada pela comissão de juristas do novo código de processo civil. Senado Federal: Brasília, 2010.

CAVALCANTI, Hilda. **Política de conciliação é resultado de trabalho no CNJ, segundo conselheiros**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Handel Martins. O Tempo e o Processo. **Revista da associação dos juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, ano XXXIV, n. 108, p. 227-241, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução de: Candice Premaor Gullo; revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAZ, Taís Schilling. **A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos**. 2006. Disponível em: <<http://conciliacao.multiply.com/journal/item/3>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas – a responsabilidade do administrador e o ministério público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. "**Mudança no processo civil pode reduzir em 50% o tempo de ações**", em 31 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,mudanca-no-processo-civil-pode-reduzir-em-50-o-tempo-de-acoas,559648,0.htm>>. Acesso em 25 nov. 2012.

_____. Entrevistado por Felipe Recondo. "**Número de ações é insuportável**", em 09 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,entrevista-numero-de-acoas-e-insuportavel,563554,0.htm>>. Acesso em 15 nov. 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Reflexos do tempo no direito processual civil (anotações sobre a qualidade temporal do processo civil brasileiro e europeu). **Revista de Processo**, n. 153. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2007.

GALTUNG, Johan. Três formas de violência, três formas de paz. A paz, a guerra e a formação social indo-europeia. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 71, p. 63-75, jun. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 1998.

_____. Da class action of damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública, lei n. 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, v. 2. n. 5, p. 22-25, abr. 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

GUIMARÃES, Marcio Souza. **Aspectos coletivos das relações de consumo: Interesses Transindividuais e o Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. Os meios de impugnação às decisões judiciais e o processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 155, p. 52-75. jan. 2008.

LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista. Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 16, n. 15, p. 64-85, ago. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 37.

_____. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. (Coord.). **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Precedentes obrigatórios. **Processos coletivos**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-04-2011-a-30-06-2011/119-precedentes-obrigatorios>> Acesso em: 11 fev. 2013.

_____. **A jurisdição no estado constitucional**. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2174>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos**: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MELO, Gustavo de Medeiros. Limites à retroatividade do precedente uniformizador de jurisprudência. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**, v. 11, n. 2, p. 51–78 – jul/dez 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MNOOKIN, Robert H.; ROSS, Lee. **Negociação**: barreiras para resolução de conflitos/coordenador Kenneth J. Arrow et. al. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo do conhecimento. **Revista do Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 128, abr./jun. 1994.

_____. **Novo processo civil brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1. ed. 6. tir./ Curitiba: Juruá, 2006.

_____. A ética na mediação. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcade do. Os limites jurídicos dos negócios jurídicos em face da hierarquia normativa dos tratados internacionais. In: BELINETTI, Luiz Fernando; BASSOLI, Marlene Kempfer. (Org.). **Estudos em Direito Negocial**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011.

NALINI, José Renato. **Conciliar é a solução**. 2008. Disponível em: <http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06_2008-04-12.html>. Acesso em: 23 jan. 2013.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: algumas considerações. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 87, p. 129/133, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

RESSEL, Valter. **TJ aposta na conciliação para a solução de conflitos**. 2012. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tj-aposta-na-conciliacao-para-a-solucao-de-conflitos/18319/pop_up?>. Acesso em: 12 mar. 2013.

RICHA, Morgana de Almeida. Evolução da Semana Nacional de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente da Justiça Brasileira. In: RICHA, Morgana de Almeida; Peluso, Antonio Cezar; et al. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos – família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: Processo de Conhecimento**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais de arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades** Leituras complementares de Direito Constitucional – Teoria da constituição. Marcelo Novelino (Org.). Salvador: Jus Podium, 2009.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. (Coord.). **Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIFUENTES, Mônica. Tribunal multiportas. Direito Federal. **Revista da AJUFE**. Brasília, n. 84, p. 193-194, 2006.

SILVA, Ovídio Baptista da. **As ações cautelares e o novo processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

STOCK, Bárbara Sordi. O Direito Fundamental a ser julgado em um prazo razoável. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 57, p. 143 – 152. jan./abr. 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista de Processo n. 124**. São Paulo: Ed. RT, jun. 2005.

_____. Celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, São Paulo, n. 36, jul-ago 2005.

_____. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TROCKER, Nicolò Giuseppe. Il nuovo art. 111 della Costituzione e il giusto processo in matéria civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, 2.

TUBINO, Paula. **Semana da Conciliação terá divulgação na mídia nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16302-semana-de-conciliacao-tera-divulgacao-na-midia-nacional>>. Acesso em: 16 fev. 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de processo civil canônico**: história e direito vigente. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2001.

XIMENES, Julia Maurmann. **Reflexões sobre o conteúdo do estado democrático de direito**. Disponível em: <www.iesb.br>. Acesso: 12 fev. 2013.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos**: uma necessária releitura do acesso à justiça. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17. n. 2, p. 237-253. mai-ago. 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Relatora do anteprojeto do novo CPC**. 2009. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.

_____. **Novo código de processo civil será mais simples e coeso.** 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

_____. **Um novo código de processo civil.** 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. **Críticas ao novo CPC são meras "frases de efeito".** 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-13/criticas-cpc-nao-podem-limitar-afirmacoes-bombasticas>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Mediação:** Um projeto inovador. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003, v. 22.

_____. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação:** estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANEXOS

ANEXO A**ARTIGOS RELEVANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,

cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

ANEXO B**ARTIGOS RELEVANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº
5.869/73**

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela rápida solução do litígio;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
- IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 479 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior

Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ANEXO C**ARTIGOS RELEVANTES DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL - LEI Nº 8.046/2010**

Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – as preferências legais.

Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da

população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do caput, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:
I – tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§1º Os casos previstos no caput serão apurados em regular processo administrativo.

§2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

§1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.

§2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 883. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

- I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

- I – pelo juiz ou relator, por ofício;
- II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 931. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

ANEXO D**RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem

como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

¹Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

¹Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

¹Alterados pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

1Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

¹Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

¹Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2o, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

1Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

¹Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

¹Alterados pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

¹Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

¹Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

¹Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

DISPOSIÇÕES FINAIS

¹Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

¹Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

¹ANEXO I

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

²ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Abaixo segue sugestão do procedimento a ser adotado nos setores de solução de conflitos pré processual e processual e no setor de cidadania, abrangidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cuja regulamentação está prevista nos artigos 8º a 11 da Resolução:

1) Setor de Solução de Conflitos Pré Processual:

O setor pré processual poderá recepcionar casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via e.mail com os dados essenciais, o funcionário colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação.

E, observadas as peculiaridades locais, o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de comunicação; sendo que a única anotação que se fará sobre o caso no setor será a referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões.

Obtido o acordo na sessão, será homologado por sentença, após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso, com registro em livro próprio, sem distribuição. E ainda, o termo do acordo será arquivado em meio digital e os documentos restituídos aos interessados.

Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum.

Nos casos de competência dos Juizados Especiais, desde logo será reduzida a termo a reclamação, com seu encaminhamento ao Juizado competente, preferencialmente por meio digital, dispensada a realização de nova sessão de conciliação.

De qualquer forma, obtido ou não o acordo, será colhida a qualificação completa dos interessados com CPF ou CNPJ, para fins estatísticos.

Por fim, descumprido o acordo, o interessado, munido do respectivo termo, poderá ajuizar ação de execução de título judicial segundo as regras de competência.

2) Setor de Solução de Conflitos Processual:

O setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.

3) Setor de Cidadania:

O setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros.

²Revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

¹ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

¹Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

¹Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

¹Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

²ANEXO IV

Dados Estatísticos

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações:

- 1) Em relação à estrutura de pessoal:
 - (i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva;
 - (ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem;
 - (iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras;
 - (iv) quantidade de conciliadores cadastrados;
 - (v) quantidade de mediadores cadastrados
- 2) Em relação ao setor pré-processual
 - (i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período;
 - (ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação;
 - (iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação;
 - (iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;
 - (v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
 - (vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
 - (vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
 - (viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
 - (ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;
 - (x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
 - (xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
 - (xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante;
 - (xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado;

- (xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado;
 - (xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais;
 - (xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
 - (xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
 - (xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
 - (xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
 - (xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;
 - (xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;
- 3) Em relação ao setor processual
- (i) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;
 - (ii) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
 - (iii) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
 - (iv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
 - (v) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
 - (vi) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;
 - (vii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
 - (viii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
 - (ix) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor;
 - (x) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu;
 - (xi) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência de ambas as partes;
 - (xii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a audiência de conciliação;
 - (xiii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a sessão de mediação;
 - (xiv) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
 - (xv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
 - (xvi) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
 - (xvii) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
 - (xviii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xix) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

4) Em relação ao setor de cidadania

(i) quantidade de atendimentos prestados em determinado período;

(ii) quantidade de orientações jurídicas prestadas em determinado período;

5) Em relação aos participantes

(i) identificação dos reclamantes, reclamados e partes, com qualificação completa e CPF ou CNPJ;

(ii) 100 (cem) maiores reclamantes, reclamados, autores e réus, com os respectivos CPF's e CNPJ's em determinado período;

²Revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.